



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

### PAUTA DA 25ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**19/06/2024**  
**QUARTA-FEIRA**  
**às 09 horas**

**Presidente: Senadora Leila Barros**

**Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato**



**Comissão de Meio Ambiente**

**25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/06/2024.**

**25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 09 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PL 5482/2020</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JAYME CAMPOS</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>PL 292/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGE SEIF</b>	<b>61</b>
<b>3</b>	<b>PDL 183/2020</b> (Tramita em conjunto com: PDL 187/2020) - Não Terminativo -	<b>SENADORA ANA PAULA LOBATO</b>	<b>110</b>
<b>4</b>	<b>REQ 30/2024 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>143</b>
<b>5</b>	<b>REQ 31/2024 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>146</b>

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)</b>			
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(23)(24)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)	MG 3303-3100 / 3116
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)(22)(25)	AM 3303-2898 / 2800
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)(21)(20)	PB 3303-2252 / 2481
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PSB)(6)(14)	CE 3303-6460 / 6399
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(14)(19)(22)(25)	PA 3303-6623
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b>			
Margareth Buzetti(PSD)(2)(30)(29)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(2)(18)(5)(15)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	3 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Beto Faro(PT)(2)(26)	PA 3303-5220	4 Jaques Wagner(PT)(2)(26)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PDT)(13)	MA 3303-2967
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	1 Rosana Martinelli(PL)(32)(16)(1)(28)(27)	MT
Eduardo Gomes(PL)(17)(1)	TO 3303-6349 / 6352	2 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Ireneu Orth(PP)(31)(11)(1)(12)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogério Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vagou em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (16) Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2023-BLVANG).
- (17) Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2023-BLVANG).
- (18) Em 30.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 93/2023-BLRESDM).
- (19) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 136/2023-BLDEM).
- (20) Em 20.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (21) Em 21.09.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 150/2023-BLDEM).
- (22) Em 04.10.2023, os Senadores Zequinha Marinho e Plínio Valério foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 159/2023-BLDEM).
- (23) Em 04.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 160/2023-BLDEM).
- (24) Em 06.10.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 164/2023-BLDEM).
- (25) Em 06.10.2023, os Senadores Plínio Valério e Zequinha Marinho foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 165/2023-BLDEM).

- (26) Em 25.10.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 114/2023-BLRESDM).
- (27) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (28) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLVANG).
- (29) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDM).
- (30) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDM).
- (31) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (32) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00  
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285  
E-MAIL: cma@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 19 de junho de 2024  
(quarta-feira)  
às 09h

**PAUTA**

25ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Novo relatório apresentado ao PL 292/2020 (item 2). (18/06/2024 11:05)
2. Novo relatório apresentado ao PL 292/2020 (item 2). (18/06/2024 19:12)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 5482, DE 2020

#### - Terminativo -

*Dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável do bioma Pantanal e altera o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatoria:** Senador Jayme Campos

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

#### **Observações:**

1. Em 16/04/2024, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.
2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2020

#### - Não Terminativo -

*Altera os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, localizado nos Municípios de Ascurra, Apiúna, Blumenau, Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Presidente Nereu e Vidal Ramos, no Estado de Santa Catarina, e criado pelo Decreto de 4 de junho de 2004.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Jorge Seif

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

#### **Observações:**

1. Em 18/6/2024, foi apresentado um novo relatório à matéria e republicada a pauta desta reunião.

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

## ITEM 3

### **TRAMITAÇÃO CONJUNTA**

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 183, DE 2020

#### - Não Terminativo -

*Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.*

**Autoria:** Senador Paulo Rocha, Senador Rogério Carvalho, Senadora Zenaide Maia, Senador Jean Paul Prates, Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 187, DE 2020****- Não Terminativo -**

*Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio, que “Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.”*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

**Relatoria:** Senadora Ana Paula Lobato

**Relatório:** Pela declaração de prejudicialidade dos Projetos de Decretos Legislativos nº 183, de 2020, e nº 187, de 2020.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**ITEM 4****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 30, DE 2024**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir os possíveis impactos do proposta de alteração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CMA\)](#)**ITEM 5****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 31, DE 2024**

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a PEC 3 de 2022 e as preocupações com seus impactos no meio ambiente.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CMA\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5482, DE 2020

Dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável do bioma Pantanal e altera o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável do bioma Pantanal e altera o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I

#### DO OBJETO E DA DEFINIÇÃO DO BIOMA PANTANAL

**Art. 1º** A conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável do bioma Pantanal, patrimônio nacional, observarão o que estabelecem esta Lei e a legislação vigente, em especial as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 9.985, de 18 de julho de 2000, 11.284, de 2 de março de 2006, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.123, de 20 de maio de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, o bioma Pantanal é definido como uma área úmida, classificada como área de uso restrito, de acordo com o art. 10 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e com a delimitação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

*Parágrafo único.* As áreas não pertencentes ao bioma Pantanal, mas contidas na Região Hidrográfica Paraguai, assim definida pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, serão alvo de políticas específicas para fins de preservação do regime hidrológico e conservação e recuperação da biodiversidade no bioma Pantanal.

### CAPÍTULO II

#### DOS FUNDAMENTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O BIOMA PANTANAL





**Art. 3º** As políticas públicas para a conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável do bioma Pantanal terão como objetivo principal a promoção do seu desenvolvimento sustentável, tendo como fundamentos:

I - a conservação, a restauração e a exploração sustentável do seu patrimônio natural;

II - o apoio e o incentivo a atividades econômicas compatíveis com a proteção desse patrimônio e que assegurem emprego e renda à sua população;

III - a melhoria da qualidade de vida de todos os segmentos da sociedade, com inclusão social e redução das desigualdades regionais;

IV - o reconhecimento da organização social, da cultura, dos costumes, das línguas, das crenças, das tradições e do desenvolvimento dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

V - a manutenção e a recuperação da biodiversidade e do regime hidrológico do bioma Pantanal;

VI - a proteção à fauna silvestre e a prevenção e o combate aos maus-tratos a animais.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O BIOMA PANTANAL

**Art. 4º** A conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável do bioma Pantanal obedecerão às seguintes diretrizes gerais:

I - governança sobre os processos de ocupação territorial e de exploração sustentável dos recursos naturais, orientando os processos de transformação do setor produtivo e garantindo o atendimento dos direitos essenciais das populações locais;

II - cooperação e integração entre as políticas públicas das três esferas de governo, assegurada a participação da sociedade civil e dos setores científico, acadêmico e privado nos processos de formulação de políticas e de tomada de decisão;





III - promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e do setor privado pantaneiro nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

IV - garantia dos direitos territoriais e proteção da integridade social e cultural dos povos indígenas e das comunidades tradicionais do Pantanal;

V - valorização da diversidade sociocultural e ambiental e redução das desigualdades nacional e regional;

VI - ampliação da infraestrutura regional e da prestação de serviços essenciais à qualidade de vida de seus habitantes;

VII - prevenção e combate ao desmatamento ilegal e aos incêndios florestais;

VIII - adoção de ações de mitigação da mudança do clima e de adaptação aos seus efeitos adversos;

IX - conservação e exploração sustentável da diversidade biológica e repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos seus recursos genéticos;

X - proteção, conservação e revitalização de bacias hidrográficas que compõem a Região Hidrográfica Paraguai, com prioridade àquelas em estágio mais avançado de degradação;

XI - recuperação e utilização de áreas desmatadas e degradadas, incorporando-as ao processo produtivo, respeitada a obrigação de manutenção da vegetação nativa em áreas de reserva legal e em áreas de preservação permanente;

XII - recomposição da vegetação nativa em áreas protegidas desmatadas e degradadas, observando-se a ocorrência e distribuição dessas espécies no bioma Pantanal e em seu entorno;

XIII - promoção da restauração de áreas degradadas, por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;





XIV - diversificação da economia regional, com ênfase em incentivos para o desenvolvimento da bioeconomia e do turismo com bases sustentáveis;

XV - ampliação de crédito e de apoio para atividades e cadeias produtivas sustentáveis, incluindo o pagamento por serviços ambientais;

XVI - elaboração e implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE) do bioma Pantanal e incentivo e apoio à elaboração e implementação do ZEE dos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul;

XVII - promoção da regularização fundiária;

XVIII - redução dos impactos socioambientais das obras de infraestrutura, asseguradas, nas decisões do poder público a elas relacionadas, a audiência e a participação das populações humanas nas áreas de influência dessas obras, de acordo com a legislação;

XIX - incentivo e apoio à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico;

XX - garantia da soberania nacional, da integridade territorial e dos interesses nacionais e fortalecimento da integração do Brasil com os países fronteiriços com o bioma Pantanal;

XXI - incentivo a ações que se coadunam com os objetivos dos acordos internacionais na área ambiental ratificados pelo Brasil, em particular a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção de Ramsar sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus acordos subsidiários;

XXII - promoção da conservação da biodiversidade, do conhecimento científico e do desenvolvimento sustentável, por meio da implementação da gestão cooperada entre o Poder Público e os setores organizados da sociedade da Reserva da Biosfera Pantanal;

XXIII - promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o





desenvolvimento e a produção de conhecimentos científicos, tecnológicos e de inovações que visem à implementação das ações previstas nesta Lei;

XXIV - coordenação e integração entre as diretrizes e as políticas públicas orientadas aos demais biomas brasileiros, visando a promover a sua sinergia e a reduzir os impactos negativos sobre o Pantanal decorrentes de eventuais desequilíbrios ecológicos nesses biomas;

XXV - promoção do desenvolvimento territorial integrado entre campo e cidade;

XXVI - implantação de programas de monitoramento da fauna e da flora;

XXVII - ações de prevenção e combate ao tráfico de animais silvestres e à biopirataria;

XXVIII - fomento à certificação ambiental de atividades e à rastreabilidade das cadeias produtivas sustentáveis desenvolvidas na Região Hidrográfica Paraguai;

XXIX - priorização da recuperação da vegetação em áreas de preservação permanente de nascentes, recarga de aquíferos, áreas com elevado potencial de erosão e áreas que permitam o estabelecimento de corredores ecológicos;

XXX - elaboração de políticas públicas para estimular a formação de uma rede de coletores de sementes na Região Hidrográfica Paraguai;

XXXI - promoção da educação ambiental para fomentar a conscientização ambiental;

XXXII - implantação dos serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de saneamento básico, de que trata a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

#### CAPÍTULO IV





## DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO BIOMA PANTANAL

**Art. 5º** A elaboração do zoneamento ecológico-econômico do bioma Pantanal, referido no inciso XVI do art. 4º desta Lei, obedecerá às seguintes diretrizes, que nortearão, no mínimo a cada dez anos, sua avaliação e sua revisão:

- I - regularização fundiária;
- II - criação e manutenção de unidades de conservação;
- III - reconhecimento das territorialidades de comunidades tradicionais e de povos indígenas e fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade;
- IV - fortalecimento das políticas públicas para a pesca e a aquicultura sustentáveis;
- V - planejamento integrado das redes logísticas;
- VI - organização de polos industriais e de bioeconomia;
- VII - estruturação de polos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, visando à promoção da bioeconomia, à agregação de valor e à exploração sustentável dos produtos da região;
- VIII - planejamento de um processo de desenvolvimento rural sustentável, visando maior produção e maior proteção ambiental;
- IX - conservação e gestão integrada dos recursos hídricos;
- X - desenvolvimento do ordenamento do turismo em bases sustentáveis, com ênfase nas atividades de base comunitária em conjunto com ações de educação ambiental;
- XI - redução das emissões de gases de efeito estufa provocadas pela mudança do uso do solo, pelo desmatamento e pelas queimadas;





XII - incentivo e apoio à elaboração e implementação dos ZEE dos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, com base em metodologia unificada definida pelo poder público federal;

XIII - previsão de medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios;

XIV - prevenção e combate a incêndios, com mapeamento de zonas de risco de incêndios e definição de áreas prioritárias para estabelecimento de aceiros e queima controlada.

§ 1º O zoneamento ecológico-econômico do bioma Pantanal constitui instrumento de orientação para a formulação e a espacialização das políticas públicas de desenvolvimento, ordenamento territorial e meio ambiente, assim como para a tomada de decisão pelos agentes públicos e privados e visará a sua uniformidade e a sua compatibilização com os ZEE dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

§ 2º O Poder Público Federal poderá, mediante celebração de termo apropriado, elaborar e executar o ZEE do bioma Pantanal em articulação e cooperação com os Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, cumpridos os requisitos previstos em regulamento.

## CAPÍTULO V

### DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

**Art. 6º** As políticas nacionais de prevenção e de combate ao desmatamento no bioma Pantanal obedecerão às seguintes diretrizes:

I - gestão descentralizada e compartilhada de políticas públicas e ações administrativas, por meio de cooperação institucional entre a União, os Estados e os Municípios;

II - participação dos diferentes setores da sociedade, fortalecendo a transparência e o controle social;

III - apoio aos planos estaduais e municipais de prevenção e controle do desmatamento;





IV - elaboração e implementação de políticas setoriais com o setor produtivo, visando fortalecer a governança e a sustentabilidade das cadeias produtivas;

V - regularização fundiária e combate à grilagem de terras e à ocupação desordenada;

VI - fortalecimento e apoio à gestão das áreas protegidas no Pantanal, incluindo unidades de conservação, terras indígenas, territórios quilombolas e demais áreas sob regime especial;

VII - fortalecimento do sistema de monitoramento e de fiscalização ambientais;

VIII - apoio e incentivo à implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais e compor base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

IX - promoção do manejo florestal sustentável, com valorização dos produtos madeireiros, não madeireiros e alimentícios nativos e dos serviços ambientais das áreas de vegetação nativa, de modo a incentivar preferencialmente o uso múltiplo de seus recursos naturais, de modo a evitar a supressão dessa vegetação para uso alternativo do solo;

X - apoio e incentivo à adoção de práticas agropecuárias sustentáveis, de modo a aumentar a produtividade e os índices zootécnicos nas áreas produtivas e a reduzir a demanda por novas áreas para produção.

## CAPÍTULO VI

### DO MANEJO INTEGRADO DO FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

**Art. 7º** As políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo, incluindo a prevenção, a adaptação e o combate aos incêndios no bioma Pantanal obedecerão às seguintes diretrizes:

I - integração e coordenação de instituições, públicas, privadas e da sociedade civil, e de políticas, públicas e privadas, na promoção do





manejo integrado do fogo, levando em consideração a integração entre a ciência e a sociedade com as tecnologias de manejo do fogo, em todos os seus aspectos;

II - a prevenção, mediante a adoção de técnicas de planejamento, com definição de áreas prioritárias para o estabelecimento de aceiros e queima controlada, monitoramento e gestão do manejo integrado do fogo;

III - a promoção de ações de educação ambiental de maneira integrada às ações de prevenção, adaptação e combate aos incêndios, com a cooperação entre os governos, bem como a participação da sociedade civil e dos setores científico, acadêmico e privado;

IV- gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, as comunidades tradicionais e a iniciativa privada;

V - implementação de ações, métodos e técnicas de manejo integrado do fogo;

VI - priorização de investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos, tecnológicos e de inovação destinados ao manejo integrado do fogo, à segurança das pessoas, à recuperação de áreas atingidas por incêndios, à minimização de riscos aos animais e às técnicas sustentáveis de redução do uso do fogo que conciliem a produção econômica com a conservação e o manejo sustentável dos recursos naturais;

VII - promoção da adoção de práticas agrícolas, pecuárias e silviculturais que visem reduzir os riscos de incêndios e promover o uso adequado do fogo para manejo da vegetação e para controle do fogo indesejado, por meio da assistência técnica e da extensão rural;

VIII - substituição do uso do fogo em ambientes sensíveis a esse tipo de ação;

IX - adaptação do manejo integrado do fogo de modo a proteger e preservar as fitofisionomias mais sensíveis ao fogo definidas pelos órgãos ambientais competentes;





X - promoção da abordagem integrada, intercultural e adaptativa do uso do fogo;

XI - valorização das práticas de uso tradicional e adaptativo do fogo e de conservação dos recursos naturais por povos indígenas, comunidades tradicionais e pelo setor privado pantaneiro de forma a promover o diálogo e a troca entre os conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos;

XII - criação de programas de brigadas florestais permanentes, assim consideradas as ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental, inclusive de educação ambiental;

XIII - criação de plano de contingência e de centros de reabilitação de animais capazes de dar atendimento a animais resgatados em situações de incêndios florestais, desastres e apreensões, com disponibilização de recursos humanos e instalação de infraestrutura adequada ao seu acolhimento, abrigo, tratamento e alimentação, apoiados por parcerias entre poder público e sociedade civil organizada, empresas, grupos de voluntários, instituições de pesquisa, entre outros, observados os preceitos da Medicina Veterinária e do bem-estar animal;

XIV - monitoramento dos focos de calor por sensoriamento remoto e desenvolvimento de um sistema de previsão, de detecção e de alerta de risco de incêndios para o bioma Pantanal, com disponibilização de comunicação ampla e imediata das informações à sociedade, aos órgãos ambientais e às brigadas de combate aos incêndios;

XV - mapeamento de zonas de risco para incêndio florestal a partir da biomassa adensada.

**Art. 8º** O uso do fogo na vegetação será permitido nas seguintes hipóteses:

I - nos locais cujas peculiaridades justifiquem o uso do fogo em práticas agrossilvipastoris, mediante prévia autorização, pelo órgão ambiental competente, de queima controlada para cada imóvel rural ou de forma regionalizada;





II - nas queimas prescritas, com o procedimento regulado pelo órgão ambiental competente e de acordo com o plano de manejo integrado do fogo, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento;

III - nas atividades de pesquisa científica devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e realizadas por instituições de pesquisa, mediante prévia autorização de queima prescrita pelo órgão ambiental competente;

IV - nas práticas de prevenção e de combate aos incêndios florestais e nas capacitações associadas;

V - nas práticas culturais e de agricultura de subsistência exercidas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, conforme seus usos e seus costumes;

VI - na capacitação e na formação de brigadistas.

§ 1º Não será concedida autorização de queima controlada como procedimento de supressão de vegetação para uso alternativo do solo.

§ 2º É proibido o uso do fogo no bioma Pantanal nos períodos de vazante e de seca definidos pelo órgão competente do Sisnama, exceto no caso de fogo prescrito, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

**Art. 9º** O plano de manejo integrado do fogo é o instrumento de planejamento e gestão elaborado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a execução das ações previstas no inciso I do § 2º do art. 10 e em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo gestor da área a ser manejada.

*Parágrafo único.* O manejo integrado do fogo de que trata o *caput* deste artigo é o modelo de planejamento e gestão que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo.





**Art. 10.** Os planos de manejo integrado do fogo conterão, no mínimo, informações sobre áreas de risco e de recorrência de incêndios florestais, tipo de vegetação e áreas prioritárias para proteção, sem prejuízo de outras informações estabelecidas pelos órgãos competentes, conforme regulamento.

§ 1º As instâncias estaduais e municipais de manejo integrado do fogo poderão complementar as normas para a elaboração e a implementação dos planos de manejo integrado do fogo.

§ 2º Poderão compor o plano de manejo integrado do fogo:

I - as seguintes atividades:

- a) queima prescrita;
- b) queima controlada;
- c) uso tradicional e adaptativo do fogo.

II - os planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais.

§ 1º Os planos de manejo integrado do fogo no interior de unidades de conservação, elaborados pelos órgãos executores que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, não dependem de aprovação dos órgãos ambientais competentes.

§ 2º Quando elaborados por pessoas físicas ou jurídicas privadas, os planos de manejo integrado do fogo serão submetidos ao órgão ambiental competente para aprovação.

**Art. 11.** Os programas de brigadas florestais, permanentes ou não, consistem em um conjunto de ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental.





*Parágrafo único.* A contratação e a implementação de brigadas florestais para atuar em terras indígenas será realizada de maneira articulada entre poder público e povos indígenas envolvidos.

**Art. 12.** Os recursos humanos de que trata o *caput* do art. 11 deverão estar aptos a executar as seguintes atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo:

- I - prevenção, controle e combate aos incêndios florestais;
- II - coleta e sistematização de dados relacionados com incêndios florestais e manejo integrado do fogo;
- III - ações de sensibilização, educação e conservação ambiental;
- IV - atividades para implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais;
- V - apoio operacional, em caráter auxiliar, à gestão de áreas protegidas que tenham plano de manejo integrado do fogo ou plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais.

## CAPÍTULO VII

### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO BIOMA PANTANAL

**Art. 13.** Fica estabelecida a Política de Desenvolvimento do Turismo do bioma Pantanal, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento da atividade turística, promovendo a integração dos segmentos econômicos, sociais, educacionais, culturais e ambientais, tendo como objetivos:

- I - desenvolver o turismo por meio de um planejamento estratégico e participativo;
- II - articular e incorporar o turismo às políticas dos vários setores interdependentes, compatibilizando as questões federais, macrorregionais, estaduais e municipais;





III - disseminar o turismo como uma atividade que contribui para o desenvolvimento econômico e social, a conservação ambiental, a valorização cultural, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais;

IV - incentivar e viabilizar investimentos e financiamentos para o turismo com bases sustentáveis;

V - fomentar a realização de estudos e pesquisas estatísticas que orientem o desenvolvimento e o crescimento do turismo com bases sustentáveis, com a valorização do patrimônio natural e cultural do bioma Pantanal;

VI - criar eixos turísticos ambientais com infraestrutura adequada à atividade turística;

VII - estimular e promover o aperfeiçoamento e a capacitação do profissional de turismo por meio de parcerias públicas e privadas, viabilizando a inserção do profissional e das comunidades locais no mercado de trabalho;

VIII - estimular o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas de turismo por meio de políticas de investimento e financiamento e de geração de empregos;

IX - ampliar e diversificar os equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características do meio ambiente natural ou artificial;

X - criar infraestrutura básica e turística;

XI - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural e cultural.

**Parágrafo único.** A Política de Desenvolvimento do Turismo do bioma Pantanal será constituída por um conjunto de estratégias e prioridades que orientam o desenvolvimento sustentável do turismo, do turismo rural e do ecoturismo.





**Art. 14.** A Política de Desenvolvimento do Turismo do bioma Pantanal será implementada de forma descentralizada entre o poder público e a iniciativa privada e compreenderá as seguintes áreas estratégicas:

I - gestão e fomento ao turismo com bases sustentáveis no bioma;

II - desenvolvimento de destinos turísticos;

III - promoção e apoio à comercialização dos produtos turísticos em prol do desenvolvimento sustentável do bioma;

IV - certificação de atividades e empreendimentos turísticos sustentáveis.

## CAPÍTULO VIII

### DA EXPLORAÇÃO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DO BIOMA PANTANAL

**Art. 15.** No bioma Pantanal, a exploração ecologicamente sustentável prevista no art. 10 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, será feita de forma a garantir a manutenção da diversidade da paisagem e a conservação da diversidade biológica, dos processos ecológicos e dos serviços ecossistêmicos, conforme dispuser o regulamento.

*Parágrafo único.* Entende-se por exploração ecologicamente sustentável o aproveitamento econômico do ambiente que respeite a capacidade de renovação e sustentação dos processos ecológicos e dos recursos ambientais renováveis, conservando a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

**Art. 16.** Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação no bioma Pantanal serão implantados preferencialmente em áreas já desmatadas, substancialmente alteradas ou degradadas, respeitados os instrumentos de organização do território vigentes.

**Art. 17.** O corte e a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público quanto de domínio privado, no bioma Pantanal, dependerão de cadastramento do imóvel no CAR, de prévia autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e de compensação ambiental.





§ 1º Ficam vedados o corte e a supressão de que trata o *caput* no caso de:

I - o imóvel rural possuir área desmatada passível de utilização, de acordo com a análise do órgão ambiental competente;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e às áreas de Reserva Legal;

III - a legislação estadual impuser vedação de forma suplementar.

§ 2º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no *caput* deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, no mesmo bioma e sempre que possível na mesma bacia hidrográfica.

**Art. 18.** A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa para consumo na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, independe de autorização dos órgãos competentes, exceto nas áreas de Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente, conforme regulamento.

*Parágrafo único.* Sem prejuízo do disposto no *caput*, será oferecida assistência às populações tradicionais e aos pequenos produtores no manejo e na exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

**Art. 19.** A atividade de mineração no bioma Pantanal somente será admitida, mediante, cumulativamente:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), pelo empreendedor;

II - adoção de medidas de recuperação ambiental das áreas impactadas, de acordo com orientações e recomendações dos órgãos do SISNAMA.





§ 1º Excetua-se da exigência do EIA/RIMA previsto no inciso I deste artigo a atividade de mineração que, não sendo caracterizada como causadora de significativa degradação do meio ambiente pelo órgão ambiental competente, sujeitar-se a outros estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º A constatação, pelo órgão ambiental licenciador, da impossibilidade técnica de recuperação das áreas impactadas de que trata o inciso II deste artigo, sujeitará ao empreendedor à adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área impactada pelo empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 225, § 2º, da Constituição Federal, no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

## CAPÍTULO IX

### DO APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BIOMA PANTANAL

**Art. 20.** O Poder Público promoverá as linhas de ação elencadas no art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com foco em programas de pagamento por serviços ambientais, em programas de compensação pelas medidas de conservação ambiental adotadas e na negociação de Cotas de Reserva Ambiental, observando-se critérios de equivalência ecológica, progressividade e regularidade da atividade quanto ao cumprimento da legislação.

**Art. 21.** Os programas de pagamentos por serviços ambientais devem observar os critérios previstos no art. 20, além de oferecer retribuição proporcional à importância do serviço ambiental prestado do ponto de vista ambiental, econômico e educativo para a promoção do desenvolvimento sustentável.

**Art. 22.** A União poderá firmar convênios com Estados e Municípios para promover programas de pagamentos por serviços ambientais.

**Art. 23.** É vedada a aplicação de recursos públicos para o pagamento por serviços ambientais no bioma Pantanal nos seguintes casos:





I - a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado junto aos órgãos competentes, com base nas Leis n<sup>os</sup> 7.347, de 24 de julho de 1985, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - em propriedade ou posse rural localizada em terra indígena, território quilombola e em unidade de conservação da natureza pendente de regularização fundiária.

**Art. 24.** Os programas de pagamento por serviços ambientais devem abranger prioritariamente as seguintes ações:

I - recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal;

II - manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade;

III - conservação e recuperação da vegetação nativa e da biodiversidade em áreas no meio rural de importância para a formação de corredores ecológicos entre unidades de conservação;

IV - conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas, de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos;

V - conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica, importantes para o abastecimento humano e para a dessedentação animal, ou com áreas sujeitas a risco de desastre;

VI - conservação de paisagens de grande beleza cênica.

**Art. 25.** Na elaboração de programas de pagamentos por serviços ambientais serão consideradas as características das posses e propriedades rurais e os indicadores de sustentabilidade aplicáveis aos projetos apresentados, considerando os seguintes aspectos:





I - percentual da cobertura vegetal nativa em relação à área total da posse ou propriedade;

II - método de cultivo e sistema tecnológico utilizado;

III - condições de conservação e uso sustentável de pastagens;

IV - rastreabilidade dos rebanhos;

V - adequação aos instrumentos de planejamento de uso e ocupação do solo;

VI - destinação e disposição ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos;

VII - cumprimento de obrigações trabalhistas;

VIII - grau de envolvimento com educação ambiental, uso sustentável dos recursos naturais e conservação da biodiversidade na prestação dos serviços;

IX - certificações ou selos ambientais que atestem padrões de sustentabilidade no desempenho da atividade;

X - outros aspectos estabelecidos em regulamento.

§ 1º O pagamento por serviços ambientais se aplica a atividades rurais e urbanas que contribuam para o desenvolvimento sustentável, bem como para a restauração e manutenção dos serviços ambientais no bioma Pantanal.

§ 2º Os indicadores de sustentabilidade previstos no *caput* deste artigo poderão utilizar como metodologia sistemas de avaliação de sustentabilidade da atividade pecuária no bioma Pantanal já implementados, a exemplo da Fazenda Pantaneira Sustentável, desenvolvido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), conforme regulamento.

**Art. 26.** Sem prejuízo de outras fontes de recursos, as ações de preservação e recuperação do meio ambiente no bioma Pantanal





desenvolvidas por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos contarão com apoio financeiro decorrente:

I - do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

II - de doações em espécie de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - de fundos patrimoniais constituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

## CAPÍTULO X

### DO SELO “PANTANAL SUSTENTÁVEL”

**Art. 27.** Fica instituído o selo “Pantanal Sustentável” com o objetivo de distinguir pessoas jurídicas e físicas que realizem ou participem de iniciativas e ações que contribuam para o desenvolvimento de atividades e produtos sustentáveis de origem no bioma Pantanal.

*Parágrafo único.* O selo “Pantanal Sustentável” tem como objetivos:

I - valorizar e estimular os produtos sustentáveis;

II - fomentar a prática de atividades turísticas e culturais com bases sustentáveis;

III - identificar boas práticas sustentáveis existentes e já utilizadas, e aquelas a serem praticadas que resultem na preservação dos recursos naturais.

**Art. 28.** A autorização para uso do selo “Pantanal Sustentável” será concedida pelo poder público ou instituição por ele acreditada, por solicitação do interessado, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.





**Art. 29.** As despesas necessárias para a concessão e a fiscalização da autorização para uso do selo “Pantanal Sustentável” serão custeadas pelo solicitante, mediante pagamento.

**Art. 30.** A autorização para uso do Selo “Pantanal Sustentável” terá validade de dois anos, podendo ser renovada indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do poder público ou do órgão ou entidade certificadora.

*Parágrafo único.* Na hipótese de descumprimento dos critérios que justificaram a concessão da autorização para uso do selo de que trata o art. 27, o órgão concedente providenciará o imediato descredenciamento do beneficiário, independentemente de outras medidas punitivas cabíveis previstas na legislação vigente.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31.** Regulamento contemplará a cooperação entre a União e os Estados do Pantanal, com a participação da sociedade civil, para a implementação das regras previstas nesta Lei, com prioridade para o zoneamento ecológico-econômico do bioma Pantanal e a indicação das atividades de baixo impacto ambiental em conformidade com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

**Art. 32.** A ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou que resulte em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do bioma Pantanal sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial aquelas dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em sua regulamentação, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art. 33.** O § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36.** .....

.....  
§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, contemplando





prioritariamente aquelas localizadas no bioma impactado pelo empreendimento, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.  
.....”(NR)

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os incêndios que consomem o Pantanal nos últimos meses têm atraído as atenções do País e do exterior, por representarem uma das maiores tragédias por que já passou esse bioma nos últimos anos, tendo mais de 20% de sua área consumida pelas chamas. Segundo recentes dados divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), os registros do mês de outubro retratam, novamente, aumento considerável de incêndios quando comparados aos dados de 2019. No Pantanal, houve no mês de outubro 2.856 registros de queimadas, contra 2.430 no mesmo período do ano passado. O ano de 2020, infelizmente, já contabiliza 21.205 ocorrências de queimadas e 32.910 km<sup>2</sup> de território destruído.

Esses números traduzem-se em um grave desastre ambiental para um dos biomas mais preservados do País e são resultado de uma rara e perversa combinação de fatores: nos primeiros sete meses deste ano, o principal rio do Pantanal atingiu o menor nível em quase cinco décadas devido à estiagem; a vegetação e a biomassa sensível às queimadas ficou exposta; foram observadas altas temperaturas e ventos fortes; o desmatamento cresceu; os incêndios se alastraram; e a fiscalização por parte do poder público diminuiu, segundo entidades que atuam na conservação da área. Soma-se a esses fatores uma atuação tardia em ações preventivas e de combate aos incêndios.

A seca extrema no ano de 2020 é intensificada pelo desmatamento crescente nos biomas adjacentes, Amazônia e Cerrado, visto que o Pantanal sofre influência direta desses biomas. As nascentes dos rios pantaneiros localizam-se sobretudo no Cerrado. Já os focos de incêndio no bioma Pantanal surgem pelas práticas de atear fogo para a limpeza de roçados ou pastagens e, em menor proporção, por causas naturais com a incidência de raios sobre a vegetação. Esses focos iniciais de queimadas em





conjunto com os mencionados fatores observados este ano formaram a combinação destrutiva que já afetou mais de dois milhões de hectares do bioma.

A devastação do Pantanal pelo fogo revelou a estrutura insuficiente de combate ao incêndio disponível na região. Apesar das dificuldades, os estragos foram menores pela incessante e incansável atuação de brigadistas qualificados, voluntários (proprietários e funcionários de fazendas, organizações não governamentais e cidadãos) enfim, a união e a cooperação entre a sociedade civil, os pantaneiros e o poder público que demonstraram o seu heroísmo frente a uma das maiores tragédias já ocorridas na região. Entre o grupo de heróis, não podemos olvidar o importante papel dos voluntários, médicos veterinários, nas ações de resgate e tratamento de animais feridos pelas queimadas.

Os fatos ocorridos, todavia, denunciam a falta de políticas públicas e de integração entre as instituições envolvidas e, principalmente, a carência de recursos e investimentos públicos em veículos, instrumentos de trabalho e principalmente ações de fiscalização.

Os danos causados ao rico e singular meio ambiente local levarão décadas para serem reparados, comprometendo de maneira implacável a qualidade de vida do pantaneiro e a economia local. O bioma Pantanal, segundo as delimitações estabelecidas em mapa pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui área aproximada de 150.355 km<sup>2</sup>, ocupando 1,76% da área total do território brasileiro. Considerado uma das maiores extensões úmidas contínuas do planeta, o bioma ocupa parte dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e se estende pela Bolívia e pelo Paraguai. O Pantanal possui rica biodiversidade (flora e fauna), além da presença de comunidades tradicionais e povos indígenas e da prestação de diversos serviços ecossistêmicos.

Mesmo caracterizado como um bioma que possui as estações seca e chuvosa fortemente demarcadas, com maior frequência de focos de incêndio no período da seca (agosto a outubro), o aumento do registro de queimadas entre os meses de janeiro e outubro de 2020, em comparação com os anos anteriores, tornou-se um dos assuntos mais discutidos no Brasil e no exterior, tendo em vista os riscos para o meio ambiente e a biodiversidade desses ecossistemas únicos.





A situação é agravada pelo fato de que as queimadas, mais características do período das secas, a partir de agosto, neste ano, com a estiagem mais severa dos últimos 47 anos, já se iniciaram em janeiro. Portanto, com o esperado aumento de temperatura e redução da umidade do ar nas próximas semanas, o Pantanal pode ter danos ambientais incomensuráveis, além dos impactos negativos à saúde da população local, o que já é notório e tem sido noticiado com frequência.

A grave situação de degradação do bioma Pantanal exigiu a reação rápida e enérgica do poder público para eliminar focos de incêndios, impedir novos desmatamentos e, assim, evitar novas queimadas. No entanto, as ações não devem se restringir a medidas emergenciais e temporárias. Além disso, há previsão, para os próximos 5 (cinco) anos, de grandes estiagens no bioma Pantanal, que anunciam novas tragédias. Esforços e ações deverão ser conduzidas para o planejamento e a execução de ações preventivas e coordenadas para esse período futuro.

Cabe lembrar, para ressaltar a importância da conservação do bioma, que o Pantanal é reconhecido como Reserva da Biosfera pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), tendo parte de sua área inscrita como Sítio do Patrimônio Mundial Natural, também pela Unesco. O bioma tem natureza jurídico-constitucional de patrimônio nacional, de acordo com o disposto no § 4º do art. 225 da Constituição Federal (CF), que prevê sua utilização na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Nesse contexto, lembramos que inexistente um marco normativo federal que complete essa lacuna da legislação federal, específico para o bioma Pantanal, que possui tão significativa importância cultural, social, econômica e ecológica ao Brasil e ao mundo. Tampouco há tramitação de proposições sobre o mesmo assunto no Senado Federal. A apresentação de um projeto de lei que institua uma norma geral de proteção ao bioma Pantanal, a qual pode ser denominada *Estatuto do Pantanal*, não apenas possui fundamentação constitucional, mas também é meritória, uma vez que uma legislação específica de proteção ao Pantanal, ao regular conservação, proteção, restauração e exploração sustentável do bioma, cria princípios e um regime jurídico próprio ao bioma, que possibilitará maior segurança jurídica e ações integradas e coordenadas pelos estados que fazem parte da região.





A proposta que ora submetemos a nossos Pares visa a preencher esse hiato no momento em que, mais do que nunca, o valor desse bioma tem sido discutido e reconhecido. Trata-se de norma geral, que contempla objetivos, princípios e diretrizes gerais para promover o desenvolvimento sustentável da região, com ênfase nas características do bioma e nos anseios do povo pantaneiro. Norma que, espera-se, venha a se beneficiar e aperfeiçoar a partir do rico debate a que vem sendo submetido o Pantanal nos últimos meses.

O presente projeto de lei incorporou os resultados de debates em torno de proposições semelhantes que já tramitaram no Congresso Nacional, sobretudo o projeto é fruto de inúmeros debates promovidos pela Comissão Temporária Externa para Acompanhar as Ações de Enfrentamento aos Incêndios Detectados no Bioma Pantanal (CTEPANTANAL), que permitiram ampla discussão e sugestões. Além das contribuições de Senadoras, Senadores e participantes das audiências públicas, diversas foram recebidas por escrito pela Comissão, encaminhadas por entidades da sociedade civil, universidades, instituições de pesquisa, setores econômicos envolvidos e por representantes do Poder Executivo federal e estadual.

Nesse sentido, a proposição firma o entendimento sobre a definição do bioma e sua abrangência e diretrizes, entre outros, sobre: *i*) aplicação da legislação ambiental, em especial a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal); *ii*) ações voltadas a garantir a sustentabilidade socioambiental do bioma; *iii*) proteção dos cursos hídricos e nascentes; *iv*) políticas públicas integradas entre os estados do Pantanal, com ênfase no fomento ao desenvolvimento sustentável; *v*) incentivo a atividades que conservem o ecossistema, com o necessário olhar para a carência de infraestruturas; *vi*) instrumentos de planejamento territorial (como o zoneamento ecológico-econômico); *vii*) planos de manejo integrado do fogo, para garantir seu uso de forma responsável e evitar a formação e propagação de incêndios florestais; *viii*) instrumentos econômicos de incentivo a atividades que promovam o desenvolvimento sustentável no bioma, por exemplo por meio do pagamento por serviços ambientais prestados; e *ix*) criação de um selo “Pantanal Sustentável” para produtos e atividades sustentáveis de origem no bioma. Por fim, propõe alteração no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, de modo a dar preferência, na compensação ambiental de empreendimentos sujeitos a estudos de impacto ambiental, a unidades de conservação localizadas no bioma impactado pelo





empreendimento, sendo este um critério justo de repartição de ônus e benefícios.

No momento em que o bioma Pantanal adquire rara visibilidade nacional e internacional, ainda que em razão de uma tragédia sem precedentes, temos a convicção de que a presente proposição poderá desencadear importantes discussões que promovam o entendimento do Congresso Nacional e da sociedade brasileira sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável desse bioma, razão pela qual contamos com o apoio de nossos Pares para vê-la aprovada.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/20127.78551-50

# LEGISLAÇÃO CITADA

- [Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
  - parágrafo 2º do artigo 225
  - parágrafo 4º do artigo 225
- [Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140)
- [Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938)
  - parágrafo 1º do artigo 14
- [Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública \(Defesa de Interesses Difusos\); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347)
- [Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente - 7797/89](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7797)
- [Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605)
- [Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985)
  - artigo 36
  - parágrafo 2º do artigo 36
- [Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11284)
- [Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445)
- [Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal \(2012\) - 12651/12](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651)
  - artigo 10
  - artigo 41
- [Lei nº 13.123, de 20 de Maio de 2015 - Marco da Biodiversidade; Lei de Acesso ao Patrimônio Genético - 13123/15](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13123)
- [Lei nº 13.465, de 11 de Julho de 2017 - LEI-13465-2017-07-11 - 13465/17](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13465)
- [Lei nº 13.800, de 4 de Janeiro de 2019 - LEI-13800-2019-01-04 - 13800/19](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13800)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.482, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável do bioma Pantanal e altera o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.482, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável do bioma Pantanal e altera o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

O projeto é dividido em 34 artigos. O art. 1º dispõe que a conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável do bioma Pantanal, patrimônio nacional previsto na Constituição Federal, art. 225, observarão as regras da lei pretendida e das seguintes leis: nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais); nº 9.985, de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação); nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão das Florestas Públicas); nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal); nº 13.123, de 20 de maio de 2015 (Lei que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável

da biodiversidade); e Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana e dá outras providências).

Os arts. 3º e 4º tratam, respectivamente, dos fundamentos e das diretrizes gerais do Estatuto do Pantanal. O art. 5º traça as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) do bioma Pantanal. Os arts. 6º e 7º tratam, respectivamente, da prevenção e combate ao desmatamento e do manejo integrado do fogo e prevenção e combate aos incêndios florestais. O art. 8º prevê os casos permitidos para uso do fogo na vegetação e os arts. 9º e 10 estabelecem o plano de manejo integrado do fogo como instrumento de planejamento e gestão, bem como o conteúdo mínimo do plano. O art. 11 trata de programas de brigadas florestais e seus recursos humanos, inclusive a articulação entre poder público e povos indígenas para sua implementação em terras indígenas. O art. 12 prevê as atividades a serem realizadas pelas brigadas.

Os arts. 13 e 14 instituem a Política de Desenvolvimento do Turismo do bioma Pantanal e os arts. 15 a 17 estabelecem regras para a exploração ecologicamente sustentável do Pantanal. O art. 18 prevê os casos de exploração eventual da vegetação nativa, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais. O art. 16 prevê os requisitos para a atividade de mineração.

Os arts. 20 a 26 integram o Capítulo “DO APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BIOMA PANTANAL”, incluindo regras sobre programas de pagamento por serviços ambientais (PSA).

Os arts. 27 a 30 determinam regras do Selo “PANTANAL SUSTENTÁVEL”, com o objetivo de distinguir pessoas jurídicas e físicas que realizem ou participem de iniciativas e ações que contribuam para o desenvolvimento de atividades e produtos sustentáveis de origem no bioma Pantanal. Os arts. 31 a 33 estabelecem, respectivamente: que o regulamento contemplará a cooperação entre a União e os Estados do Pantanal, com a participação da sociedade civil, para a implementação das regras previstas; sanções em caso de inobservância às regras propostas; e a compensação nos casos de licenciamento ambiental. O art. 34 prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor defende a importância da proteção do bioma Pantanal diante dos eventos então recentes de graves

queimadas na região, por meio de regras que conciliem essa proteção com o desenvolvimento socioeconômico do bioma. Nas palavras do autor, *trata-se de norma geral, que contempla objetivos, princípios e diretrizes gerais para promover o desenvolvimento sustentável da região, com ênfase nas características do bioma e nos anseios do povo pantaneiro*. O projeto incorporou os resultados de debates em torno de proposições semelhantes que tramitam no Congresso Nacional e, ainda, é fruto das atividades da Comissão Temporária Externa para Acompanhar as Ações de Enfrentamento aos Incêndios Detectados no Bioma Pantanal (CTEPANTANAL). Nesse sentido, ainda segundo o autor, a proposição abrange contribuições de entidades da sociedade civil, universidades, instituições de pesquisa, setores econômicos envolvidos e por representantes do Poder Executivo federal e estadual.

A matéria foi distribuída para exame exclusivo e terminativo da CMA. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102–F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção ambiental, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos. Cabe à CMA manifestar-se a respeito do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto, uma vez que se trata da única comissão que examinará a proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que a União detém competência concorrente para legislar sobre conservação da natureza e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48, *caput*, e 61 do texto constitucional, haja vista não incidir na espécie reserva de iniciativa.

Ademais, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar. Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto aos requisitos de regimentalidade, constatamos que o projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF. No que concerne à juridicidade, o PL em análise afigura-se apropriado, porquanto: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; é consentâneo com os princípios gerais do Direito e dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, entendemos que o projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

O projeto visa a estabelecer princípios e diretrizes para conciliar a proteção ambiental e o desenvolvimento socioeconômico no bioma Pantanal, de maneira a garantir que as atividades econômicas na região não resultem em degradação do meio ambiente. Trata-se de objetivo meritório e consentâneo à regulamentação do art. 225, § 4º, da Constituição Federal, ao estatuir que os biomas nacionais, entre os quais o Pantanal Mato-Grossense, são considerados patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Apenas o bioma Mata Atlântica foi objeto de uma regulamentação própria, por meio da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. O Pantanal está presente nos Estados de Mato Grosso (MT) e Mato Grosso do Sul (MS), sendo que de sua área total de 15.096.107 ha, 64,5% localizam-se no MS, enquanto 35,5%, no MT. Todavia, apesar da ausência de marco normativo federal, e dada a competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico (art. 24, incisos VI e VII e §§ 1º a 4º da CF), necessário informar que os estados pantaneiros regulamentaram o uso do bioma, há longa data.

Mato Grosso do Sul realizou avanços legislativos no que diz respeito à regulamentação estadual da ocupação e uso do bioma. Nesse sentido, foram publicados a Lei nº 328, de 25 de fevereiro de 1982, que *dispõe sobre a*

*proteção ambiental do Pantanal Sul-Mato-Grossense; a Lei nº 3.839, de 28 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Gestão Territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (PGT/MS) e aprova a Primeira Aproximação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de MS (ZEE/MS); e o Decreto Estadual nº 14.273, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Área de Uso Restrito da planície inundável do Pantanal, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências, normas que garantem aos produtores rurais do MS segurança jurídica, além de terem sido aprovadas com ampla discussão com a sociedade.*

Mato Grosso, a seu turno, editou a Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que *dispõe sobre a Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso e dá outras providências*, alterada parcialmente pela Lei nº 11.861, de 3 de agosto de 2022. Quanto ao Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), Mato Grosso lançou em 2021 consulta pública sobre o instrumento, o que denota avanços na instituição desse instrumento de gestão territorial.

A existência de normas estaduais certamente não impede o legislador federal de estabelecer norma geral para regulamentar a utilização sustentável do bioma Pantanal, conforme prevê o art. 225, § 4º, da Constituição Federal. No entanto, a legislação federal deve ser cautelosa e atenta aos seus limites materiais, o de norma geral, de modo que esta não venha a extravasar ao seu campo de abrangência, e deve garantir que Estados e Municípios possam legislar sobre a matéria, no exercício de sua autonomia e competências constitucionais.

Essas são as razões preliminares pelas quais, no mérito, percebemos oportunidades de aperfeiçoamento, de modo que, utilizando–nos da proposição original, propusemos acréscimos e supressões, com a finalidade de ajustar o PL nº 5.482, de 2020, ao conceito de norma geral, considerada a “moldura do quadro” ou “norma diretriz”, nas palavras do Ministro Carlos Velloso (ADIN nº 933–8/GO e 927–3/DF). Para adequar o texto da proposição, apresentamos um substitutivo, o qual ajustamos de modo a respeitar ainda mais os atos jurídicos consolidados e prezar pela segurança jurídica do futuro marco legal.

Nos moldes da Lei da Mata Atlântica, o escopo da lei deve limitar-se *ao uso, conservação, proteção e restauração da vegetação nativa*. Trata-se, de fato, da regulamentação do art. 10 da Lei nº 12.651, de 2012, que prevê a possibilidade de exploração ecologicamente sustentável na planície pantaneira,

**ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente.**

Assim, a ementa é alterada, e a lei passa a dispor sobre as políticas de uso e conservação, proteção e recuperação da vegetação nativa do bioma Pantanal. A ementa previa, ainda, alteração no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Entendemos que a alteração do art. 36 do SNUC, que tem por finalidade priorizar a compensação ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental ao bioma impactado, não é meritória, pois pode interferir na autonomia do órgão gestor que define quais unidades de conservação serão beneficiadas com a compensação.

Substituímos fundamentos por objetivos, acrescentamos na norma a importância de reconhecimento da organização social e dos costumes do homem pantaneiro, além de um artigo próprio sobre os princípios que regem a lei, e aprimoramos as diretrizes originalmente estabelecidas.

A respeito do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), instrumento de planejamento territorial para o bioma, que tem por objetivo ordenar de forma equilibrada as atividades do bioma, propõe-se a sua exclusão, eis que os Estados estão em fase avançada de sua elaboração, evitando-se a necessidade de dispêndio de custos orçamentários da União para fazê-lo, garantindo-se, assim, maior eficiência.

Outro tema muito debatido é o controle do desmatamento, disposto no Capítulo V da proposição. Como são diretrizes voltadas ao combate do desmatamento, propomos acrescentar o adjetivo *não autorizado* ao desmatamento a fim de diferenciar-se a aplicação das normas relacionadas apenas ao desmatamento ilegal, que é devidamente combatido. Objetiva-se, inclusive, não contrariar o disposto no art. 10 do Código Florestal, que permite supressão de vegetação, desde que devidamente autorizada pelo órgão competente.

A respeito do Capítulo VII – Da Política de Desenvolvimento do Turismo do Bioma Pantanal, entendemos que este fomenta política pública que diz respeito à atuação de Estados e Municípios. Sendo assim, fizemos alterações no PL para enquadrar as regras desse capítulo como normas gerais, cuja elaboração é de competência da União nesses casos, conforme previsto no art. 24, § 1º da Constituição.

Quanto às regras sobre manejo integrado do fogo e controle dos incêndios, propusemos alterações pontuais para aprimorá-las. Em relação aos dispositivos que tratam da exploração sustentável do bioma, buscamos excluir dispositivos que são meramente transcrição do Código Florestal, eis que não inovam o ordenamento jurídico, além da legislação florestal ser observada na aplicação da lei. Igualmente, regras sobre a atividade de mineração, condicionada ao licenciamento ambiental com apresentação de estudo de impacto ambiental (EIA), se necessário, além de medidas de recuperação ambiental, são matérias que exigem legislação e normas específicas, matéria essa estranha à proposição.

No tocante ao Capítulo VIII, que trata do apoio e incentivo a preservação e recuperação do meio ambiente no bioma Pantanal, entendemos que as alterações fixam normas gerais, sendo desnecessário estabelecer as linhas de ação que já estão elencadas na legislação própria que rege o instrumento econômico “pagamento por serviços ambientais”.

Por fim, salientamos que a matéria objeto da proposição em análise é de extrema relevância a ponto de existir debate no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. A Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 63, em 15 de março de 2021, para questionar a mora do Congresso Nacional em editar lei que regulamente, relativamente ao Pantanal mato-grossense, o comando do art. 225, § 4º, parte final, da Constituição Federal. Em julgamento recente, o STF estabeleceu prazo de 18 meses para que o Parlamento brasileiro aprove uma lei para conferir proteção especial ao ecossistema do Pantanal.

É urgente, pois, que aprovemos essa matéria. O Pantanal é um bioma único e merece uma legislação singular, capaz de conciliar preservação, desenvolvimento econômico e progresso social.

### III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.482, de 2020, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5.482, DE 2020**

Dispõe sobre o uso, a conservação, a proteção e a recuperação do bioma Pantanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I****DO OBJETO E DA DEFINIÇÃO DO BIOMA PANTANAL**

**Art. 1º** A conservação, a proteção, a recuperação e o uso do Bioma Pantanal, patrimônio nacional, observarão o que estabelecem esta Lei e a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, a delimitação do bioma Pantanal é aquela estabelecida no Mapa de Biomas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**CAPÍTULO II****DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º** Para o uso, a conservação, a proteção e a recuperação da vegetação nativa do bioma Pantanal serão observados os seguintes princípios:

- I – poluidor-pagador;
- II – protetor-recebedor;
- III – participação social, acesso a informação e transparência;
- IV – pacto federativo;

- V – respeito às diversidades locais e regionais;
- VI – desenvolvimento sustentável;
- VII – conservação, proteção e uso sustentável dos recursos naturais;
- VIII – prevenção e precaução;
- IX – função social e ambiental da propriedade;
- X – celeridade processual;
- XI – solução pacífica de conflitos;
- XII – segurança jurídica.

### CAPÍTULO III

#### DOS OBJETIVOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O BIOMA PANTANAL

**Art. 4º** As políticas públicas para o uso, a conservação, a proteção e a recuperação da vegetação nativa do bioma Pantanal promoverão o seu desenvolvimento sustentável, tendo como objetivos:

I – o apoio e o incentivo a atividades econômicas compatíveis com a proteção desse patrimônio e que assegurem emprego e renda à sua população;

II – a garantia de segurança jurídica e o respeito ao ato jurídico perfeito em relação à continuidade das atividades econômicas implantadas e consolidadas, nos termos da legislação em vigor;

III – a melhoria da qualidade de vida de todos os segmentos da sociedade, com inclusão social e redução das desigualdades regionais;

IV – o reconhecimento da organização social, da cultura, dos costumes, das línguas, das crenças, das tradições e do desenvolvimento dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, bem como sua valorização;

V – o reconhecimento da organização social, da cultura, dos costumes e das tradições do homem pantaneiro;

VI – o reconhecimento dos saberes tradicionais como contribuição para o desenvolvimento e a promoção das potencialidade da região;

VII – a proteção da diversidade biológica, do regime de inundação e o respeito aos valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, religiosos, recreativos e estéticos associados;

VIII – a valorização dos produtos e serviços oriundos do bioma Pantanal, como forma de diversificação da economia regional;

IX – a promoção do desenvolvimento das atividades agropecuárias por meio da capacitação e extensão rural, incluído o incentivo a alternativas tecnológicas ao uso do fogo;

X – a reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico e desenvolvimento regional, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos;

XI – a manutenção e a recuperação da biodiversidade e do regime hidrológico do bioma Pantanal.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O BIOMA PANTANAL

**Art. 5º** O uso, conservação, a proteção e a recuperação da vegetação nativa do bioma Pantanal obedecerão às seguintes diretrizes gerais:

I – governança sobre os processos de ocupação territorial e de exploração sustentável dos recursos naturais, orientando os processos de transformação do setor produtivo e garantindo o atendimento dos direitos essenciais das populações locais;

II – cooperação, gestão descentralizada, integração entre as políticas públicas das três esferas de governo, e compartilhamento de ações

---

administrativas, em especial monitoramento e fiscalização ambientais, assegurada a participação da sociedade civil e dos setores científico, acadêmico e privado nos processos de formulação de políticas e de tomada de decisão;

III – promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos indígenas, das comunidades tradicionais, do homem pantaneiro e do setor privado nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

IV – proteção da integridade social e cultural dos povos indígenas e das comunidades tradicionais do Pantanal;

V – valorização da diversidade sociocultural e ambiental e redução das desigualdades nacional e regional;

VI – ampliação da infraestrutura regional, por meio do devido licenciamento ambiental pelo órgão competente, para atividades de utilidade pública e interesse social, bem como ampliação da prestação de serviços essenciais à qualidade de vida de seus habitantes, em especial a implantação dos serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de saneamento básico, de que trata a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

VII – prevenção e combate ao desmatamento não autorizado e aos incêndios florestais, conforme arts. 6º e 7º desta Lei;

VIII – adoção de ações de mitigação da mudança do clima e de adaptação aos seus efeitos adversos;

IX – conservação e exploração sustentável da diversidade biológica e repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos seus recursos genéticos;

X – apoio e incentivo à adoção de práticas agropecuárias sustentáveis, de modo a aumentar a produtividade e os índices zootécnicos nas áreas produtivas;

XI – recuperação e utilização prioritária de áreas desmatadas e degradadas, incorporando-as ao processo produtivo, respeitada a obrigação de manutenção da vegetação nativa de acordo com a legislação florestal;

XII – fomento à recomposição de espécies da vegetação nativa em áreas protegidas desmatadas e degradadas;

XIII – promoção da recuperação de áreas degradadas, por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XIV – fortalecimento do sistema de monitoramento e de fiscalização ambientais no bioma;

XV – diversificação da economia regional, com ênfase em incentivos para o desenvolvimento da bioeconomia e do turismo com bases sustentáveis;

XVI – elaboração e implementação de políticas setoriais com o setor produtivo e ampliação do crédito e do fomento para atividades e cadeias produtivas sustentáveis e para práticas agropecuárias sustentáveis, incluindo o pagamento por serviços ambientais;

XVII – promoção da regularização fundiária;

XVIII – incentivo e apoio à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico;

XIX – garantia da soberania nacional, da integridade territorial e dos interesses nacionais e fortalecimento da integração do Brasil com os países fronteiriços ao bioma Pantanal;

XX – promoção da conservação da biodiversidade, do conhecimento científico e do desenvolvimento sustentável, por meio da implementação da gestão cooperada entre o Poder Público e os setores organizados;

XXI – promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento e a produção de conhecimentos científicos, tecnológicos e de inovações que visem à implementação das ações previstas nesta Lei;

XXII – promoção do desenvolvimento territorial integrado entre campo e cidade;

XXIII – implantação de programas de monitoramento da fauna e da flora;

XXIV – ações de prevenção e combate ao tráfico de animais silvestres e à biopirataria;

XXV – fomento à certificação ambiental de atividades e à rastreabilidade das cadeias produtivas sustentáveis desenvolvidas;

XXVI – priorização da recuperação da vegetação em áreas de preservação permanente de nascentes, recarga de aquíferos e áreas com elevado potencial de erosão;

XXVII – elaboração de políticas públicas para estimular a formação de uma rede de coletores de sementes;

XXVIII – promoção da educação ambiental para fomentar a conscientização ambiental;

XXIX – estímulo à criação e à mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa.

## CAPÍTULO V

### DO COMBATE DO DESMATAMENTO NÃO AUTORIZADO

**Art. 6º** As políticas nacionais de prevenção e de combate ao desmatamento não autorizado no bioma Pantanal obedecerão às seguintes diretrizes:

I – gestão descentralizada e compartilhada de políticas públicas e ações administrativas, por meio de cooperação institucional entre a União, os Estados e os Municípios;

II – participação dos diferentes setores da sociedade, fortalecendo a transparência e o controle social;

III – apoio aos planos estaduais e municipais de prevenção e controle do desmatamento;

IV – elaboração e implementação de políticas setoriais com o setor produtivo, visando fortalecer a governança e a sustentabilidade das cadeias produtivas;

V – regularização fundiária e combate à grilagem de terras e às ocupações desordenadas e irregulares no bioma;

VI – fortalecimento e apoio à gestão das áreas protegidas no Pantanal;

VII – fortalecimento do sistema de monitoramento e de fiscalização ambientais;

VIII – apoio e incentivo à implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais e compor base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

IX – promoção do manejo florestal sustentável, com valorização dos produtos madeireiros, não madeireiros e alimentícios nativos e dos serviços ambientais das áreas de vegetação nativa, de modo a incentivar preferencialmente o uso múltiplo de seus recursos naturais;

X – apoio e incentivo à adoção de práticas agropecuárias sustentáveis, de modo a aumentar a produtividade e os índices zootécnicos nas áreas produtivas.

## CAPÍTULO VI

### DO MANEJO INTEGRADO DO FOGO E DA PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS

**Art. 7º** As políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo, incluindo a prevenção, a adaptação, o uso autorizado e o combate aos incêndios florestais no bioma Pantanal obedecerão às seguintes diretrizes:

I – integração e coordenação de instituições, públicas, privadas e da sociedade civil, e de políticas públicas e privadas na promoção do manejo

integrado do fogo, levando em consideração a integração entre a ciência e a sociedade com as tecnologias de manejo do fogo, em todos os seus aspectos;

II – prevenção, mediante a adoção de técnicas de planejamento, com definição de áreas prioritárias para o estabelecimento de aceiros, queima controlada e queimas prescritas, monitoramento e gestão do manejo integrado do fogo;

III – promoção de ações de educação ambiental de maneira integrada às ações de prevenção, adaptação, uso autorizado e combate aos incêndios florestais, com a cooperação entre os governos, bem como a participação da sociedade civil e dos setores científico, acadêmico e privado;

IV – implementação de ações, métodos e técnicas de manejo integrado do fogo;

V – priorização de investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos, tecnológicos e de inovação destinados ao manejo integrado do fogo, à segurança das pessoas, à recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais, à minimização de riscos aos animais e às técnicas sustentáveis de substituição do uso do fogo, quando cabível, que conciliem a produção econômica com a conservação e o manejo sustentável dos recursos naturais;

VI – promoção da adoção de práticas agrícolas, pecuárias e silviculturais que visem a reduzir os riscos de incêndios florestais e promover o uso adequado do fogo para manejo da vegetação e para controle do fogo indesejado, inclusive por meio da assistência técnica e da extensão rural;

VII – valorização das práticas de uso tradicional e adaptativo do fogo e de conservação dos recursos naturais por povos indígenas, comunidades tradicionais, homem pantaneiro e pelo setor privado de forma a promover o diálogo e a troca entre os conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos;

VIII – criação de programas de brigadas de prevenção e combate aos incêndios florestais, assim consideradas as ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental, inclusive de educação ambiental, respeitada a legislação estadual vigente;

IX – criação de plano de contingência e de centros de reabilitação de animais capazes de dar atendimento a animais resgatados em situações de incêndios florestais, desastres e apreensões, com disponibilização de recursos humanos e instalação de infraestrutura adequada ao seu acolhimento, abrigo, tratamento, reabilitação e alimentação, apoiados por parcerias entre poder público e sociedade civil organizada, empresas, grupos de voluntários, instituições de pesquisa, entre outros, observados os preceitos da Medicina Veterinária e do bem-estar animal;

X – monitoramento dos focos de calor por sensoriamento remoto e desenvolvimento ou utilização compartilhada de sistema de previsão, de detecção e de alerta de risco de incêndios florestais para o bioma Pantanal, com disponibilização de comunicação ampla e imediata das informações à sociedade, aos órgãos ambientais e às brigadas de combate aos incêndios florestais;

XI – mapeamento de zonas de risco para incêndio florestal a partir da biomassa adensada, via sensoriamento remoto.

**Art. 8º** O uso do fogo na vegetação será permitido nas seguintes hipóteses:

I – nos locais ou nas regiões cujas peculiaridades justifiquem o uso do fogo em práticas agrossilvipastoris, mediante prévia autorização de queima controlada do órgão ambiental competente para cada imóvel rural ou de forma regionalizada;

II – nas queimas prescritas, com o procedimento regulado pelo órgão ambiental competente e de acordo com o plano de manejo integrado do fogo, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento;

III – nas atividades de pesquisa científica devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e realizadas por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, mediante prévia autorização de queima prescrita pelo órgão ambiental competente;

IV – nas práticas de prevenção e de combate aos incêndios florestais e nas capacitações associadas;

V – nas práticas culturais e de agricultura de subsistência exercidas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, conforme seus usos e seus costumes;

VI – na capacitação e na formação de brigadistas.

*Parágrafo único.* Não será concedida autorização de queima controlada como procedimento de supressão de vegetação para uso alternativo do solo.

**Art. 9º** O plano de manejo integrado do fogo é o instrumento de planejamento e gestão elaborado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a execução das ações previstas no inciso I do § 2º do art. 10 e em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo gestor da área a ser manejada.

*Parágrafo único.* O manejo integrado do fogo de que trata o *caput* deste artigo é o modelo de planejamento e gestão que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo.

**Art. 10.** Os planos de manejo integrado do fogo conterão, no mínimo, informações sobre áreas de risco e de recorrência de incêndios florestais, tipo de vegetação e áreas prioritárias para proteção, sem prejuízo de outras informações estabelecidas pelos órgãos competentes, conforme regulamento.

§ 1º As instâncias estaduais e municipais de manejo integrado do fogo poderão complementar as normas para a elaboração e a implementação dos planos de manejo integrado do fogo.

§ 2º Poderão compor o plano de manejo integrado do fogo:

I – as seguintes atividades:

- a) queima prescrita;
- b) queima controlada;
- c) uso tradicional e adaptativo do fogo;
- d) construção de aceiros preventivos; e
- e) curso de formação de Brigadas de Prevenção e Combate aos incêndios florestais.

II – os planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais.

§ 3º Os planos de manejo integrado do fogo no interior de unidades de conservação serão elaborados e aprovados segundo regulamento próprio dos órgãos executores que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

§ 4º Quando elaborados por pessoas físicas ou jurídicas privadas, os planos de manejo integrado do fogo serão submetidos ao órgão ambiental competente para aprovação.

**Art. 11.** Os programas de brigadas florestais, permanentes ou não, consistem em um conjunto de ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental.

*Parágrafo único.* A contratação e a implementação de brigadas florestais para atuar em terras indígenas serão realizadas de maneira articulada entre poder público e povos indígenas envolvidos.

**Art. 12.** Os recursos humanos de que trata o *caput* do art. 11 deverão estar aptos a executar as seguintes atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo:

- I – prevenção e combate aos incêndios florestais;

II – coleta e sistematização de dados relacionados com incêndios florestais e manejo integrado do fogo;

III – ações de sensibilização, educação e conservação ambiental;

IV – atividades para implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais;

V – apoio operacional, em caráter auxiliar, à gestão de áreas protegidas que tenham plano de manejo integrado do fogo ou plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais.

## CAPÍTULO VII

### DO TURISMO NO BIOMA PANTANAL

**Art. 13.** As políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do turismo no bioma Pantanal devem buscar:

I - desenvolver o turismo por meio de um planejamento estratégico e participativo;

II - articular e incorporar o turismo às políticas dos vários setores interdependentes, compatibilizando as questões federais, macrorregionais, estaduais e municipais;

III - disseminar o turismo como uma atividade que contribui para o desenvolvimento econômico e social, a conservação ambiental, a valorização cultural, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais;

IV - incentivar e viabilizar investimentos e financiamentos para o turismo com bases sustentáveis;

V - fomentar a realização de estudos e pesquisas estatísticas que orientem o desenvolvimento e o crescimento do turismo com bases sustentáveis, com a valorização do patrimônio natural e cultural do bioma Pantanal;

VI - criar eixos turísticos ambientais com infraestrutura adequada à atividade turística;

VII - estimular e promover o aperfeiçoamento e a capacitação do profissional de turismo por meio de parcerias públicas e privadas, viabilizando a inserção do profissional e das comunidades locais no mercado de trabalho;

VIII - estimular o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas de turismo por meio de políticas de investimento e financiamento e de geração de empregos;

IX - ampliar e diversificar os equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características do meio ambiente natural ou artificial;

X - criar infraestrutura básica e turística;

XI - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural e cultural.

**Art. 14.** As políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do turismo no bioma Pantanal compreenderão as seguintes áreas estratégicas:

I - gestão e fomento ao turismo com bases sustentáveis no bioma;

II - desenvolvimento de destinos turísticos;

III - promoção e apoio à comercialização dos produtos turísticos em prol do desenvolvimento sustentável do bioma;

IV - certificação de atividades e empreendimentos turísticos sustentáveis.

## CAPÍTULO VIII

### DA EXPLORAÇÃO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DO BIOMA PANTANAL

**Art. 15.** No bioma Pantanal, o uso e a exploração ecologicamente sustentável serão feitos de forma a garantir a conservação da diversidade biológica, dos processos ecológicos e dos serviços ecossistêmicos, conforme dispuser o regulamento e de acordo com os dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

*Parágrafo único.* Entende-se por exploração ecologicamente sustentável o aproveitamento econômico do meio ambiente de maneira a assegurar a perenidade dos recursos ambientais renováveis, de forma socialmente justa e economicamente viável.

**Art. 16.** Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação no bioma Pantanal devem ser incentivados a serem implantados preferencialmente em áreas já desmatadas, substancialmente alteradas ou degradadas, respeitados os instrumentos de organização do território vigentes.

**Art. 17.** O corte e a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público quanto de domínio privado, no bioma Pantanal, dependerão de cadastramento do imóvel no CAR e de prévia autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

§ 1º Ficam vedados o corte e a supressão de que trata o *caput* no caso em que o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e às áreas de Reserva Legal.

§ 2º Será oferecida assistência aos povos e comunidades tradicionais e agricultores de pequena propriedade ou posse rural familiar no manejo e na exploração sustentável de espécies da flora nativa.

## CAPÍTULO IX

### DO APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BIOMA PANTANAL

**Art. 18.** O Poder Público promoverá as linhas de ação elencadas no art. 41 e seus incisos I a III da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com foco em programas de pagamento por serviços ambientais, em programas de

compensação pelas medidas de conservação ambiental adotadas e na negociação de Cotas de Reserva Ambiental, observando-se a regularidade da atividade quanto ao cumprimento da legislação.

**Art. 19.** Os programas de pagamentos por serviços ambientais observarão os critérios previstos no art. 16 desta Lei, além de oferecer retribuição proporcional à importância do serviço ambiental prestado do ponto de vista ambiental, econômico e educativo para a promoção do desenvolvimento sustentável.

**Art. 20.** A União firmará convênios com Estados e Municípios para promover programas de pagamentos por serviços ambientais.

**Art. 21.** É vedada a aplicação de recursos públicos para o pagamento por serviços ambientais no bioma Pantanal nos seguintes casos:

I – a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou termo de compromisso firmado junto aos órgãos competentes, com base nas Leis n<sup>os</sup> 7.347, de 24 de julho de 1985, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – em propriedade ou posse rural localizada em terra indígena homologada, território quilombola e em unidade de conservação da natureza de proteção integral com regularização fundiária finalizada.

**Art. 22.** Sem prejuízo de outras fontes de recursos, as ações de preservação e recuperação do meio ambiente no bioma Pantanal desenvolvidas por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos poderão contar com apoio financeiro decorrente:

I – do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata a Lei n<sup>o</sup> 7.797, de 10 de julho de 1989;

II – de doações em espécie de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – de fundos patrimoniais constituídos nos termos da Lei n<sup>o</sup> 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

## CAPÍTULO X

### DO SELO “PANTANAL SUSTENTÁVEL

**Art. 23.** Fica instituído o selo “Pantanal Sustentável” com o objetivo de distinguir pessoas jurídicas e físicas que realizem ou participem de iniciativas e ações que contribuam para o desenvolvimento sustentável do bioma Pantanal.

*Parágrafo único.* O selo “Pantanal Sustentável” tem como objetivos:

I – valorizar e estimular os produtos e serviços oriundos de atividades econômicas sustentáveis;

II – fomentar a prática de atividades turísticas, culturais e agrossilvipastoris com bases sustentáveis;

III – identificar boas práticas sustentáveis existentes e já utilizadas, e aquelas a serem praticadas que resultem na conservação dos recursos naturais.

**Art. 24.** A autorização para uso do selo “Pantanal Sustentável” será concedida por solicitação do interessado, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento, podendo ser utilizadas metodologias desenvolvidas pelos governos estaduais, já implementadas e consolidadas no bioma.

**Art. 25.** As despesas necessárias para a concessão e a fiscalização da autorização para uso do selo “Pantanal Sustentável” serão custeadas pelo solicitante, mediante pagamento.

**Art. 26.** A autorização para uso do Selo “Pantanal Sustentável” terá validade de cinco anos, podendo ser renovada indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do poder público ou do órgão ou entidade certificadora.

*Parágrafo único.* Na hipótese de descumprimento dos critérios que justificaram a concessão da autorização para uso do selo de que trata o art. 21, o órgão concedente providenciará o imediato descredenciamento do

beneficiário, independentemente de outras medidas punitivas cabíveis previstas na legislação vigente.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27.** Regulamento contemplará a cooperação entre a União e os Estados do Pantanal, com a participação da sociedade civil, para a implementação das regras previstas nesta Lei.

**Art. 28.** A ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei e de seus regulamentos ou que resulte em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do bioma Pantanal sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial aquelas dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em sua regulamentação, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2020

Altera os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, localizado nos Municípios de Ascurra, Apiúna, Blumenau, Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Presidente Nereu e Vidal Ramos, no Estado de Santa Catarina, e criado pelo Decreto de 4 de junho de 2004.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1857759&filename=PL-292-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1857759&filename=PL-292-2020)



[Página da matéria](#)



Altera os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, localizado nos Municípios de Ascurra, Apiúna, Blumenau, Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Presidente Nereu e Vidal Ramos, no Estado de Santa Catarina, e criado pelo Decreto de 4 de junho de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, localizado nos Municípios de Ascurra, Apiúna, Blumenau, Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Presidente Nereu e Vidal Ramos, no Estado de Santa Catarina, e criado pelo Decreto de 4 de junho de 2004, com o objetivo de permitir a implantação de barragem de contenção de cheias no Rio Itajaí-Mirim.

Art. 2º Ficam acrescidos à área total do Parque Nacional da Serra do Itajaí, prevista no Decreto de 4 de junho de 2004, 317,60 ha (trezentos e dezessete hectares e sessenta ares), distribuídos em duas áreas, cujos polígonos constam do Anexo desta Lei, observados os memoriais descritivos elaborados no *Datum* SAD 69, transformados digitalmente para o *Datum* SIRGAS 2000, projeção UTM, Zona 22 Sul.

Parágrafo único. O acréscimo previsto no *caput* deste artigo resultará da exclusão de 2,02 ha (dois hectares e dois ares) e da incorporação de 319,62 ha (trezentos e dezenove hectares e sessenta e dois ares) em relação à área do Parque Nacional da Serra do Itajaí.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente

ANEXO  
POLÍGONOS DAS ÁREAS ACRESCIDAS

## Área 1

Inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) E=680.032 e N=6.990.540, localizado no limite do Parque Nacional da Serra do Itajaí, conforme disposto no Decreto de 4 de junho de 2004; deste, segue por linhas retas, passando pelo ponto 2, de c.p.a. E=680.320 e N=6.990.112, até atingir o ponto 3, de c.p.a. E=680.049 e N=6.989.973, localizado na cota altimétrica de 122,30 m (cento e vinte e dois metros e trinta centímetros); deste, segue por linhas retas, acompanhando a cota de 122,30 m (cento e vinte e dois metros e trinta centímetros), passando pelos seguintes pontos: ponto 4, de c.p.a. E=680.039 e N=6.989.988, ponto 5, de c.p.a. E=680.028 e N=6.990.007, ponto 6, de c.p.a. E=680.007 e N=6.990.042, ponto 7, de c.p.a. E=679.991 e N=6.990.071, ponto 8, de c.p.a. E=679.982 e N=6.990.086, ponto 9, de c.p.a. E=679.974 e N=6.990.103, ponto 10, de c.p.a. E=679.965 e N=6.990.114, ponto 11, de c.p.a. E=679.956 e N=6.990.137, ponto 12, de c.p.a. E=679.953 e N=6.990.150, ponto 13, de c.p.a. E=679.949 e N=6.990.159, ponto 14, de c.p.a. E=679.946 e N=6.990.161, ponto 15, de c.p.a. E=679.913 e N=6.990.174, ponto 16, de c.p.a. E=679.905 e N=6.990.180, ponto 17, de c.p.a. E=679.893 e N=6.990.190, ponto 18, de c.p.a. E=679.884 e N=6.990.197, ponto 19, de c.p.a. E=679.877 e N=6.990.201, ponto 20, de c.p.a. E=679.874 e N=6.990.202, ponto 21, de c.p.a. E=679.871 e N=6.990.202, ponto 22, de c.p.a. E=679.870 e N=6.990.200, ponto 23, de c.p.a. E=679.867 e N=6.990.196, ponto

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

24, de c.p.a. E=679.858 e N=6.990.182, ponto 25, de c.p.a. E=679.856 e N=6.990.179, ponto 26, de c.p.a. E=679.852 e N=6.990.177, ponto 27, de c.p.a. E=679.848 e N=6.990.176, ponto 28, de c.p.a. E=679.843 e N=6.990.177, ponto 29, de c.p.a. E=679.806 e N=6.990.190, ponto 30, de c.p.a. E=679.793 e N=6.990.198, ponto 31, de c.p.a. E=679.784 e N=6.990.205, ponto 32, de c.p.a. E=679.773 e N=6.990.216, ponto 33, de c.p.a. E=679.754 e N=6.990.228, ponto 34, de c.p.a. E=679.746 e N=6.990.234, ponto 35, de c.p.a. E=679.744 e N=6.990.238, ponto 36, de c.p.a. E=679.742 e N=6.990.246, ponto 37, de c.p.a. E=679.743 e N=6.990.253, ponto 38, de c.p.a. E=679.742 e N=6.990.257, ponto 39, de c.p.a. E=679.739 e N=6.990.255, ponto 40, de c.p.a. E=679.736 e N=6.990.246, ponto 41, de c.p.a. E=679.734 e N=6.990.238, ponto 42, de c.p.a. E=679.735 e N=6.990.228, ponto 43, de c.p.a. E=679.737 e N=6.990.214, ponto 44, de c.p.a. E=679.737 e N=6.990.196, ponto 45, de c.p.a. E=679.736 e N=6.990.190, ponto 46, de c.p.a. E=679.734 e N=6.990.187, ponto 47, de c.p.a. E=679.728 e N=6.990.184, ponto 48, de c.p.a. E=679.716 e N=6.990.183, ponto 49, de c.p.a. E=679.701 e N=6.990.183, ponto 50, de c.p.a. E=679.691 e N=6.990.186, ponto 51, de c.p.a. E=679.678 e N=6.990.190, ponto 52, de c.p.a. E=679.670 e N=6.990.195, ponto 53, de c.p.a. E=679.657 e N=6.990.205, ponto 54, de c.p.a. E=679.644 e N=6.990.217, ponto 55, de c.p.a. E=679.640 e N=6.990.218, ponto 56, de c.p.a. E=679.627 e N=6.990.209, ponto 57, de c.p.a. E=679.616 e N=6.990.202, ponto 58, de c.p.a. E=679.610 e N=6.990.201, ponto 59, de c.p.a. E=679.606 e N=6.990.200, ponto 60, de c.p.a. E=679.603 e N=6.990.202, ponto 61, de c.p.a. E=679.585 e N=6.990.212, ponto 62, de c.p.a. E=679.567 e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

N=6.990.222, ponto 63, de c.p.a. E=679.548 e N=6.990.230, ponto 64, de c.p.a. E=679.520 e N=6.990.244, ponto 65, de c.p.a. E=679.485 e N=6.990.255, ponto 66, de c.p.a. E=679.469 e N=6.990.256, ponto 67, de c.p.a. E=679.444 e N=6.990.255, ponto 68, de c.p.a. E=679.428 e N=6.990.253, ponto 69, de c.p.a. E=679.414 e N=6.990.250, ponto 70, de c.p.a. E=679.396 e N=6.990.248, ponto 71, de c.p.a. E=679.366 e N=6.990.243, ponto 72, de c.p.a. E=679.356 e N=6.990.244, ponto 73, de c.p.a. E=679.347 e N=6.990.242, ponto 74, de c.p.a. E=679.335 e N=6.990.242, ponto 75, de c.p.a. E=679.328 e N=6.990.240, ponto 76, de c.p.a. E=679.322 e N=6.990.236, ponto 77, de c.p.a. E=679.317 e N=6.990.231, ponto 78, de c.p.a. E=679.292 e N=6.990.191, ponto 79, de c.p.a. E=679.278 e N=6.990.176, ponto 80, de c.p.a. E=679.270 e N=6.990.173, ponto 81, de c.p.a. E=679.258 e N=6.990.175, ponto 82, de c.p.a. E=679.222 e N=6.990.186, ponto 83, de c.p.a. E=679.194 e N=6.990.197, ponto 84, de c.p.a. E=679.164 e N=6.990.205, ponto 85, de c.p.a. E=679.153 e N=6.990.207, ponto 86, de c.p.a. E=679.141 e N=6.990.207, ponto 87, de c.p.a. E=679.114 e N=6.990.207, ponto 88, de c.p.a. E=679.100 e N=6.990.203, ponto 89, de c.p.a. E=679.072 e N=6.990.200, ponto 90, de c.p.a. E=679.049 e N=6.990.195, ponto 91, de c.p.a. E=679.041 e N=6.990.195, ponto 92, de c.p.a. E=679.029 e N=6.990.196, ponto 93, de c.p.a. E=679.021 e N=6.990.194, ponto 94, de c.p.a. E=679.019 e N=6.990.191, ponto 95, de c.p.a. E=679.024 e N=6.990.175, ponto 96, de c.p.a. E=679.022 e N=6.990.165, ponto 97, de c.p.a. E=679.015 e N=6.990.158, ponto 98, de c.p.a. E=679.003 e N=6.990.142, ponto 99, de c.p.a. E=678.983 e N=6.990.132, ponto 100, de c.p.a. E=678.960 e N=6.990.129, ponto 101, de c.p.a.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

E=678.938 e N=6.990.128, ponto 102, de c.p.a. E=678.923 e N=6.990.131, ponto 103, de c.p.a. E=678.872 e N=6.990.150, ponto 104, de c.p.a. E=678.797 e N=6.990.184, ponto 105, de c.p.a. E=678.766 e N=6.990.196, ponto 106, de c.p.a. E=678.742 e N=6.990.214, ponto 107, de c.p.a. E=678.733 e N=6.990.223, ponto 108, de c.p.a. E=678.721 e N=6.990.245, ponto 109, de c.p.a. E=678.716 e N=6.990.261, ponto 110, de c.p.a. E=678.712 e N=6.990.276, ponto 111, de c.p.a. E=678.702 e N=6.990.289, ponto 112, de c.p.a. E=678.693 e N=6.990.304, ponto 113, de c.p.a. E=678.693 e N=6.990.304, ponto 114, de c.p.a. E=678.692 e N=6.990.305, ponto 115, de c.p.a. E=678.691 e N=6.990.307, ponto 116, de c.p.a. E=678.689 e N=6.990.315, ponto 117, de c.p.a. E=678.687 e N=6.990.325, ponto 118, de c.p.a. E=678.684 e N=6.990.339, ponto 119, de c.p.a. E=678.682 e N=6.990.346, ponto 120, de c.p.a. E=678.678 e N=6.990.354, ponto 121, de c.p.a. E=678.672 e N=6.990.360, ponto 122, de c.p.a. E=678.667 e N=6.990.364, ponto 123, de c.p.a. E=678.664 e N=6.990.365, ponto 124, de c.p.a. E=678.655 e N=6.990.364, ponto 125, de c.p.a. E=678.642 e N=6.990.364, ponto 126, de c.p.a. E=678.621 e N=6.990.362, ponto 127, de c.p.a. E=678.607 e N=6.990.361, ponto 128, de c.p.a. E=678.596 e N=6.990.361, ponto 129, de c.p.a. E=678.588 e N=6.990.363, ponto 130, de c.p.a. E=678.581 e N=6.990.367, ponto 131, de c.p.a. E=678.574 e N=6.990.373, ponto 132, de c.p.a. E=678.569 e N=6.990.382, ponto 133, de c.p.a. E=678.567 e N=6.990.389, ponto 134, de c.p.a. E=678.567 e N=6.990.399, ponto 135, de c.p.a. E=678.568 e N=6.990.417, ponto 136, de c.p.a. E=678.571 e N=6.990.438, ponto 137, de c.p.a. E=678.575 e N=6.990.466, ponto 138, de c.p.a. E=678.578 e N=6.990.483, ponto 139, de c.p.a. E=678.579 e N=6.990.495,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ponto 140, de c.p.a. E=678.579 e N=6.990.495, ponto 141, de c.p.a. E=678.579 e N=6.990.503, ponto 142, de c.p.a. E=678.578 e N=6.990.509, ponto 143, de c.p.a. E=678.574 e N=6.990.514, ponto 144, de c.p.a. E=678.571 e N=6.990.517, ponto 145, de c.p.a. E=678.567 e N=6.990.517, ponto 146, de c.p.a. E=678.556 e N=6.990.516, ponto 147, de c.p.a. E=678.544 e N=6.990.513, ponto 148, de c.p.a. E=678.533 e N=6.990.510, ponto 149, de c.p.a. E=678.526 e N=6.990.507, ponto 150, de c.p.a. E=678.517 e N=6.990.504, ponto 151, de c.p.a. E=678.509 e N=6.990.503, ponto 152, de c.p.a. E=678.504 e N=6.990.504, ponto 153, de c.p.a. E=678.496 e N=6.990.509, ponto 154, de c.p.a. E=678.486 e N=6.990.514, ponto 155, de c.p.a. E=678.474 e N=6.990.517, ponto 156, de c.p.a. E=678.463 e N=6.990.519, ponto 157, de c.p.a. E=678.447 e N=6.990.522, ponto 158, de c.p.a. E=678.437 e N=6.990.526, ponto 159, de c.p.a. E=678.424 e N=6.990.532, ponto 160, de c.p.a. E=678.415 e N=6.990.540, ponto 161, de c.p.a. E=678.402 e N=6.990.553, ponto 162, de c.p.a. E=678.384 e N=6.990.570, ponto 163, de c.p.a. E=678.376 e N=6.990.579, ponto 164, de c.p.a. E=678.370 e N=6.990.583, ponto 165, de c.p.a. E=678.365 e N=6.990.586, ponto 166, de c.p.a. E=678.359 e N=6.990.587, ponto 167, de c.p.a. E=678.355 e N=6.990.587, ponto 168, de c.p.a. E=678.354 e N=6.990.586, ponto 169, de c.p.a. E=678.359 e N=6.990.583, ponto 170, de c.p.a. E=678.364 e N=6.990.580, ponto 171, de c.p.a. E=678.375 e N=6.990.569, ponto 172, de c.p.a. E=678.392 e N=6.990.553, ponto 173, de c.p.a. E=678.412 e N=6.990.534, ponto 174, de c.p.a. E=678.422 e N=6.990.526, ponto 175, de c.p.a. E=678.432 e N=6.990.519, ponto 176, de c.p.a. E=678.444 e N=6.990.514, ponto 177, de c.p.a. E=678.456 e N=6.990.512, ponto 178, de c.p.a. E=678.465

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

e N=6.990.512, ponto 179, de c.p.a. E=678.472 e N=6.990.510, ponto 180, de c.p.a. E=678.479 e N=6.990.506, ponto 181, de c.p.a. E=678.486 e N=6.990.500, ponto 182, de c.p.a. E=678.499 e N=6.990.490, ponto 183, de c.p.a. E=678.507 e N=6.990.485, ponto 184, de c.p.a. E=678.517 e N=6.990.483, ponto 185, de c.p.a. E=678.523 e N=6.990.482, ponto 186, de c.p.a. E=678.530 e N=6.990.480, ponto 187, de c.p.a. E=678.538 e N=6.990.473, ponto 188, de c.p.a. E=678.544 e N=6.990.466, ponto 189, de c.p.a. E=678.550 e N=6.990.458, ponto 190, de c.p.a. E=678.553 e N=6.990.451, ponto 191, de c.p.a. E=678.556 e N=6.990.444, ponto 192, de c.p.a. E=678.557 e N=6.990.437, ponto 193, de c.p.a. E=678.556 e N=6.990.425, ponto 194, de c.p.a. E=678.555 e N=6.990.415, ponto 195, de c.p.a. E=678.555 e N=6.990.408, ponto 196, de c.p.a. E=678.554 e N=6.990.404, ponto 197, de c.p.a. E=678.554 e N=6.990.398, ponto 198, de c.p.a. E=678.556 e N=6.990.388, ponto 199, de c.p.a. E=678.559 e N=6.990.379, ponto 200, de c.p.a. E=678.561 e N=6.990.376, ponto 201, de c.p.a. E=678.565 e N=6.990.368, ponto 202, de c.p.a. E=678.571 e N=6.990.359, ponto 203, de c.p.a. E=678.576 e N=6.990.354, ponto 204, de c.p.a. E=678.583 e N=6.990.350, ponto 205, de c.p.a. E=678.593 e N=6.990.347, ponto 206, de c.p.a. E=678.602 e N=6.990.346, ponto 207, de c.p.a. E=678.614 e N=6.990.346, ponto 208, de c.p.a. E=678.630 e N=6.990.346, ponto 209, de c.p.a. E=678.646 e N=6.990.347, ponto 210, de c.p.a. E=678.652 e N=6.990.345, ponto 211, de c.p.a. E=678.657 e N=6.990.342, ponto 212, de c.p.a. E=678.660 e N=6.990.338, ponto 213, de c.p.a. E=678.663 e N=6.990.332, ponto 214, de c.p.a. E=678.665 e N=6.990.321, ponto 215, de c.p.a. E=678.665 e N=6.990.313, ponto 216, de c.p.a. E=678.667 e N=6.990.305, ponto 217, de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

c.p.a. E=678.668 e N=6.990.301, ponto 218, de c.p.a. E=678.668 e N=6.990.301, ponto 219, de c.p.a. E=678.670 e N=6.990.295, ponto 220, de c.p.a. E=678.676 e N=6.990.282, ponto 221, de c.p.a. E=678.683 e N=6.990.268, ponto 222, de c.p.a. E=678.688 e N=6.990.255, ponto 223, de c.p.a. E=678.697 e N=6.990.229, ponto 224, de c.p.a. E=678.702 e N=6.990.219, ponto 225, de c.p.a. E=678.711 e N=6.990.205, ponto 226, de c.p.a. E=678.716 e N=6.990.189, ponto 227, de c.p.a. E=678.723 e N=6.990.177, ponto 228, de c.p.a. E=678.733 e N=6.990.173, ponto 229, de c.p.a. E=678.743 e N=6.990.171, ponto 230, de c.p.a. E=678.766 e N=6.990.169, ponto 231, de c.p.a. E=678.844 e N=6.990.127, ponto 232, de c.p.a. E=678.879 e N=6.990.112, ponto 233, de c.p.a. E=678.931 e N=6.990.090, ponto 234, de c.p.a. E=678.982 e N=6.990.065, ponto 235, de c.p.a. E=678.990 e N=6.990.061, ponto 236, de c.p.a. E=679.005 e N=6.990.061, ponto 237, de c.p.a. E=679.019 e N=6.990.055, ponto 238, de c.p.a. E=679.034 e N=6.990.045, ponto 239, de c.p.a. E=679.051 e N=6.990.032, ponto 240, de c.p.a. E=679.071 e N=6.990.021, ponto 241, de c.p.a. E=679.076 e N=6.990.020, ponto 242, de c.p.a. E=679.100 e N=6.990.025, ponto 243, de c.p.a. E=679.128 e N=6.990.030, ponto 244, de c.p.a. E=679.130 e N=6.990.032, ponto 245, de c.p.a. E=679.132 e N=6.990.047, ponto 246, de c.p.a. E=679.131 e N=6.990.056, ponto 247, de c.p.a. E=679.132 e N=6.990.064, ponto 248, de c.p.a. E=679.133 e N=6.990.100, ponto 249, de c.p.a. E=679.133 e N=6.990.113, ponto 250, de c.p.a. E=679.136 e N=6.990.126, ponto 251, de c.p.a. E=679.139 e N=6.990.138, ponto 252, de c.p.a. E=679.143 e N=6.990.148, ponto 253, de c.p.a. E=679.148 e N=6.990.153, ponto 254, de c.p.a. E=679.153 e N=6.990.154, ponto 255, de c.p.a. E=679.157 e N=6.990.153,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ponto 256, de c.p.a. E=679.161 e N=6.990.150, ponto 257, de c.p.a. E=679.180 e N=6.990.132, ponto 258, de c.p.a. E=679.194 e N=6.990.119, ponto 259, de c.p.a. E=679.208 e N=6.990.100, ponto 260, de c.p.a. E=679.216 e N=6.990.090, ponto 261, de c.p.a. E=679.226 e N=6.990.080, ponto 262, de c.p.a. E=679.234 e N=6.990.074, ponto 263, de c.p.a. E=679.249 e N=6.990.070, ponto 264, de c.p.a. E=679.264 e N=6.990.062, ponto 265, de c.p.a. E=679.267 e N=6.990.061, ponto 266, de c.p.a. E=679.273 e N=6.990.062, ponto 267, de c.p.a. E=679.277 e N=6.990.061, ponto 268, de c.p.a. E=679.284 e N=6.990.056, ponto 269, de c.p.a. E=679.302 e N=6.990.045, ponto 270, de c.p.a. E=679.314 e N=6.990.037, ponto 271, de c.p.a. E=679.328 e N=6.990.023, ponto 272, de c.p.a. E=679.341 e N=6.990.010, ponto 273, de c.p.a. E=679.352 e N=6.989.999, ponto 274, de c.p.a. E=679.362 e N=6.989.984, ponto 275, de c.p.a. E=679.373 e N=6.989.967, ponto 276, de c.p.a. E=679.387 e N=6.989.945, ponto 277, de c.p.a. E=679.394 e N=6.989.932, ponto 278, de c.p.a. E=679.403 e N=6.989.916, ponto 279, de c.p.a. E=679.411 e N=6.989.898, ponto 280, de c.p.a. E=679.416 e N=6.989.885, ponto 281, de c.p.a. E=679.423 e N=6.989.873, ponto 282, de c.p.a. E=679.438 e N=6.989.837, ponto 283, de c.p.a. E=679.449 e N=6.989.812, ponto 284, de c.p.a. E=679.458 e N=6.989.792, ponto 285, de c.p.a. E=679.465 e N=6.989.769, ponto 286, de c.p.a. E=679.481 e N=6.989.732, ponto 287, de c.p.a. E=679.491 e N=6.989.704, ponto 288, de c.p.a. E=679.489 e N=6.989.697, ponto 289, de c.p.a. E=679.478 e N=6.989.693, ponto 290, de c.p.a. E=679.458 e N=6.989.692, ponto 291, de c.p.a. E=679.435 e N=6.989.695, ponto 292, de c.p.a. E=679.390 e N=6.989.701, ponto 293, de c.p.a. E=679.370 e N=6.989.707, ponto 294, de c.p.a. E=679.335



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e N=6.989.720, ponto 295, de c.p.a. E=679.303 e N=6.989.728, ponto 296, de c.p.a. E=679.262 e N=6.989.740, ponto 297, de c.p.a. E=679.245 e N=6.989.742, ponto 298, de c.p.a. E=679.227 e N=6.989.746, ponto 299, de c.p.a. E=679.214 e N=6.989.749, ponto 300, de c.p.a. E=679.194 e N=6.989.754, ponto 301, de c.p.a. E=679.186 e N=6.989.753, ponto 302, de c.p.a. E=679.175 e N=6.989.757, ponto 303, de c.p.a. E=679.158 e N=6.989.758, ponto 304, de c.p.a. E=679.137 e N=6.989.759, ponto 305, de c.p.a. E=679.120 e N=6.989.758, ponto 306, de c.p.a. E=679.102 e N=6.989.755, ponto 307, de c.p.a. E=679.081 e N=6.989.748, ponto 308, de c.p.a. E=679.055 e N=6.989.737, ponto 309, de c.p.a. E=678.966 e N=6.989.685, ponto 310, de c.p.a. E=678.966 e N=6.989.685, ponto 311, de c.p.a. E=678.946 e N=6.989.665, ponto 312, de c.p.a. E=678.937 e N=6.989.659, ponto 313, de c.p.a. E=678.920 e N=6.989.642, ponto 314, de c.p.a. E=678.910 e N=6.989.632, ponto 315, de c.p.a. E=678.902 e N=6.989.628, ponto 316, de c.p.a. E=678.893 e N=6.989.625, ponto 317, de c.p.a. E=678.883 e N=6.989.625, ponto 318, de c.p.a. E=678.877 e N=6.989.623, ponto 319, de c.p.a. E=678.871 e N=6.989.613, ponto 320, de c.p.a. E=678.856 e N=6.989.580, ponto 321, de c.p.a. E=678.850 e N=6.989.554, ponto 322, de c.p.a. E=678.848 e N=6.989.535, ponto 323, de c.p.a. E=678.846 e N=6.989.508, ponto 324, de c.p.a. E=678.850 e N=6.989.500, ponto 325, de c.p.a. E=678.856 e N=6.989.495, ponto 326, de c.p.a. E=678.856 e N=6.989.485, ponto 327, de c.p.a. E=678.851 e N=6.989.474, ponto 328, de c.p.a. E=678.849 e N=6.989.452, ponto 329, de c.p.a. E=678.840 e N=6.989.422, ponto 330, de c.p.a. E=678.834 e N=6.989.403, ponto 331, de c.p.a. E=678.822 e N=6.989.380, ponto 332, de c.p.a. E=678.802 e N=6.989.349, ponto 333, de

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

c.p.a. E=678.778 e N=6.989.312, ponto 334, de c.p.a. E=678.749 e N=6.989.269, ponto 335, de c.p.a. E=678.746 e N=6.989.266, ponto 336, de c.p.a. E=678.744 e N=6.989.265, ponto 337, de c.p.a. E=678.741 e N=6.989.265, ponto 338, de c.p.a. E=678.738 e N=6.989.265, ponto 339, de c.p.a. E=678.735 e N=6.989.268, ponto 340, de c.p.a. E=678.723 e N=6.989.287, ponto 341, de c.p.a. E=678.698 e N=6.989.326, ponto 342, de c.p.a. E=678.680 e N=6.989.348, ponto 343, de c.p.a. E=678.664 e N=6.989.362, ponto 344, de c.p.a. E=678.650 e N=6.989.373, ponto 345, de c.p.a. E=678.620 e N=6.989.388, ponto 346, de c.p.a. E=678.595 e N=6.989.395, ponto 347, de c.p.a. E=678.545 e N=6.989.405, ponto 348, de c.p.a. E=678.491 e N=6.989.406, ponto 349, de c.p.a. E=678.460 e N=6.989.409, ponto 350, de c.p.a. E=678.437 e N=6.989.411, ponto 351, de c.p.a. E=678.426 e N=6.989.413, ponto 352, de c.p.a. E=678.412 e N=6.989.416, ponto 353, de c.p.a. E=678.410 e N=6.989.415, ponto 354, de c.p.a. E=678.412 e N=6.989.408, ponto 355, de c.p.a. E=678.412 e N=6.989.401, ponto 356, de c.p.a. E=678.410 e N=6.989.396, ponto 357, de c.p.a. E=678.410 e N=6.989.394, ponto 358, de c.p.a. E=678.409 e N=6.989.393, ponto 359, de c.p.a. E=678.405 e N=6.989.389, ponto 360, de c.p.a. E=678.401 e N=6.989.385, ponto 361, de c.p.a. E=678.398 e N=6.989.383, ponto 362, de c.p.a. E=678.394 e N=6.989.381, ponto 363, de c.p.a. E=678.395 e N=6.989.380, ponto 364, de c.p.a. E=678.374 e N=6.989.368, ponto 365, de c.p.a. E=678.361 e N=6.989.360, ponto 366, de c.p.a. E=678.356 e N=6.989.356, ponto 367, de c.p.a. E=678.356 e N=6.989.356, ponto 368, de c.p.a. E=678.313 e N=6.989.323, ponto 369, de c.p.a. E=678.285 e N=6.989.301, ponto 370, de c.p.a. E=678.276 e N=6.989.296, ponto 371, de c.p.a. E=678.266 e N=6.989.287,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ponto 372, de c.p.a. E=678.257 e N=6.989.279, ponto 373, de c.p.a. E=678.241 e N=6.989.262, ponto 374, de c.p.a. E=678.228 e N=6.989.252, ponto 375, de c.p.a. E=678.216 e N=6.989.232, ponto 376, de c.p.a. E=678.211 e N=6.989.224, ponto 377, de c.p.a. E=678.200 e N=6.989.209, ponto 378, de c.p.a. E=678.200 e N=6.989.189, ponto 379, de c.p.a. E=678.197 e N=6.989.153, ponto 380, de c.p.a. E=678.185 e N=6.989.104, ponto 381, de c.p.a. E=678.185 e N=6.989.104, ponto 382, de c.p.a. E=678.113 e N=6.988.908, ponto 383, de c.p.a. E=678.097 e N=6.988.836, ponto 384, de c.p.a. E=678.091 e N=6.988.807, ponto 385, de c.p.a. E=678.089 e N=6.988.789, ponto 386, de c.p.a. E=678.088 e N=6.988.766, ponto 387, de c.p.a. E=678.087 e N=6.988.741, ponto 388, de c.p.a. E=678.089 e N=6.988.726, ponto 389, de c.p.a. E=678.089 e N=6.988.716, ponto 390, de c.p.a. E=678.089 e N=6.988.699, ponto 391, de c.p.a. E=678.087 e N=6.988.675, ponto 392, de c.p.a. E=678.082 e N=6.988.657, ponto 393, de c.p.a. E=678.077 e N=6.988.640, ponto 394, de c.p.a. E=678.066 e N=6.988.624, ponto 395, de c.p.a. E=678.054 e N=6.988.612, ponto 396, de c.p.a. E=678.046 e N=6.988.603, ponto 397, de c.p.a. E=678.034 e N=6.988.596, ponto 398, de c.p.a. E=678.024 e N=6.988.593, ponto 399, de c.p.a. E=678.015 e N=6.988.591, ponto 400, de c.p.a. E=678.001 e N=6.988.589, ponto 401, de c.p.a. E=677.988 e N=6.988.585, ponto 402, de c.p.a. E=677.977 e N=6.988.582, ponto 403, de c.p.a. E=677.957 e N=6.988.584, ponto 404, de c.p.a. E=677.947 e N=6.988.587, ponto 405, de c.p.a. E=677.934 e N=6.988.594, ponto 406, de c.p.a. E=677.931 e N=6.988.598, ponto 407, de c.p.a. E=677.917 e N=6.988.629, ponto 408, de c.p.a. E=677.902 e N=6.988.663, ponto 409, de c.p.a. E=677.890 e N=6.988.686, ponto 410, de c.p.a. E=677.886

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

e N=6.988.695, ponto 411, de c.p.a. E=677.885 e N=6.988.699, ponto 412, de c.p.a. E=677.886 e N=6.988.707, ponto 413, de c.p.a. E=677.888 e N=6.988.714, ponto 414, de c.p.a. E=677.891 e N=6.988.722, ponto 415, de c.p.a. E=677.894 e N=6.988.726, ponto 416, de c.p.a. E=677.900 e N=6.988.733, ponto 417, de c.p.a. E=677.909 e N=6.988.745, ponto 418, de c.p.a. E=677.917 e N=6.988.758, ponto 419, de c.p.a. E=677.922 e N=6.988.766, ponto 420, de c.p.a. E=677.932 e N=6.988.776, ponto 421, de c.p.a. E=677.936 e N=6.988.781, ponto 422, de c.p.a. E=677.939 e N=6.988.789, ponto 423, de c.p.a. E=677.940 e N=6.988.796, ponto 424, de c.p.a. E=677.942 e N=6.988.808, ponto 425, de c.p.a. E=677.943 e N=6.988.826, ponto 426, de c.p.a. E=677.940 e N=6.988.838, ponto 427, de c.p.a. E=677.931 e N=6.988.863, ponto 428, de c.p.a. E=677.929 e N=6.988.866, ponto 429, de c.p.a. E=677.915 e N=6.988.875, ponto 430, de c.p.a. E=677.898 e N=6.988.884, ponto 431, de c.p.a. E=677.887 e N=6.988.888, ponto 432, de c.p.a. E=677.878 e N=6.988.891, ponto 433, de c.p.a. E=677.862 e N=6.988.895, ponto 434, de c.p.a. E=677.840 e N=6.988.902, ponto 435, de c.p.a. E=677.834 e N=6.988.901, ponto 436, de c.p.a. E=677.825 e N=6.988.895, ponto 437, de c.p.a. E=677.814 e N=6.988.892, ponto 438, de c.p.a. E=677.803 e N=6.988.891, ponto 439, de c.p.a. E=677.789 e N=6.988.888, ponto 440, de c.p.a. E=677.770 e N=6.988.880, ponto 441, de c.p.a. E=677.764 e N=6.988.877, ponto 442, de c.p.a. E=677.761 e N=6.988.873, ponto 443, de c.p.a. E=677.759 e N=6.988.864, ponto 444, de c.p.a. E=677.749 e N=6.988.854, ponto 445, de c.p.a. E=677.744 e N=6.988.847, ponto 446, de c.p.a. E=677.741 e N=6.988.839, ponto 447, de c.p.a. E=677.737 e N=6.988.834, ponto 448, de c.p.a. E=677.734 e N=6.988.832, ponto 449, de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

c.p.a. E=677.728 e N=6.988.830, ponto 450, de c.p.a. E=677.719 e N=6.988.826, ponto 451, de c.p.a. E=677.716 e N=6.988.826, ponto 452, de c.p.a. E=677.712 e N=6.988.825, ponto 453, de c.p.a. E=677.708 e N=6.988.825, ponto 454, de c.p.a. E=677.709 e N=6.988.822, ponto 455, de c.p.a. E=677.716 e N=6.988.817, ponto 456, de c.p.a. E=677.725 e N=6.988.813, ponto 457, de c.p.a. E=677.728 e N=6.988.810, ponto 458, de c.p.a. E=677.732 e N=6.988.807, ponto 459, de c.p.a. E=677.733 e N=6.988.805, ponto 460, de c.p.a. E=677.733 e N=6.988.803, ponto 461, de c.p.a. E=677.732 e N=6.988.801, ponto 462, de c.p.a. E=677.729 e N=6.988.795, ponto 463, de c.p.a. E=677.722 e N=6.988.784, ponto 464, de c.p.a. E=677.701 e N=6.988.760, ponto 465, de c.p.a. E=677.678 e N=6.988.741, ponto 466, de c.p.a. E=677.670 e N=6.988.736, ponto 467, de c.p.a. E=677.666 e N=6.988.733, ponto 468, de c.p.a. E=677.662 e N=6.988.728, ponto 469, de c.p.a. E=677.658 e N=6.988.722, ponto 470, de c.p.a. E=677.653 e N=6.988.717, ponto 471, de c.p.a. E=677.648 e N=6.988.711, ponto 472, de c.p.a. E=677.642 e N=6.988.703, ponto 473, de c.p.a. E=677.638 e N=6.988.700, ponto 474, de c.p.a. E=677.629 e N=6.988.696, ponto 475, de c.p.a. E=677.625 e N=6.988.693, ponto 476, de c.p.a. E=677.617 e N=6.988.684, ponto 477, de c.p.a. E=677.604 e N=6.988.672, ponto 478, de c.p.a. E=677.596 e N=6.988.667, ponto 479, de c.p.a. E=677.592 e N=6.988.666, ponto 480, de c.p.a. E=677.584 e N=6.988.664, ponto 481, de c.p.a. E=677.574 e N=6.988.663, ponto 482, de c.p.a. E=677.565 e N=6.988.662, ponto 483, de c.p.a. E=677.555 e N=6.988.663, ponto 484, de c.p.a. E=677.547 e N=6.988.664, ponto 485, de c.p.a. E=677.539 e N=6.988.666, ponto 486, de c.p.a. E=677.531 e N=6.988.669, ponto 487, de c.p.a. E=677.525 e N=6.988.673,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ponto 488, de c.p.a. E=677.519 e N=6.988.677, ponto 489, de c.p.a. E=677.515 e N=6.988.682, ponto 490, de c.p.a. E=677.511 e N=6.988.688, ponto 491, de c.p.a. E=677.506 e N=6.988.701, ponto 492, de c.p.a. E=677.502 e N=6.988.715, ponto 493, de c.p.a. E=677.498 e N=6.988.722, ponto 494, de c.p.a. E=677.494 e N=6.988.727, ponto 495, de c.p.a. E=677.476 e N=6.988.741, ponto 496, de c.p.a. E=677.469 e N=6.988.744, ponto 497, de c.p.a. E=677.443 e N=6.988.748, ponto 498, de c.p.a. E=677.413 e N=6.988.758, ponto 499, de c.p.a. E=677.384 e N=6.988.770, ponto 500, de c.p.a. E=677.362 e N=6.988.782, ponto 501, de c.p.a. E=677.344 e N=6.988.803, ponto 502, de c.p.a. E=677.330 e N=6.988.823, ponto 503, de c.p.a. E=677.322 e N=6.988.827, ponto 504, de c.p.a. E=677.309 e N=6.988.830, ponto 505, de c.p.a. E=677.297 e N=6.988.830, ponto 506, de c.p.a. E=677.283 e N=6.988.824, ponto 507, de c.p.a. E=677.260 e N=6.988.813, ponto 508, de c.p.a. E=677.247 e N=6.988.802, ponto 509, de c.p.a. E=677.244 e N=6.988.798, ponto 510, de c.p.a. E=677.250 e N=6.988.797, ponto 511, de c.p.a. E=677.275 e N=6.988.807, ponto 512, de c.p.a. E=677.298 e N=6.988.814, ponto 513, de c.p.a. E=677.312 e N=6.988.811, ponto 514, de c.p.a. E=677.324 e N=6.988.798, ponto 515, de c.p.a. E=677.340 e N=6.988.779, ponto 516, de c.p.a. E=677.368 e N=6.988.759, ponto 517, de c.p.a. E=677.408 e N=6.988.742, ponto 518, de c.p.a. E=677.449 e N=6.988.719, ponto 519, de c.p.a. E=677.452 e N=6.988.717, ponto 520, de c.p.a. E=677.453 e N=6.988.715, ponto 521, de c.p.a. E=677.450 e N=6.988.712, ponto 522, de c.p.a. E=677.431 e N=6.988.705, ponto 523, de c.p.a. E=677.399 e N=6.988.693, ponto 524, de c.p.a. E=677.385 e N=6.988.689, ponto 525, de c.p.a. E=677.352 e N=6.988.688, ponto 526, de c.p.a. E=677.336

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

e N=6.988.684, ponto 527, de c.p.a. E=677.321 e N=6.988.676, ponto 528, de c.p.a. E=677.309 e N=6.988.648, ponto 529, de c.p.a. E=677.307 e N=6.988.634, ponto 530, de c.p.a. E=677.313 e N=6.988.575, ponto 531, de c.p.a. E=677.309 e N=6.988.561, ponto 532, de c.p.a. E=677.294 e N=6.988.529, ponto 533, de c.p.a. E=677.262 e N=6.988.485, ponto 534, de c.p.a. E=677.240 e N=6.988.455, ponto 535, de c.p.a. E=677.210 e N=6.988.405, ponto 536, de c.p.a. E=677.207 e N=6.988.401, ponto 537, de c.p.a. E=677.207 e N=6.988.397, ponto 538, de c.p.a. E=677.211 e N=6.988.392, ponto 539, de c.p.a. E=677.224 e N=6.988.374, ponto 540, de c.p.a. E=677.230 e N=6.988.336, ponto 541, de c.p.a. E=677.239 e N=6.988.305, ponto 542, de c.p.a. E=677.246 e N=6.988.287, ponto 543, de c.p.a. E=677.260 e N=6.988.270, ponto 544, de c.p.a. E=677.300 e N=6.988.234, ponto 545, de c.p.a. E=677.315 e N=6.988.215, ponto 546, de c.p.a. E=677.317 e N=6.988.192, ponto 547, de c.p.a. E=677.311 e N=6.988.172, ponto 548, de c.p.a. E=677.278 e N=6.988.091, ponto 549, de c.p.a. E=677.265 e N=6.988.016, ponto 550, de c.p.a. E=677.253 e N=6.987.980, ponto 551, de c.p.a. E=677.237 e N=6.987.956, ponto 552, de c.p.a. E=677.218 e N=6.987.942, ponto 553, de c.p.a. E=677.201 e N=6.987.934, ponto 554, de c.p.a. E=677.195 e N=6.987.923, ponto 555, de c.p.a. E=677.198 e N=6.987.915, ponto 556, de c.p.a. E=677.211 e N=6.987.906, ponto 557, de c.p.a. E=677.219 e N=6.987.893, ponto 558, de c.p.a. E=677.223 e N=6.987.864, ponto 559, de c.p.a. E=677.225 e N=6.987.829, ponto 560, de c.p.a. E=677.232 e N=6.987.798, ponto 561, de c.p.a. E=677.258 e N=6.987.729, ponto 562, de c.p.a. E=677.261 e N=6.987.709, ponto 563, de c.p.a. E=677.255 e N=6.987.693, ponto 564, de c.p.a. E=677.235 e N=6.987.678, ponto 565, de

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

c.p.a. E=677.120 e N=6.987.650, ponto 566, de c.p.a. E=677.014 e N=6.987.618, ponto 567, de c.p.a. E=676.991 e N=6.987.599, ponto 568, de c.p.a. E=676.953 e N=6.987.563, ponto 569, de c.p.a. E=676.927 e N=6.987.526, ponto 570, de c.p.a. E=676.922 e N=6.987.475, ponto 571, de c.p.a. E=676.913 e N=6.987.435, ponto 572, de c.p.a. E=676.902 e N=6.987.404, ponto 573, de c.p.a. E=676.897 e N=6.987.385, ponto 574, de c.p.a. E=676.892 e N=6.987.364, ponto 575, de c.p.a. E=676.902 e N=6.987.347, ponto 576, de c.p.a. E=676.930 e N=6.987.312, ponto 577, de c.p.a. E=676.947 e N=6.987.285, ponto 578, de c.p.a. E=676.957 e N=6.987.255, ponto 579, de c.p.a. E=676.964 e N=6.987.235, ponto 580, de c.p.a. E=676.972 e N=6.987.211, ponto 581, de c.p.a. E=676.976 e N=6.987.200, ponto 582, de c.p.a. E=676.982 e N=6.987.192, ponto 583, de c.p.a. E=676.984 e N=6.987.184, ponto 584, de c.p.a. E=676.983 e N=6.987.167, ponto 585, de c.p.a. E=676.977 e N=6.987.148, ponto 586, de c.p.a. E=676.962 e N=6.987.120, ponto 587, de c.p.a. E=676.940 e N=6.987.092, ponto 588, de c.p.a. E=676.906 e N=6.987.059, ponto 589, de c.p.a. E=676.889 e N=6.987.041, ponto 590, de c.p.a. E=676.875 e N=6.987.019, ponto 591, de c.p.a. E=676.864 e N=6.987.008, ponto 592, de c.p.a. E=676.850 e N=6.986.998, ponto 593, de c.p.a. E=676.834 e N=6.986.983, ponto 594, de c.p.a. E=676.824 e N=6.986.967, ponto 595, de c.p.a. E=676.810 e N=6.986.934, ponto 596, de c.p.a. E=676.803 e N=6.986.924, ponto 597, de c.p.a. E=676.798 e N=6.986.920, ponto 598, de c.p.a. E=676.792 e N=6.986.918, ponto 599, de c.p.a. E=676.784 e N=6.986.921, ponto 600, de c.p.a. E=676.764 e N=6.986.936, ponto 601, de c.p.a. E=676.744 e N=6.986.956, até atingir novamente o limite do Parque Nacional da Serra do Itajaí no ponto 602, de c.p.a.



E=676.731 e N=6.987.182, deste segue pelo limite do Parque Nacional da Serra do Itajaí, no sentido horário, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro.

#### Área 2

Inicia-se no ponto 1A, de c.p.a. E=675106 e N=6986820,319, localizado no limite do Parque Nacional da Serra do Itajaí, conforme disposto no Decreto de 4 de junho de 2004; deste, segue por linhas retas, acompanhando a cota de 122,30 m (cento e vinte e dois metros e trinta centímetros), passando pelos seguintes pontos: ponto 2A, de c.p.a. E=675110 e N=6986808,829, ponto 3A, de c.p.a. E=675106 e N=6986809,118, ponto 4A, de c.p.a. E=675076 e N=6986800,342, ponto 5A, de c.p.a. E=675034 e N=6986784,839, ponto 6A, de c.p.a. E=674998 e N=6986780,021, ponto 7A, de c.p.a. E=674970 e N=6986775,186, ponto 8A, de c.p.a. E=674920 e N=6986766,534, ponto 9A, de c.p.a. E=674877 e N=6986760,46, ponto 10A, de c.p.a. E=674849 e N=6986755,658, ponto 11A, de c.p.a. E=674831 e N=6986748,536, ponto 12A, de c.p.a. E=674813 e N=6986733,031, ponto 13A, de c.p.a. E=674804 e N=6986721,147, ponto 14A, de c.p.a. E=674793 e N=6986702,412, ponto 15A, de c.p.a. E=674785 e N=6986671,827, ponto 16A, de c.p.a. E=674786 e N=6986654,177, ponto 17A, de c.p.a. E=674789 e N=6986628,438, ponto 18A, de c.p.a. E=674797 e N=6986613,545, ponto 19A, de c.p.a. E=674802 e N=6986599,631, ponto 20A, de c.p.a. E=674806 e N=6986590,054, ponto 21A, de c.p.a. E=674823 e N=6986566,627, ponto 22A, de c.p.a. E=674847 e N=6986536,531, ponto 23A, de c.p.a. E=674867 e N=6986521,08, ponto 24A, de c.p.a. E=674882 e N=6986495,698, ponto 25A, de c.p.a. E=674895

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

e N=6986465,156, ponto 26A, de c.p.a. E=674897 e N=6986443,822, ponto 27A, de c.p.a. E=674896 e N=6986423,158, ponto 28A, de c.p.a. E=674885 e N=6986391,261, ponto 29A, de c.p.a. E=674869 e N=6986371,477, ponto 30A, de c.p.a. E=674853 e N=6986362,513, ponto 31A, de c.p.a. E=674832 e N=6986358,376, ponto 32A, de c.p.a. E=674815 e N=6986359,065, ponto 33A, de c.p.a. E=674798 e N=6986370,694, ponto 34A, de c.p.a. E=674788 e N=6986382,223, ponto 35A, de c.p.a. E=674768 e N=6986400,309, ponto 36A, de c.p.a. E=674753 e N=6986423,077, ponto 37A, de c.p.a. E=674738 e N=6986438,988, ponto 38A, de c.p.a. E=674724 e N=6986462,854, ponto 39A, de c.p.a. E=674713 e N=6986474,728, ponto 40A, de c.p.a. E=674699 e N=6986494,768, ponto 41A, de c.p.a. E=674686 e N=6986511,205, ponto 42A, de c.p.a. E=674672 e N=6986524,84, ponto 43A, de c.p.a. E=674645 e N=6986536,407, ponto 44A, de c.p.a. E=674619 e N=6986542,158, ponto 45A, de c.p.a. E=674593 e N=6986543,358, ponto 46A, de c.p.a. E=674569 e N=6986538,024, ponto 47A, de c.p.a. E=674546 e N=6986525,272, ponto 48A, de c.p.a. E=674535 e N=6986515,839, ponto 49A, de c.p.a. E=674535 e N=6986515,839, ponto 50A, de c.p.a. E=674525 e N=6986507,135, ponto 51A, de c.p.a. E=674497 e N=6986479,364, ponto 52A, de c.p.a. E=674473 e N=6986450,562, ponto 53A, de c.p.a. E=674458 e N=6986425,445, ponto 54A, de c.p.a. E=674442 e N=6986383,247, ponto 55A, de c.p.a. E=674432 e N=6986353,131, ponto 56A, de c.p.a. E=674424 e N=6986327,293, ponto 57A, de c.p.a. E=674412 e N=6986300,992, ponto 58A, de c.p.a. E=674407 e N=6986287,804, ponto 59A, de c.p.a. E=674397 e N=6986273,019, ponto 60A, de c.p.a. E=674393 e N=6986258,792, ponto 61A, de c.p.a. E=674391 e N=6986247,245, ponto 62A, de c.p.a. E=674390 e N=6986234,761, ponto 63A, de c.p.a. E=674387 e N=6986226,091, ponto 64A, de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

c.p.a. E=674382 e N=6986216,584, ponto 65A, de c.p.a. E=674377 e N=6986211,626, ponto 66A, de c.p.a. E=674370 e N=6986208,491, ponto 67A, de c.p.a. E=674356 e N=6986207,756, ponto 68A, de c.p.a. E=674346 e N=6986208,834, ponto 69A, de c.p.a. E=674339 e N=6986211,493, ponto 70A, de c.p.a. E=674328 e N=6986218,981, ponto 71A, de c.p.a. E=674312 e N=6986234,759, ponto 72A, de c.p.a. E=674295 e N=6986256,322, ponto 73A, de c.p.a. E=674279 e N=6986278,411, ponto 74A, de c.p.a. E=674266 e N=6986297,473, ponto 75A, de c.p.a. E=674255 e N=6986306,695, ponto 76A, de c.p.a. E=674239 e N=6986310,484, ponto 77A, de c.p.a. E=674205 e N=6986314,993, ponto 78A, de c.p.a. E=674177 e N=6986315,91, ponto 79A, de c.p.a. E=674149 e N=6986315,605, ponto 80A, de c.p.a. E=674120 e N=6986314,517, ponto 81A, de c.p.a. E=674100 e N=6986313,776, ponto 82A, de c.p.a. E=674086 e N=6986314,379, ponto 83A, de c.p.a. E=674073 e N=6986316,112, ponto 84A, de c.p.a. E=674055 e N=6986322,111, ponto 85A, de c.p.a. E=674005 e N=6986342,039, ponto 86A, de c.p.a. E=673970 e N=6986352,49, ponto 87A, de c.p.a. E=673952 e N=6986355,629, ponto 88A, de c.p.a. E=673936 e N=6986355,907, ponto 89A, de c.p.a. E=673922 e N=6986354,85, ponto 90A, de c.p.a. E=673895 e N=6986353,926, ponto 91A, de c.p.a. E=673885 e N=6986353,553, ponto 92A, de c.p.a. E=673868 e N=6986350,182, ponto 93A, de c.p.a. E=673848 e N=6986342,193, ponto 94A, de c.p.a. E=673835 e N=6986335,672, ponto 95A, de c.p.a. E=673825 e N=6986329,248, até atingir novamente os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí no ponto 96A, de c.p.a. E=673822 e N=6986328,453; deste, segue pelo limite do Parque Nacional da Serra do Itajaí, no sentido horário, até o ponto 1A, início da descrição deste perímetro.



Of. nº 362/2022/PS-GSE

Brasília, 31 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 292, de 2020, do Poder Executivo, que “Altera os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, localizado nos Municípios de Ascurra, Apiúna, Blumenau, Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Presidente Nereu e Vidal Ramos, no Estado de Santa Catarina, e criado pelo Decreto de 4 de junho de 2004”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221122899200>



Minuta

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 292, de 2020, da Presidência da República, que *altera os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, localizado nos Municípios de Ascurra, Apiúna, Blumenau, Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Presidente Nereu e Vidal Ramos, no Estado de Santa Catarina, e criado pelo Decreto de 4 de junho de 2004.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 292, de 2020, do Poder Executivo, que *altera os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, localizado nos Municípios de Ascurra, Apiúna, Blumenau, Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Presidente Nereu e Vidal Ramos, no Estado de Santa Catarina, e criado pelo Decreto de 4 de junho de 2004.*

O projeto contém dois artigos. O primeiro trata do objeto do PL e determina que seu objetivo é permitir a implantação de barragem de contenção de cheias no rio Itajaí-Mirim.

O art. 2º altera os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, acrescentando duas glebas à unidade, nos termos dos memoriais descritivos constantes do Anexo do projeto. O parágrafo único do art. 2º informa que são excluídos do Parque 2,02 ha, sem, contudo, haver no PL memoriais descritivos das áreas a serem excluídas.

O art. 3º determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na exposição de motivos, o Ministério do Meio Ambiente destaca que a alteração de limites proposta ao Parque Nacional da Serra do Itajaí se destina a possibilitar a execução de obras de prevenção a desastres causados por enchentes em área de grande vulnerabilidade e onde estão localizadas cidades muito populosas, como Rio do Sul, Blumenau e Itajaí. Afirma que a adoção de medidas de prevenção de enchentes na região faz parte das políticas públicas prioritárias do Governo do Estado de Santa Catarina e do Governo Federal e que o projeto foi proposto pela Secretaria de Estado de Defesa Civil daquele estado.

A proposição, que não recebeu emendas nesta Casa, foi aprovada na Câmara dos Deputados na forma de substitutivo de adequação da redação e da técnica legislativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No Senado Federal, foi distribuída para análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA), na qual se encontra sob minha relatoria, e seguirá posteriormente à deliberação do Plenário.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar em proposições que versem acerca de assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente defesa da fauna e da flora, preservação de florestas e da biodiversidade e conservação e gerenciamento dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, temas abrangidos pelo PL nº 292, de 2020, conforme o art. 102-F, incisos I, III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sendo a única comissão a apreciar a proposição, a CMA deve analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nesta incluída a técnica legislativa.

No que concerne à constitucionalidade do PL em análise, não são necessários reparos. A proposição atende ao disposto no art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal (CF), que estabelece a exigência de lei para promover a supressão de áreas de unidades de conservação da natureza (UC).

Quanto à técnica legislativa, entendemos que a matéria deve ser melhorada, pois a forma proposta para a redelimitação da unidade de conservação **não atende** aos preceitos de clareza e precisão estabelecidos pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe*

*sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.* Não convém que os novos limites da UC sejam inscritos em anexo, fora do corpo normativo do projeto. E como detalharemos na análise de mérito, é necessário explicitar com precisão a íntegra dos novos limites do Parque para que não parem dúvidas acerca de quais áreas foram desafetadas e acrescentadas, bem como para permitir a identificação desses limites na própria lei, sem que seja necessário compará-la com o decreto de criação que estabeleceu os limites originais do Parque Nacional. A forma como o PL descreve as alterações nos limites da unidade compromete até mesmo o cálculo correto da área total do Parque.

Quanto ao mérito, o projeto em análise é necessário. É preciso destacar que estamos tratando de uma unidade de conservação de extrema importância no contexto do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

O Parque Nacional da Serra do Itajaí é uma unidade de conservação da natureza de proteção integral do bioma Mata Atlântica. Foi criado em 2004 com os objetivos de preservar amostra representativa desse bioma e dos ecossistemas nele existentes, possibilitando a realização de pesquisa científica e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Apesar de seu decreto de criação mencionar sua abrangência também no município de Ascurra, assim como faz o PL nº 292, de 2020, esse município não tem território dentro dos limites do Parque. A unidade em questão afeta apenas oito municípios catarinenses: Apiúna, Blumenau, Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Presidente Nereu e Vidal Ramos.

A relevância do Parque Nacional da Serra do Itajaí se dá pela sua biodiversidade expressiva, pela área abrangida e pela localização intermediária entre grandes blocos de floresta remanescente no norte e no centro do estado. A unidade protege espécies ameaçadas de extinção constantes da lista nacional estabelecida pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 148, de 7 de junho de 2022, como o gavião-pombo-pequeno, o papagaio-de-peito-roxo e o gato-maracajá.

A proposição pretende sanear um grande problema que afeta a região em que se localiza o Parque. A região do vale do rio Itajaí-Mirim vem sendo castigada com enchentes que causam sérios danos econômicos e sociais.

Para resolver o problema, é necessária a construção de uma barragem de contenção de cheias. Segundo o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), autarquia federal que administra a unidade, durante a elaboração do projeto executivo do empreendimento, foi constatado que a área atualmente pertencente ao Parque Nacional da Serra do Itajaí que pode ser alagada pela barragem em um ciclo de cinquenta anos foi calculada em 2,02 ha, divididos em três parcelas localizadas nos municípios de Botuverá e Presidente Nereu. Como o empreendimento caracteriza um uso direto de recursos naturais do Parque, o que não é admitido nos termos do art. 7º, § 1º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do SNUC), por ser este uma UC de proteção integral, é necessário desafetar a unidade nessas pequenas porções a serem inundadas.

A área a ser incorporada ao Parque a título de compensação pela desafetação pelo projeto em tela é muito superior à área destinada às barragens. As áreas a serem acrescidas, segundo o Instituto Chico Mendes, estão em bom estado de conservação e possibilitarão a ligação do Parque Nacional da Serra do Itajaí com a margem esquerda do rio Itajaí-Mirim.

Não obstante o mérito do projeto, entendemos que ele não está em condições de ser aprovado, nem na sua forma original nem com a redação que veio da Câmara, devido a inconsistências de ordem técnica no que diz respeito às áreas a serem desafetadas, o que exige reparos por esta relatoria.

A mera inclusão de dois polígonos adjacentes à atual área do Parque **não produz os efeitos de desafetar as três áreas que serão inundadas** e cria uma grande confusão nos limites. O PL nº 292, de 2020, apresenta em seu anexo dois memoriais descritivos que corresponderiam às áreas a serem incorporadas no Parque Nacional da Serra do Itajaí para compensar as áreas a serem atingidas pela inundação e informa que estariam sendo excluídos da UC 2,02 ha, mas não traz os memoriais destas áreas. Isso se caracteriza como uma **inconsistência técnica intransponível** para o alcance dos efeitos que a proposição pretende gerar. De fato, na forma em que está redigido, o PL em questão apenas amplia os limites do Parque, mas não exclui as áreas que serão alagadas, apesar de mencioná-las genérica e globalmente no seu parágrafo único do art. 2º. Cumpre destacar que o simples acréscimo de áreas aos limites do Parque não demandaria um projeto de lei. Poderia ser feito por meio de decreto, nos termos do art. 22, § 6º, da Lei do SNUC.

Outro ponto que merece atenção é a forma não usual de alteração de limites da UC, que não segue a melhor técnica no PL. A forma mais

adequada para redefinir os limites de uma unidade de conservação se dá com a elaboração de um novo memorial descritivo com os limites da unidade como um todo, incluindo as novas áreas e excluindo o que deve ser desafetado. Assim, os novos limites ficam mais evidentes, o que facilita seu reconhecimento pela Administração e pela sociedade em geral, em respeito à transparência. Nos moldes propostos, o PL gera confusão, pois exige a consulta ao decreto de criação juntamente com a lei que seria oriunda do projeto para, mediante a justaposição do memorial da criação com os novos memoriais de ampliação, reconhecer indiretamente os limites atualizados da UC.

Além disso, como dito anteriormente, o modelo de alteração adotado no PL exige que sejam trazidos na proposição os memoriais das três áreas a serem excluídas, o que não foi feito. **Essa ausência desses memoriais impede a desafetação pretendida.**

Para resolver o problema, na condição de relator da matéria nesta Casa, officiei a presidência do Instituto Chico Mendes, para que a autarquia fornecesse ao Senado Federal um novo memorial descritivo com os novos limites a serem considerados para o Parque Nacional da Serra do Itajaí, com a inclusão das novas áreas e a exclusão das que serão alagadas, em um único polígono.

Fomos atendidos por meio do Ofício Circular SEI nº 11/2024-GABIN/ICMBio, de 8 de abril deste ano, subscrito pelo presidente da autarquia, Senhor Mauro Oliveira Pires. Posteriormente, o Instituto Chico Mendes nos encaminhou o Ofício SEI nº 126/2024/CRI/GABIN/ICMBio, de 5 de junho deste ano, com um novo memorial. Segundo a autarquia ambiental, houve *a necessidade de melhorar o refinamento do memorial descritivo* remetido anteriormente, o que foi feito com a participação da equipe gestora do Parque Nacional da Serra do Itajaí. Este segundo memorial foi utilizado na elaboração do substitutivo que ora apresentamos.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 292, de 2020, na forma do seguinte substitutivo que apresentamos:

#### **EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2020**

Altera os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, criado por decreto não numerado, de 4 de junho de 2004, e localizado nos municípios de Apiúna, Blumenau, Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Presidente Nereu e Vidal Ramos, no Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí.

**Art. 2º** O Parque Nacional da Serra do Itajaí, localizado nos municípios de Apiúna, Blumenau, Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Presidente Nereu e Vidal Ramos, no estado de Santa Catarina, criado por decreto não numerado, de 4 de junho de 2004, passa a ter os seguintes limites, descritos a partir das Cartas Topográficas Matriciais em escala 1:50.000, MI 2893-1, folha Apiúna (SG-22-Z-D-I-1), MI 2893-2, folha Botuverá (SG-22-Z-D-I-2), MI 2893-4, folha Aguti (SG-22-Z-D-I-4) e MI 2881-4 folha Blumenau (SG-22-Z-B-IV-4), todas publicadas no Banco de Dados Geográficos do Exército pela Diretoria do Serviço Geográfico – DSG, definidos em coordenadas planas UTM, DATUM SIRGAS 2000, zona 22S e Meridiano Central: 51º W.Gr.: inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 0 de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.), E 688700,8752 e N 7009124,1702, localizado na curva de nível de 200 m; deste segue em linha reta até o ponto 1 de c.p.a. E 688586,9715 e N 7009065,7031, localizado na curva de nível de 300 m; deste segue pela referida curva até o ponto 2 de c.p.a. E 687336,0057 e N 7008260,0298, localizado no córrego sem denominação, afluente do Ribeirão Minas de Prata; deste segue pelo referido córrego até o ponto 3 de c.p.a. E 687453,5157 e N 7008166,5521; deste segue em linha reta até o ponto 4 de c.p.a. E 687361,6641 e N 7008046,8600, localizado no Ribeirão Minas da Prata; deste segue pelo referido ribeirão até o ponto 5 de c.p.a. E 686983,4966 e N 7007949,7109, localizado na curva de nível de 280 m; deste segue pela referida curva até o ponto 6 de c.p.a. E 687356,0073 e N 7007944,0833; deste segue em linha reta até o ponto 7 de c.p.a. E 687575,1083 e N 7007803,8524, localizado no córrego sem denominação, afluente do Ribeirão Minas de Prata; deste segue pelo referido córrego até o ponto 8 de c.p.a. E 687656,8556 e N 7007873,9015, localizado na curva de nível de 300 m; deste segue pela referida

curva até o ponto 9 de c.p.a. E 688474,6772 e N 7008044,8171; deste segue em linha reta até o ponto 10 de c.p.a. E 689125,547 e N 7007764,5553, localizado no Rio Garcia; deste segue pelo referido rio até o ponto 11 de c.p.a. E 688990,3379 e N 7007353,5388, localizado na confluência do Rio Garcia com um córrego sem denominação; deste segue pelo referido córrego até o ponto 12 de c.p.a. E 689208,8842 e N 7007105,6238, localizado na curva de nível de 400 m; deste segue pela referida curva até o ponto 13 de c.p.a. E 690623,3495 e N 7008045,8666; deste segue em linha reta até o ponto 14 de c.p.a. E 690735,0833 e N 7008278,7577, localizado em um córrego sem denominação; deste segue pelo referido córrego, passado pelo ponto 15 de c.p.a. E 690832,5925 e N 7008233,4437; até o ponto 16 de c.p.a. E 691014,7793 e N 7008204,5861, localizado em uma estrada sem denominação; deste segue pela referida estrada até o ponto 17 de c.p.a. E 691320,109 e N 7007971,7523, localizada em um córrego sem denominação; deste segue pelo referido córrego até o ponto 18 de c.p.a. E 691371,9675 e N 7008025,7274, localizado na curva de nível de 500 m; deste segue pela referida curva até o ponto 19 de c.p.a. E 690748,1916 e N 7008817,3918; deste segue por linha reta, até o ponto 20 de c.p.a. E 688832,5478 e N 7009587,6262, localizado na faixa de domínio da estrada Santa Maria; deste segue pela referida faixa até o ponto 21 de c.p.a. E 688750,8467 e N 7010054,3207, localizado na curva de nível de 200 m; deste segue pela referida curva até o ponto 22 de c.p.a. E 689200,7923 e N 7010650,2670; deste segue por linhas retas, passando pelo ponto 23 de c.p.a. E 689244,9756 e N 7010900,8731, localizado na confluência do Rio Garcia com um córrego sem denominação; até o ponto 24 de c.p.a. E 689507,3021 e N 7010928,7359, localizado na curva de nível de 300 m; deste segue pela referida curva até o ponto 25 de c.p.a. E 689975,8885 e N 7011469,7460, localizado em um córrego sem denominação; deste segue pelo referido córrego até o ponto 26 de c.p.a. E 690245,4096 e N 7011222,0691; deste segue em linha reta até o ponto 27 de c.p.a. E 690466,8109 e N 7011407,6356, localizado na curva de nível de 400 m; deste segue pela referida curva até o ponto 28 de c.p.a. E 690961,8735 e N 7011463,3420, localizado em um córrego sem denominação; deste segue pelo referido córrego até o ponto 29 de c.p.a. E 691282,1523 e N 7011863,7235, localizado na curva de nível de 200 m; deste segue pela referida curva até o ponto 30 de c.p.a. E 691636,6947 e N 7011020,2302, localizado em um córrego sem denominação; deste segue pelo referido córrego até o ponto 31 de c.p.a. E 691458,3805 e N 7011107,9837, localizado na curva de nível de 300 m; deste segue pela referida curva até o ponto 32 de c.p.a. E 691018,274 e N 7010593,4564, localizado em um córrego sem denominação; deste segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 33 de c.p.a. E 691288,4458 e N 7010379,0543, até o ponto 34 de c.p.a. E 691631,4715 e N 7009084,5448, localizado na curva de nível de 400 m; deste segue pela referida curva,

passando pelo ponto 35 de c.p.a. E 691983,5266 e N 7008508,5356, ponto 36 de c.p.a. E 692044,8199 e N 7008415,0374; até o ponto 37 de c.p.a. E 692740,9861 e N 7008354,6801, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Rio Jordão; deste segue pelo referido córrego até o ponto 38 de c.p.a. E 692498,495 e N 7008416,6919, localizado na curva de nível de 300 m; deste segue pela referida curva até o ponto 39 de c.p.a. E 692247,0036 e N 7010563,0646; deste segue por linhas retas, passando pelo ponto 40 de c.p.a. E 692420,489 e N 7010666,2669; até o ponto 41 de c.p.a. E 692459,2606 e N 7010553,5749, localizado na curva de nível de 400 m; deste segue pela referida curva até o ponto 42 de c.p.a. E 693224,9519 e N 7010796,4981, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão Gaspar Grande; deste segue pelo referido córrego até o ponto 43 de c.p.a. E 693405,679 e N 7010754,9017, localizado na curva de 300 m; deste segue pela referida curva até o ponto 44 de c.p.a. E 694270,8949 e N 7010091,0370, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão Gaspar Grande; deste segue pelo referido córrego, até o ponto 45 de c.p.a. E 694432 e N 7010246,1361; deste segue em linha reta até o ponto 46 de c.p.a. E 694591,3055 e N 7010318,6924, localizado na curva de nível de 200 m; deste segue a referida curva até o ponto 47 de c.p.a. E 694798,9778 e N 7011083,9210, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão Gaspar Grande; deste segue pelo referido córrego até o ponto 48 de c.p.a. E 695056,462 e N 7010939,4142; deste segue por linhas retas, passando pelo ponto 49 de c.p.a. E 695356,9484 e N 7010543,8974, ponto 50 de c.p.a. E 695648,0607 e N 7010084,0186; até o ponto 51 de c.p.a. E 695564,025 e N 7009666,9347, localizado na curva de nível de 300 m; deste segue pela referida curva até o ponto 52 de c.p.a. E 695994,7103 e N 7010062,9823, localizado na faixa de domínio da rodovia SC – 420; deste segue pela referida faixa até o ponto 53 de c.p.a. E 696115,5074 e N 7008863,7952, localizado na curva de nível de 300 m; deste segue pela referida curva até o ponto 54 de c.p.a. E 694642,3265 e N 7008115,3430; deste segue em linha reta até o ponto 55 de c.p.a. E 694535,2594 e N 7008174,3320, localizado na confluência do Ribeirão Gaspar Grande com um córrego sem denominação; deste segue pelo córrego sem denominação até o ponto 56 de c.p.a. E 694141,4394 e N 7008025,5800, localizado na curva de nível de 300 m; deste segue pela referida curva até o ponto 57 de c.p.a. E 694501,7531 e N 7007810,2337, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão Gaspar Grande; deste segue pelo referido córrego até o ponto 58 de c.p.a. E 694598,7417 e N 7007574,0037, localizado na curva de nível de 500 m; deste segue pela referida curva até o ponto 59 de c.p.a. E 693900,9459 e N 7005970,6128; deste segue em linha reta até o ponto 60 de c.p.a. E 693969,5055 e N 7005826,4741, localizado na curva de nível de 300 m; deste segue pela referida curva até o ponto 61 de c.p.a. E

693644,8763 e N 7004089,9421, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Rio do Aimoré; deste segue pelo referido córrego até o ponto 62 de c.p.a. E 694081,3882 e N 7003716,8969, localizado na curva de nível de 200 m; deste segue pela referida curva de nível até o ponto 63 de c.p.a. E 693680,341 e N 7003282,2944, localizado em um córrego sem denominação; deste segue pelo referido córrego, passando pelo ponto 64 de c.p.a. E 693614,7275 e N 7003258,0593, ponto 65 de c.p.a. E 693406,9907 e N 7003242,2004; até o ponto 66 de c.p.a. E 693296,3003 e N 7003237,1140, localizado na curva de nível de 300 m; deste segue pela referida curva de nível até o ponto 67 de c.p.a. E 693204,0002 e N 7002520,6952; deste segue por linhas retas, passando pelo ponto 68 de c.p.a. E 694020,867 e N 7002591,9831; até o ponto 69 de c.p.a. E 694095,215 e N 7002461,4846, localizado na curva de nível de 200 m; deste segue pela referida curva até o ponto 70 de c.p.a. E 694746,5938 e N 7001102,1606; deste segue em linha reta até o ponto 71 de c.p.a. E 694651,5149 e N 7000943,1255, localizado na curva de nível de 300 m; deste segue pela referida curva até o ponto 72 de c.p.a. E 693934,6808 e N 7000575,5499, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão Lajeado Alto; deste segue pelo referido córrego sem denominação até o ponto 73 de c.p.a. E 693757,874 e N 7000669,8273, localizado na curva de nível de 400 m; deste segue pela referida curva até o ponto 74 de c.p.a. E 693201,7881 e N 7000605,2342, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão Planície Alta; deste segue pelo referido córrego sem denominação até o ponto 75 de c.p.a. E 693218,6625 e N 7000430,5323, localizado no ribeirão Planície Alta; deste segue em linha reta até o ponto 76 de c.p.a. E 693413,6084 e N 7000184,8380, localizado na curva de nível de 300 m; deste segue pela referida curva até o ponto 77 de c.p.a. E 693775,7911 e N 6998772,7261, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão Lajeado Alto; deste segue pelo referido córrego sem denominação até o ponto 78 de c.p.a. E 693881,4892 e N 6999062,2545, localizado na curva de nível de 400 m; deste segue pela referida curva até o ponto 79 de c.p.a. E 692939,6359 e N 6998848,7988; deste segue em linha reta até o ponto 80 de c.p.a. E 692793,3102 e N 6998545,3894, localizado na curva de nível de 400 m; deste segue pela referida curva até o ponto 81 de c.p.a. E 690712,2625 e N 6997537,4346; deste segue por linhas retas, passando pelo ponto 82 de c.p.a. E 690034,5723 e N 6997608,4752; até o ponto 83 de c.p.a. E 689922,1721 e N 6997625,4101, localizado na curva de nível de 540 m; deste segue a referida curva até o ponto 84 de c.p.a. E 689726,8651 e N 6997229,8484; deste segue por linhas retas, passando pelo ponto 85 de c.p.a. E 690836,2485 e N 6996706,6355; até o ponto 86 de c.p.a. E 692723,1665 e N 6995570,3012, localizado no córrego sem denominação, afluente do Rio das Águas Cristalinas; deste segue pelo Córrego sem denominação, passando pelo Rio até o ponto 87

de c.p.a. E 693068,7483 e N 6995387,9236, localizado na confluência do Rio das Águas cristalinas com um córrego sem denominação; deste segue pelo córrego sem denominação até o ponto 88 de c.p.a. E 693118,71 e N 6995508,6613, localizado na curva de nível de 200 m; deste segue pela referida curva até o ponto 89 de c.p.a. E 692831,0467 e N 6996043,5911, localizado no córrego sem denominação, afluente do Rio das Águas Cristalinas; deste segue pelo referido córrego, passando pelo ponto 90 de c.p.a. E 693149,3621 e N 6996531,6626; até o ponto 91 de c.p.a. E 693441,2174 e N 6996657,7567; deste segue por linhas retas, passando pelo ponto 92 de c.p.a. E 693514,8887 e N 6996661,7905, ponto 93 de c.p.a. E 694060,2404 e N 6996746,8789, ponto 94 de c.p.a. E 695400,4064 e N 6996271,1443; até o ponto 95 de c.p.a. E 695830,2505 e N 6994899,5804, localizado no Rio Itajaí Mirim; deste segue pelo referido Rio, passando pelo ponto 96 de c.p.a. E 696212,4052 e N 6994550,4886; até o ponto 97 de c.p.a. E 695938,1603 e N 6994199,8009; deste segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 98 de c.p.a. E 693384,3141 e N 6992268,0441, ponto 99 de c.p.a. E 689613,2611 e N 6991286,6134, ponto 100 de c.p.a. E 688695,2181 e N 6991749,9624, ponto 101 de c.p.a. E 687406,3859 e N 6991840,0486, ponto 102 de c.p.a. E 686166,1582 e N 6992591,9876, ponto 103 de c.p.a. E 687448,9334 e N 6994557,7902, ponto 104 de c.p.a. E 687275,4364 e N 6995011,7835, ponto 105 de c.p.a. E 685427,7727 e N 6995621,5225; até o ponto 106 de c.p.a. E 685218,3252 e N 6995520,5529, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão Lajeado Alto; deste segue o referido córrego sem denominação até o ponto 107 de c.p.a. E 685074,127 e N 6995642,2615, localizado na curva de nível de 500 m; deste segue pela referida curva até o ponto 108 de c.p.a. E 684148,6877 e N 6994856,4154, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão Lajeado Alto; deste segue pelo referido córrego sem denominação, passando pelo ponto 109 de c.p.a. E 684322,9175 e N 6994638,8245; até o ponto 110 de c.p.a. E 684512,4452 e N 6994212,8240, localizado na curva de nível de 300 metros; deste segue pela referida curva até o ponto 111 de c.p.a. E 684177,8646 e N 6992291,2175; deste segue por linhas retas, passando pelo ponto 112 de c.p.a. E 685402,0052 e N 6991812,1893, ponto 113 de c.p.a. E 684919,1689 e N 6990846,5330, ponto 114 de c.p.a. E 682188,3568 e N 6990043,0897, ponto 115 de c.p.a. E 680406,4899 e N 6990614,5731, ponto 116 de c.p.a. E 680031,9771 e N 6990539,9514, ponto 117 de c.p.a. E 680320,2346 e N 6990111,5072; até o ponto 118 de c.p.a. E 680048,8775 e N 6989973,0453, localizado na curva de nível de 122,30 m (Cento e vinte e dois metros e trinta centímetros); deste segue por linhas retas, acompanhando a curva de 122,30 m, passando pelos seguintes pontos: ponto 119 de c.p.a. E 679984,0108 e N 6990082,8654, ponto 120 de c.p.a. E 679976,4205 e N 6990098,8654, ponto 121 de c.p.a. E 679964,3995 e

N 6990115,8654, ponto 122 de c.p.a. E 679951,1363 e N 6990154,1242, ponto 123 de c.p.a. E 679946,9264 e N 6990160,9142, ponto 124 de c.p.a. E 679912,6261 e N 6990174,6141, ponto 125 de c.p.a. E 679884,8463 e N 6990195,8341, ponto 126 de c.p.a. E 679873,8775 e N 6990201,9594, ponto 127 de c.p.a. E 679869,8775 e N 6990200,6224, ponto 128 de c.p.a. E 679856,212 e N 6990179,5307, ponto 129 de c.p.a. E 679849,713 e N 6990176,0299, ponto 130 de c.p.a. E 679844,8775 e N 6990176,4022, ponto 131 de c.p.a. E 679806,2711 e N 6990190,2592, ponto 132 de c.p.a. E 679787,8775 e N 6990202,2199, ponto 133 de c.p.a. E 679773,8775 e N 6990215,1874, ponto 134 de c.p.a. E 679746,2867 e N 6990233,8654, ponto 135 de c.p.a. E 679742,7779 e N 6990241,7655, ponto 136 de c.p.a. E 679742,5777 e N 6990253,8654, ponto 137 de c.p.a. E 679740,8775 e N 6990257,0255, ponto 138 de c.p.a. E 679736,8775 e N 6990249,7418, ponto 139 de c.p.a. E 679734,4342 e N 6990239,8654, ponto 140 de c.p.a. E 679736,837 e N 6990211,8654, ponto 141 de c.p.a. E 679736,2521 e N 6990192,8654, ponto 142 de c.p.a. E 679733,1935 e N 6990186,5495, ponto 143 de c.p.a. E 679724,3204 e N 6990183,4225, ponto 144 de c.p.a. E 679700,8775 e N 6990182,6454, ponto 145 de c.p.a. E 679680,5362 e N 6990189,5243, ponto 146 de c.p.a. E 679660,3233 e N 6990201,8654, ponto 147 de c.p.a. E 679642,4259 e N 6990218,4140, ponto 148 de c.p.a. E 679638,8775 e N 6990217,6608, ponto 149 de c.p.a. E 679618,8775 e N 6990203,8229, ponto 150 de c.p.a. E 679606,8775 e N 6990200,3571, ponto 151 de c.p.a. E 679567,2276 e N 6990222,2155, ponto 152 de c.p.a. E 679545,8775 e N 6990230,4945, ponto 153 de c.p.a. E 679516,0826 e N 6990246,0707, ponto 154 de c.p.a. E 679479,8946 e N 6990255,8827, ponto 155 de c.p.a. E 679445,8775 e N 6990255,5961, ponto 156 de c.p.a. E 679367,8775 e N 6990243,0026, ponto 157 de c.p.a. E 679354,8775 e N 6990243,5929, ponto 158 de c.p.a. E 679327,8775 e N 6990239,8756, ponto 159 de c.p.a. E 679316,3443 e N 6990230,3988, ponto 160 de c.p.a. E 679293,5045 e N 6990192,8654, ponto 161 de c.p.a. E 679277,8775 e N 6990176,5307, ponto 162 de c.p.a. E 679272,067 e N 6990173,6759, ponto 163 de c.p.a. E 679264,8775 e N 6990173,1557, ponto 164 de c.p.a. E 679255,8775 e N 6990175,1442, ponto 165 de c.p.a. E 679223,8775 e N 6990185,1486, ponto 166 de c.p.a. E 679194,9772 e N 6990196,9650, ponto 167 de c.p.a. E 679163,1339 e N 6990205,1220, ponto 168 de c.p.a. E 679146,8775 e N 6990206,9569, ponto 169 de c.p.a. E 679115,8775 e N 6990206,9386, ponto 170 de c.p.a. E 679097,8775 e N 6990202,7118, ponto 171 de c.p.a. E 679077,8775 e N 6990200,9054, ponto 172 de c.p.a. E 679048,8775 e N 6990195,2660, ponto 173 de c.p.a. E 679028,8775 e N 6990196,0245, ponto 174 de c.p.a. E 679022,1358 e N 6990194,6068, ponto 175 de c.p.a. E 679019,3165 e N 6990190,8654, ponto 176 de c.p.a. E 679024,3849 e N

6990174,8654, ponto 177 de c.p.a. E 679020,8238 e N 6990163,8654, ponto 178 de c.p.a. E 679003,8116 e N 6990142,9313, ponto 179 de c.p.a. E 678983,1148 e N 6990131,6281, ponto 180 de c.p.a. E 678936,8775 e N 6990127,5951, ponto 181 de c.p.a. E 678924,8775 e N 6990129,8353, ponto 182 de c.p.a. E 678897,8775 e N 6990139,1688, ponto 183 de c.p.a. E 678786,8775 e N 6990188,6361, ponto 184 de c.p.a. E 678767,2286 e N 6990195,2167, ponto 185 de c.p.a. E 678743,8775 e N 6990211,5414, ponto 186 de c.p.a. E 678732,8775 e N 6990223,6891, ponto 187 de c.p.a. E 678722,4278 e N 6990241,8654, ponto 188 de c.p.a. E 678711,3854 e N 6990275,8654, ponto 189 de c.p.a. E 678690,8478 e N 6990307,8654, ponto 190 de c.p.a. E 678682,0523 e N 6990345,8654, ponto 191 de c.p.a. E 678676,8629 e N 6990354,8654, ponto 192 de c.p.a. E 678667,8775 e N 6990363,5758, ponto 193 de c.p.a. E 678662,8775 e N 6990365,2103, ponto 194 de c.p.a. E 678596,8063 e N 6990360,7941, ponto 195 de c.p.a. E 678585,65 e N 6990363,6381, ponto 196 de c.p.a. E 678576,2115 e N 6990371,1991, ponto 197 de c.p.a. E 678568,6568 e N 6990383,8654, ponto 198 de c.p.a. E 678566,5484 e N 6990395,8654, ponto 199 de c.p.a. E 678579,4518 e N 6990497,8654, ponto 200 de c.p.a. E 678578,4059 e N 6990507,8654, ponto 201 de c.p.a. E 678572,8775 e N 6990515,8639, ponto 202 de c.p.a. E 678567,8775 e N 6990517,4972, ponto 203 de c.p.a. E 678555,6163 e N 6990516,1268, ponto 204 de c.p.a. E 678516,8775 e N 6990503,8366, ponto 205 de c.p.a. E 678505,8775 e N 6990503,3224, ponto 206 de c.p.a. E 678484,5221 e N 6990514,8654, ponto 207 de c.p.a. E 678446,4874 e N 6990522,4750, ponto 208 de c.p.a. E 678427,8775 e N 6990530,1754, ponto 209 de c.p.a. E 678412,5113 e N 6990542,4989, ponto 210 de c.p.a. E 678371,8775 e N 6990582,2128, ponto 211 de c.p.a. E 678361,8775 e N 6990586,5856, ponto 212 de c.p.a. E 678353,7267 e N 6990585,8654, ponto 213 de c.p.a. E 678367,2652 e N 6990577,2528, ponto 214 de c.p.a. E 678407,3409 e N 6990537,8654, ponto 215 de c.p.a. E 678427,8468 e N 6990521,8654, ponto 216 de c.p.a. E 678445,5406 e N 6990513,8654, ponto 217 de c.p.a. E 678471,2208 e N 6990510,2089, ponto 218 de c.p.a. E 678503,8775 e N 6990486,5289, ponto 219 de c.p.a. E 678528,8575 e N 6990480,8453, ponto 220 de c.p.a. E 678541,3102 e N 6990470,2982, ponto 221 de c.p.a. E 678549,8565 e N 6990457,8441, ponto 222 de c.p.a. E 678556,1905 e N 6990444,8654, ponto 223 de c.p.a. E 678554,3814 e N 6990396,8654, ponto 224 de c.p.a. E 678559,8473 e N 6990377,8349, ponto 225 de c.p.a. E 678568,8775 e N 6990362,4398, ponto 226 de c.p.a. E 678575,7032 e N 6990353,6911, ponto 227 de c.p.a. E 678587,1612 e N 6990348,5814, ponto 228 de c.p.a. E 678606,1842 e N 6990346,1718, ponto 229 de c.p.a. E 678645,8775 e N 6990346,7150, ponto 230 de c.p.a. E 678653,8775 e N 6990344,3620, ponto 231 de c.p.a. E

678658,6441 e N 6990340,6317, ponto 232 de c.p.a. E 678663,1007 e N 6990331,0883, ponto 233 de c.p.a. E 678666,2477 e N 6990306,8654, ponto 234 de c.p.a. E 678669,7159 e N 6990294,7037, ponto 235 de c.p.a. E 678684,8775 e N 6990263,3981, ponto 236 de c.p.a. E 678698,7413 e N 6990224,7289, ponto 237 de c.p.a. E 678709,7145 e N 6990206,8654, ponto 238 de c.p.a. E 678716,8775 e N 6990186,5997, ponto 239 de c.p.a. E 678724,4313 e N 6990176,4191, ponto 240 de c.p.a. E 678737,7481 e N 6990171,7360, ponto 241 de c.p.a. E 678768,8775 e N 6990167,9948, ponto 242 de c.p.a. E 678846,586 e N 6990125,5739, ponto 243 de c.p.a. E 678924,4088 e N 6990092,8654, ponto 244 de c.p.a. E 678982,8775 e N 6990064,1474, ponto 245 de c.p.a. E 678992,2784 e N 6990061,2662, ponto 246 de c.p.a. E 679004,5152 e N 6990060,5031, ponto 247 de c.p.a. E 679015,9879 e N 6990056,9755, ponto 248 de c.p.a. E 679053,8775 e N 6990030,1859, ponto 249 de c.p.a. E 679075,0318 e N 6990020,0197, ponto 250 de c.p.a. E 679128,8775 e N 6990030,1622, ponto 251 de c.p.a. E 679131,9825 e N 6990044,9703, ponto 252 de c.p.a. E 679131,1114 e N 6990053,8654, ponto 253 de c.p.a. E 679132,9244 e N 6990074,9120, ponto 254 de c.p.a. E 679133,2374 e N 6990111,8654, ponto 255 de c.p.a. E 679136,8775 e N 6990131,6691, ponto 256 de c.p.a. E 679145,296 e N 6990150,4469, ponto 257 de c.p.a. E 679150,1305 e N 6990153,6124, ponto 258 de c.p.a. E 679155,7379 e N 6990153,7260, ponto 259 de c.p.a. E 679167,6681 e N 6990144,6561, ponto 260 de c.p.a. E 679196,3141 e N 6990116,3019, ponto 261 de c.p.a. E 679212,8775 e N 6990093,3090, ponto 262 de c.p.a. E 679229,7242 e N 6990076,8654, ponto 263 de c.p.a. E 679264,6202 e N 6990062,1227, ponto 264 de c.p.a. E 679277,2857 e N 6990061,2733, ponto 265 de c.p.a. E 679306,964 e N 6990041,7789, ponto 266 de c.p.a. E 679326,3111 e N 6990025,2987, ponto 267 de c.p.a. E 679354,1783 e N 6989995,8654, ponto 268 de c.p.a. E 679386,8775 e N 6989945,4081, ponto 269 de c.p.a. E 679402,8775 e N 6989916,5399, ponto 270 de c.p.a. E 679417,1412 e N 6989883,1290, ponto 271 de c.p.a. E 679428,4635 e N 6989862,8654, ponto 272 de c.p.a. E 679439,0397 e N 6989834,7033, ponto 273 de c.p.a. E 679456,5895 e N 6989796,5773, ponto 274 de c.p.a. E 679466,5973 e N 6989766,1456, ponto 275 de c.p.a. E 679489,2926 e N 6989710,8654, ponto 276 de c.p.a. E 679490,8531 e N 6989703,8898, ponto 277 de c.p.a. E 679489,8775 e N 6989698,8278, ponto 278 de c.p.a. E 679486,504 e N 6989694,8654, ponto 279 de c.p.a. E 679481,8775 e N 6989693,3932, ponto 280 de c.p.a. E 679455,9767 e N 6989691,9645, ponto 281 de c.p.a. E 679387,1334 e N 6989701,1212, ponto 282 de c.p.a. E 679335,3629 e N 6989719,3507, ponto 283 de c.p.a. E 679283,1061 e N 6989733,0939, ponto 284 de c.p.a. E 679265,8775 e N 6989739,0739, ponto 285 de c.p.a. E 679224,1402 e N 6989746,1281, ponto 286 de c.p.a. E

679197,4454 e N 6989753,4332, ponto 287 de c.p.a. E 679183,1979 e N 6989753,5451, ponto 288 de c.p.a. E 679171,4938 e N 6989757,4816, ponto 289 de c.p.a. E 679132,3131 e N 6989759,4298, ponto 290 de c.p.a. E 679110,649 e N 6989756,6369, ponto 291 de c.p.a. E 679097,3502 e N 6989753,3380, ponto 292 de c.p.a. E 679065,6285 e N 6989741,8654, ponto 293 de c.p.a. E 679044,1988 e N 6989730,8654, ponto 294 de c.p.a. E 678966,318 e N 6989684,8654, ponto 295 de c.p.a. E 678945,6188 e N 6989665,1242, ponto 296 de c.p.a. E 678935,1573 e N 6989657,5856, ponto 297 de c.p.a. E 678909,8775 e N 6989631,9420, ponto 298 de c.p.a. E 678898,3277 e N 6989626,4152, ponto 299 de c.p.a. E 678879,5997 e N 6989624,1432, ponto 300 de c.p.a. E 678875,3912 e N 6989621,3517, ponto 301 de c.p.a. E 678856,5397 e N 6989581,2033, ponto 302 de c.p.a. E 678849,0943 e N 6989549,8654, ponto 303 de c.p.a. E 678846,3414 e N 6989507,4015, ponto 304 de c.p.a. E 678848,4435 e N 6989501,4313, ponto 305 de c.p.a. E 678855,2633 e N 6989495,4796, ponto 306 de c.p.a. E 678856,5289 e N 6989485,2140, ponto 307 de c.p.a. E 678851,1339 e N 6989474,8654, ponto 308 de c.p.a. E 678849,9757 e N 6989455,9635, ponto 309 de c.p.a. E 678843,8775 e N 6989438,8434, ponto 310 de c.p.a. E 678838,4898 e N 6989413,2531, ponto 311 de c.p.a. E 678825,2579 e N 6989389,4850, ponto 312 de c.p.a. E 678818,3146 e N 6989372,8654, ponto 313 de c.p.a. E 678747,9142 e N 6989267,9020, ponto 314 de c.p.a. E 678743,8775 e N 6989265,0275, ponto 315 de c.p.a. E 678739,0709 e N 6989265,0587, ponto 316 de c.p.a. E 678732,7306 e N 6989271,0123, ponto 317 de c.p.a. E 678699,4684 e N 6989324,4562, ponto 318 de c.p.a. E 678678,8775 e N 6989349,2716, ponto 319 de c.p.a. E 678654,8775 e N 6989369,6989, ponto 320 de c.p.a. E 678629,5377 e N 6989383,5255, ponto 321 de c.p.a. E 678595,8775 e N 6989395,2008, ponto 322 de c.p.a. E 678546,1676 e N 6989404,8654, ponto 323 de c.p.a. E 678466,6676 e N 6989408,0753, ponto 324 de c.p.a. E 678440,8775 e N 6989410,4093, ponto 325 de c.p.a. E 678410,5519 e N 6989416,1911, ponto 326 de c.p.a. E 678411,8775 e N 6989402,2672, ponto 327 de c.p.a. E 678410,4757 e N 6989396,2672, ponto 328 de c.p.a. E 678406,5333 e N 6989390,2096, ponto 329 de c.p.a. E 678394,4273 e N 6989380,8654, ponto 330 de c.p.a. E 678395,4273 e N 6989379,8654, ponto 331 de c.p.a. E 678351,3238 e N 6989353,4191, ponto 332 de c.p.a. E 678290,1158 e N 6989304,8654, ponto 333 de c.p.a. E 678274,6656 e N 6989295,0773, ponto 334 de c.p.a. E 678245,1485 e N 6989265,8654, ponto 335 de c.p.a. E 678227,3312 e N 6989251,4118, ponto 336 de c.p.a. E 678201,1998 e N 6989210,8654, ponto 337 de c.p.a. E 678199,8775 e N 6989171,3849, ponto 338 de c.p.a. E 678195,044 e N 6989143,0319, ponto 339 de c.p.a. E 678186,9054 e N 6989108,8654, ponto 340 de c.p.a. E 678149,4737 e N 6989003,8654, ponto

341 de c.p.a. E 678117,2413 e N 6988922,5016, ponto 342 de c.p.a. E 678100,7189 e N 6988854,0241, ponto 343 de c.p.a. E 678091,7018 e N 6988811,6896, ponto 344 de c.p.a. E 678088,4225 e N 6988787,4103, ponto 345 de c.p.a. E 678086,8854 e N 6988747,8732, ponto 346 de c.p.a. E 678089,4747 e N 6988714,8654, ponto 347 de c.p.a. E 678088,006 e N 6988688,7370, ponto 348 de c.p.a. E 678086,8736 e N 6988676,8615, ponto 349 de c.p.a. E 678079,7267 e N 6988645,8654, ponto 350 de c.p.a. E 678071,4913 e N 6988631,8654, ponto 351 de c.p.a. E 678045,2506 e N 6988602,8654, ponto 352 de c.p.a. E 678028,2867 e N 6988594,2745, ponto 353 de c.p.a. E 677976,0074 e N 6988581,9953, ponto 354 de c.p.a. E 677959,8775 e N 6988583,7018, ponto 355 de c.p.a. E 677945,1168 e N 6988588,1046, ponto 356 de c.p.a. E 677938,2628 e N 6988591,2506, ponto 357 de c.p.a. E 677931,5357 e N 6988597,2072, ponto 358 de c.p.a. E 677885,3023 e N 6988698,2902, ponto 359 de c.p.a. E 677888,1598 e N 6988714,5831, ponto 360 de c.p.a. E 677891,2667 e N 6988721,8654, ponto 361 de c.p.a. E 677911,1451 e N 6988747,5978, ponto 362 de c.p.a. E 677921,0714 e N 6988764,6715, ponto 363 de c.p.a. E 677934,5992 e N 6988779,1437, ponto 364 de c.p.a. E 677937,7696 e N 6988785,8654, ponto 365 de c.p.a. E 677943,316 e N 6988821,8654, ponto 366 de c.p.a. E 677939,8253 e N 6988839,9176, ponto 367 de c.p.a. E 677930,38 e N 6988864,3678, ponto 368 de c.p.a. E 677924,3527 e N 6988869,6325, ponto 369 de c.p.a. E 677886,8775 e N 6988888,5646, ponto 370 de c.p.a. E 677838,9513 e N 6988901,7916, ponto 371 de c.p.a. E 677833,8775 e N 6988901,3204, ponto 372 de c.p.a. E 677824,5108 e N 6988895,2321, ponto 373 de c.p.a. E 677814,6085 e N 6988891,5963, ponto 374 de c.p.a. E 677792,8775 e N 6988889,4518, ponto 375 de c.p.a. E 677770,421 e N 6988880,3219, ponto 376 de c.p.a. E 677762,8775 e N 6988875,5866, ponto 377 de c.p.a. E 677757,2765 e N 6988861,8654, ponto 378 de c.p.a. E 677746,4054 e N 6988850,3932, ponto 379 de c.p.a. E 677736,8775 e N 6988833,9093, ponto 380 de c.p.a. E 677722,8775 e N 6988827,5563, ponto 381 de c.p.a. E 677708,8775 e N 6988824,3654, ponto 382 de c.p.a. E 677711,9889 e N 6988819,7540, ponto 383 de c.p.a. E 677728,4654 e N 6988810,4533, ponto 384 de c.p.a. E 677733,1651 e N 6988805,1530, ponto 385 de c.p.a. E 677724,2677 e N 6988787,4752, ponto 386 de c.p.a. E 677709,7394 e N 6988768,8654, ponto 387 de c.p.a. E 677683,7496 e N 6988744,9933, ponto 388 de c.p.a. E 677666,8775 e N 6988734,0026, ponto 389 de c.p.a. E 677641,9317 e N 6988702,8112, ponto 390 de c.p.a. E 677625,4654 e N 6988693,2775, ponto 391 de c.p.a. E 677615,0548 e N 6988681,8654, ponto 392 de c.p.a. E 677597,0646 e N 6988667,6784, ponto 393 de c.p.a. E 677583,8775 e N 6988664,1788, ponto 394 de c.p.a. E 677554,8019 e N 6988662,7897, ponto 395 de c.p.a. E 677542,5582 e N

6988665,1847, ponto 396 de c.p.a. E 677523,8775 e N 6988673,5177, ponto 397 de c.p.a. E 677517,2818 e N 6988678,8654, ponto 398 de c.p.a. E 677511,8775 e N 6988686,0138, ponto 399 de c.p.a. E 677501,0377 e N 6988717,8654, ponto 400 de c.p.a. E 677495,9347 e N 6988724,8654, ponto 401 de c.p.a. E 677481,6573 e N 6988736,6452, ponto 402 de c.p.a. E 677473,235 e N 6988742,2228, ponto 403 de c.p.a. E 677447,0655 e N 6988747,0534, ponto 404 de c.p.a. E 677423,2008 e N 6988754,1886, ponto 405 de c.p.a. E 677374,8775 e N 6988773,7594, ponto 406 de c.p.a. E 677355,8678 e N 6988787,8751, ponto 407 de c.p.a. E 677327,6437 e N 6988824,6315, ponto 408 de c.p.a. E 677320,1144 e N 6988828,1022, ponto 409 de c.p.a. E 677302,8775 e N 6988830,4884, ponto 410 de c.p.a. E 677289,1603 e N 6988826,8654, ponto 411 de c.p.a. E 677259,5831 e N 6988812,1598, ponto 412 de c.p.a. E 677244,8775 e N 6988799,6447, ponto 413 de c.p.a. E 677244,3502 e N 6988796,8654, ponto 414 de c.p.a. E 677253,3033 e N 6988798,2912, ponto 415 de c.p.a. E 677289,5465 e N 6988812,5343, ponto 416 de c.p.a. E 677301,8775 e N 6988814,0778, ponto 417 de c.p.a. E 677307,4435 e N 6988812,8654, ponto 418 de c.p.a. E 677317,5558 e N 6988805,5436, ponto 419 de c.p.a. E 677336,6158 e N 6988782,8654, ponto 420 de c.p.a. E 677354,5968 e N 6988767,5846, ponto 421 de c.p.a. E 677366,2667 e N 6988760,2545, ponto 422 de c.p.a. E 677427,5035 e N 6988732,4913, ponto 423 de c.p.a. E 677448,8775 e N 6988719,4938, ponto 424 de c.p.a. E 677452,923 e N 6988714,8200, ponto 425 de c.p.a. E 677447,8775 e N 6988711,1720, ponto 426 de c.p.a. E 677427,025 e N 6988702,8654, ponto 427 de c.p.a. E 677391,2574 e N 6988690,4855, ponto 428 de c.p.a. E 677376,3194 e N 6988688,3073, ponto 429 de c.p.a. E 677346,0885 e N 6988687,0763, ponto 430 de c.p.a. E 677337,8775 e N 6988685,0172, ponto 431 de c.p.a. E 677320,1715 e N 6988675,8654, ponto 432 de c.p.a. E 677311,1212 e N 6988656,1090, ponto 433 de c.p.a. E 677308,2862 e N 6988645,4567, ponto 434 de c.p.a. E 677307,5885 e N 6988629,5763, ponto 435 de c.p.a. E 677313,1886 e N 6988576,8654, ponto 436 de c.p.a. E 677304,9825 e N 6988551,7604, ponto 437 de c.p.a. E 677286,4684 e N 6988517,8654, ponto 438 de c.p.a. E 677243,8775 e N 6988461,2130, ponto 439 de c.p.a. E 677206,9745 e N 6988399,7682, ponto 440 de c.p.a. E 677207,4198 e N 6988396,4074, ponto 441 de c.p.a. E 677224,9127 e N 6988371,8302, ponto 442 de c.p.a. E 677231,098 e N 6988332,0861, ponto 443 de c.p.a. E 677244,2259 e N 6988290,2140, ponto 444 de c.p.a. E 677261,2247 e N 6988268,2125, ponto 445 de c.p.a. E 677305,3873 e N 6988228,3751, ponto 446 de c.p.a. E 677316,0294 e N 6988213,8654, ponto 447 de c.p.a. E 677317,4254 e N 6988209,8654, ponto 448 de c.p.a. E 677315,8775 e N 6988187,9420, ponto 449 de c.p.a. E 677313,548 e N 6988178,1950, ponto 450 de c.p.a. E 677307,8775 e N

6988162,1598, ponto 451 de c.p.a. E 677283,5709 e N 6988107,1720, ponto 452 de c.p.a. E 677276,8775 e N 6988086,8722, ponto 453 de c.p.a. E 677264,3922 e N 6988012,8654, ponto 454 de c.p.a. E 677258,8775 e N 6987993,5280, ponto 455 de c.p.a. E 677251,6251 e N 6987976,1178, ponto 456 de c.p.a. E 677241,1195 e N 6987959,8654, ponto 457 de c.p.a. E 677231,442 e N 6987950,8654, ponto 458 de c.p.a. E 677197,4012 e N 6987930,3414, ponto 459 de c.p.a. E 677193,8775 e N 6987919,3253, ponto 460 de c.p.a. E 677210,2167 e N 6987905,8654, ponto 461 de c.p.a. E 677218,4437 e N 6987894,2990, ponto 462 de c.p.a. E 677221,775 e N 6987880,9679, ponto 463 de c.p.a. E 677224,5982 e N 6987831,5861, ponto 464 de c.p.a. E 677227,9637 e N 6987811,7794, ponto 465 de c.p.a. E 677252,547 e N 6987746,5348, ponto 466 de c.p.a. E 677259,8775 e N 6987720,8898, ponto 467 de c.p.a. E 677260,7755 e N 6987706,8654, ponto 468 de c.p.a. E 677258,652 e N 6987698,8654, ponto 469 de c.p.a. E 677249,8775 e N 6987686,9518, ponto 470 de c.p.a. E 677232,2694 e N 6987677,2575, ponto 471 de c.p.a. E 677138,1229 e N 6987655,1105, ponto 472 de c.p.a. E 677009,5763 e N 6987616,5641, ponto 473 de c.p.a. E 676982,992 e N 6987592,9801, ponto 474 de c.p.a. E 676949,1034 e N 6987558,6393, ponto 475 de c.p.a. E 676928,4476 e N 6987529,2955, ponto 476 de c.p.a. E 676926,6813 e N 6987525,0617, ponto 477 de c.p.a. E 676922,5929 e N 6987482,1500, ponto 478 de c.p.a. E 676912,6158 e N 6987434,6037, ponto 479 de c.p.a. E 676897,2289 e N 6987388,8654, ponto 480 de c.p.a. E 676896,5047 e N 6987379,8654, ponto 481 de c.p.a. E 676892,4657 e N 6987366,2770, ponto 482 de c.p.a. E 676893,2401 e N 6987361,2277, ponto 483 de c.p.a. E 676898,0101 e N 6987355,9982, ponto 484 de c.p.a. E 676900,8255 e N 6987349,8654, ponto 485 de c.p.a. E 676911,8775 e N 6987336,2457, ponto 486 de c.p.a. E 676916,1107 e N 6987327,8654, ponto 487 de c.p.a. E 676932,8775 e N 6987309,1271, ponto 488 de c.p.a. E 676945,2059 e N 6987288,8654, ponto 489 de c.p.a. E 676974,6092 e N 6987202,5973, ponto 490 de c.p.a. E 676982,254 e N 6987190,8654, ponto 491 de c.p.a. E 676983,8302 e N 6987177,8180, ponto 492 de c.p.a. E 676982,7386 e N 6987165,0045, ponto 493 de c.p.a. E 676972,8775 e N 6987138,7550, ponto 494 de c.p.a. E 676957,8775 e N 6987113,5099, ponto 495 de c.p.a. E 676947,3326 e N 6987099,4103, ponto 496 de c.p.a. E 676932,8775 e N 6987083,7496, ponto 497 de c.p.a. E 676899,8775 e N 6987053,2579, ponto 498 de c.p.a. E 676888,5472 e N 6987040,1954, ponto 499 de c.p.a. E 676869,8775 e N 6987012,7667, ponto 500 de c.p.a. E 676836,4303 e N 6986986,3126, ponto 501 de c.p.a. E 676826,1505 e N 6986970,8654, ponto 502 de c.p.a. E 676812,9381 e N 6986938,9259, ponto 503 de c.p.a. E 676807,4566 e N 6986929,2863, ponto 504 de c.p.a. E 676800,5448 e N 6986921,8654, ponto 505 de c.p.a. E

676793,5682 e N 6986918,1745, ponto 506 de c.p.a. E 676785,8775 e N 6986920,0680, ponto 507 de c.p.a. E 676769,8775 e N 6986931,2120, ponto 508 de c.p.a. E 676717,3353 e N 6986984,3234, ponto 509 de c.p.a. E 676709,2323 e N 6986996,2199, ponto 510 de c.p.a. E 676699,0853 e N 6987020,0734, ponto 511 de c.p.a. E 676677,5511 e N 6987079,8654, ponto 512 de c.p.a. E 676635,6971 e N 6987146,6852, ponto 513 de c.p.a. E 676627,8775 e N 6987155,4245, ponto 514 de c.p.a. E 676618,0309 e N 6987162,8654, ponto 515 de c.p.a. E 676595,4985 e N 6987171,4674, ponto 516 de c.p.a. E 676573,6542 e N 6987172,6422, ponto 517 de c.p.a. E 676552,8775 e N 6987171,2345, ponto 518 de c.p.a. E 676470,3905 e N 6987160,3781, ponto 519 de c.p.a. E 676449,8775 e N 6987161,5592, ponto 520 de c.p.a. E 676418,7997 e N 6987146,7872, ponto 521 de c.p.a. E 676348,8775 e N 6987120,1129, ponto 522 de c.p.a. E 676339,6573 e N 6987097,8654, ponto 523 de c.p.a. E 676292,0389 e N 6987007,8654, ponto 524 de c.p.a. E 676285,1844 e N 6986984,8654, ponto 525 de c.p.a. E 676272,5301 e N 6986923,8654, ponto 526 de c.p.a. E 676271,9801 e N 6986912,9679, ponto 527 de c.p.a. E 676274,0016 e N 6986893,9894, ponto 528 de c.p.a. E 676275,8797 e N 6986886,8654, ponto 529 de c.p.a. E 676279,5277 e N 6986881,8654, ponto 530 de c.p.a. E 676287,8775 e N 6986874,1491, ponto 531 de c.p.a. E 676294,8775 e N 6986870,0704, ponto 532 de c.p.a. E 676303,8775 e N 6986860,3078, ponto 533 de c.p.a. E 676324,4772 e N 6986843,4650, ponto 534 de c.p.a. E 676322,5445 e N 6986831,8654, ponto 535 de c.p.a. E 676324,1085 e N 6986828,8654, ponto 536 de c.p.a. E 676316,9222 e N 6986823,8654, ponto 537 de c.p.a. E 676296,8775 e N 6986815,1876, ponto 538 de c.p.a. E 676258,8775 e N 6986803,8654, ponto 539 de c.p.a. E 676221,8775 e N 6986800,0040, ponto 540 de c.p.a. E 676205,8775 e N 6986800,6276, ponto 541 de c.p.a. E 676200,3097 e N 6986793,4332, ponto 542 de c.p.a. E 676181,2677 e N 6986787,8654, ponto 543 de c.p.a. E 676167,8714 e N 6986780,8717, ponto 544 de c.p.a. E 676141,8775 e N 6986762,7018, ponto 545 de c.p.a. E 676129,6153 e N 6986750,8654, ponto 546 de c.p.a. E 676100,1415 e N 6986736,1290, ponto 547 de c.p.a. E 676062,3705 e N 6986721,3722, ponto 548 de c.p.a. E 676039,3226 e N 6986716,4205, ponto 549 de c.p.a. E 676013,8775 e N 6986715,3331, ponto 550 de c.p.a. E 675980,9205 e N 6986721,9083, ponto 551 de c.p.a. E 675961,8775 e N 6986729,9235, ponto 552 de c.p.a. E 675948,8775 e N 6986726,6632, ponto 553 de c.p.a. E 675934,8775 e N 6986728,1427, ponto 554 de c.p.a. E 675906,8775 e N 6986721,3561, ponto 555 de c.p.a. E 675839,5221 e N 6986712,2208, ponto 556 de c.p.a. E 675807,8775 e N 6986702,7335, ponto 557 de c.p.a. E 675755,8775 e N 6986678,3370, ponto 558 de c.p.a. E 675737,7967 e N 6986665,9459, ponto 559 de c.p.a. E 675696,8775 e N 6986631,5719, ponto

560 de c.p.a. E 675681,8775 e N 6986622,6422, ponto 561 de c.p.a. E 675650,4476 e N 6986614,8654, ponto 562 de c.p.a. E 675625,8775 e N 6986611,7008, ponto 563 de c.p.a. E 675595,8775 e N 6986610,4547, ponto 564 de c.p.a. E 675564,8775 e N 6986614,2370, ponto 565 de c.p.a. E 675525,8775 e N 6986623,3649, ponto 566 de c.p.a. E 675465,8775 e N 6986643,1530, ponto 567 de c.p.a. E 675415,8775 e N 6986649,2672, ponto 568 de c.p.a. E 675384,2455 e N 6986659,2335, ponto 569 de c.p.a. E 675374,8775 e N 6986663,7037, ponto 570 de c.p.a. E 675364,869 e N 6986665,8566, ponto 571 de c.p.a. E 675354,1039 e N 6986671,6393, ponto 572 de c.p.a. E 675327,5079 e N 6986681,4957, ponto 573 de c.p.a. E 675310,7672 e N 6986697,7550, ponto 574 de c.p.a. E 675284,4442 e N 6986743,4323, ponto 575 de c.p.a. E 675259,6708 e N 6986775,8654, ponto 576 de c.p.a. E 675232,8775 e N 6986800,4987, ponto 577 de c.p.a. E 675189,3308 e N 6986823,3185, ponto 578 de c.p.a. E 675175,8775 e N 6986833,6915, ponto 579 de c.p.a. E 675158,2341 e N 6986842,8654, ponto 580 de c.p.a. E 675155,271 e N 6986846,8654, ponto 581 de c.p.a. E 675149,2306 e N 6986862,8654, ponto 582 de c.p.a. E 675151,7091 e N 6986875,8654, ponto 583 de c.p.a. E 675134,8775 e N 6986884,7863, ponto 584 de c.p.a. E 675134,1866 e N 6986882,8654, ponto 585 de c.p.a. E 675139,0204 e N 6986865,8654, ponto 586 de c.p.a. E 675137,1432 e N 6986858,8654, ponto 587 de c.p.a. E 675125,8775 e N 6986844,0104, ponto 588 de c.p.a. E 675118,9767 e N 6986831,7662, ponto 589 de c.p.a. E 675101,1631 e N 6986817,5797, ponto 590 de c.p.a. E 675078,8519 e N 6986808,8908, ponto 591 de c.p.a. E 675007,8775 e N 6986787,4166, ponto 592 de c.p.a. E 674839,839 e N 6986756,8654, ponto 593 de c.p.a. E 674828,8775 e N 6986750,8361, ponto 594 de c.p.a. E 674810,2994 e N 6986733,8654, ponto 595 de c.p.a. E 674800,1758 e N 6986722,8654, ponto 596 de c.p.a. E 674787,8736 e N 6986704,8654, ponto 597 de c.p.a. E 674778,8481 e N 6986664,8654, ponto 598 de c.p.a. E 674781,4563 e N 6986637,8654, ponto 599 de c.p.a. E 674784,8775 e N 6986625,7404, ponto 600 de c.p.a. E 674797,8775 e N 6986593,8439, ponto 601 de c.p.a. E 674806,3454 e N 6986579,8654, ponto 602 de c.p.a. E 674857,7892 e N 6986515,8654, ponto 603 de c.p.a. E 674870,25 e N 6986497,8654, ponto 604 de c.p.a. E 674881,5559 e N 6986473,8654, ponto 605 de c.p.a. E 674887,3065 e N 6986453,8654, ponto 606 de c.p.a. E 674888,8358 e N 6986440,8654, ponto 607 de c.p.a. E 674888,324 e N 6986427,8654, ponto 608 de c.p.a. E 674881,389 e N 6986403,8654, ponto 609 de c.p.a. E 674875,3656 e N 6986392,8654, ponto 610 de c.p.a. E 674867,5062 e N 6986382,8654, ponto 611 de c.p.a. E 674849,813 e N 6986370,9298, ponto 612 de c.p.a. E 674836,8775 e N 6986368,0524, ponto 613 de c.p.a. E 674823,8823 e N 6986368,8605, ponto 614 de c.p.a. E 674807,8775 e N 6986374,5582, ponto

615 de c.p.a. E 674795,9742 e N 6986381,9620, ponto 616 de c.p.a. E 674784,3458 e N 6986393,3336, ponto 617 de c.p.a. E 674732,122 e N 6986454,8654, ponto 618 de c.p.a. E 674726,8556 e N 6986473,8654, ponto 619 de c.p.a. E 674708,3883 e N 6986498,8654, ponto 620 de c.p.a. E 674692,0051 e N 6986516,8654, ponto 621 de c.p.a. E 674675,8775 e N 6986529,7902, ponto 622 de c.p.a. E 674660,8775 e N 6986537,9679, ponto 623 de c.p.a. E 674646,8775 e N 6986543,2516, ponto 624 de c.p.a. E 674622,7268 e N 6986548,7145, ponto 625 de c.p.a. E 674610,8775 e N 6986553,0704, ponto 626 de c.p.a. E 674573,8775 e N 6986547,0153, ponto 627 de c.p.a. E 674561,7685 e N 6986541,8654, ponto 628 de c.p.a. E 674548,7547 e N 6986533,8654, ponto 629 de c.p.a. E 674504,4657 e N 6986496,2770, ponto 630 de c.p.a. E 674464,7835 e N 6986445,8654, ponto 631 de c.p.a. E 674451,0659 e N 6986422,6769, ponto 632 de c.p.a. E 674419,4781 e N 6986323,2648, ponto 633 de c.p.a. E 674393,9056 e N 6986271,8654, ponto 634 de c.p.a. E 674390,039 e N 6986258,8654, ponto 635 de c.p.a. E 674387,4378 e N 6986234,8654, ponto 636 de c.p.a. E 674384,0753 e N 6986224,6676, ponto 637 de c.p.a. E 674377,6361 e N 6986215,1066, ponto 638 de c.p.a. E 674369,1578 e N 6986210,5851, ponto 639 de c.p.a. E 674348,8775 e N 6986210,2389, ponto 640 de c.p.a. E 674338,4654 e N 6986215,4533, ponto 641 de c.p.a. E 674304,4394 e N 6986251,4274, ponto 642 de c.p.a. E 674282,8775 e N 6986281,8034, ponto 643 de c.p.a. E 674263,8775 e N 6986305,3405, ponto 644 de c.p.a. E 674252,8893 e N 6986311,8537, ponto 645 de c.p.a. E 674236,4443 e N 6986316,8654, ponto 646 de c.p.a. E 674195,8775 e N 6986320,4411, ponto 647 de c.p.a. E 674098,1064 e N 6986315,6364, ponto 648 de c.p.a. E 674082,4335 e N 6986316,4215, ponto 649 de c.p.a. E 674062,4972 e N 6986321,4850, ponto 650 de c.p.a. E 674031,699 e N 6986334,8654, ponto 651 de c.p.a. E 673985,5783 e N 6986351,8654, ponto 652 de c.p.a. E 673965,4449 e N 6986357,8654, ponto 653 de c.p.a. E 673947,8775 e N 6986360,7643, ponto 654 de c.p.a. E 673884,8775 e N 6986357,0709, ponto 655 de c.p.a. E 673872,8775 e N 6986355,0021, ponto 656 de c.p.a. E 673861,7657 e N 6986350,9772; até o ponto 657 de c.p.a. E 673820,3314 e N 6986330,2860, localizado no Rio Itajaí Mirim; deste segue pelo referido Rio, passando pelo ponto 658 de c.p.a. E 673321,7625 e N 6986140,0276 ponto 659 de c.p.a. E 673224,0796 e N 6986069,4592; até o ponto 660 de c.p.a. E 673086,3711 e N 6985399,0281, localizado na confluência do Rio Itajaí Mirim com um córrego sem denominação; deste segue pelo referido córrego sem denominação, passando pelo ponto 661 de c.p.a. E 673209,3873 e N 6985373,4810, ponto 662 de c.p.a. E 673299,416 e N 6985396,0242, ponto 663 de c.p.a. E 673495,475 e N 6985163,1572; até o ponto 664 de c.p.a. E 673907,102 e N 6983841,3570; deste segue por linhas retas, passando pelo ponto 665 de c.p.a.

E 674504,1088 e N 6983091,7507, ponto 666 de c.p.a. E 673825,4176 e N 6982227,4032; até o ponto 667 de c.p.a. E 673709,8403 e N 6982206,3858, localizado na curva de nível de 440 metros; deste segue pela referida curva até o ponto 668 de c.p.a. E 673512,1958 e N 6981873,4365; deste segue em linha reta até o ponto 669 de c.p.a. E 673594,9744 e N 6981798,4250, localizado na curva de nível de 400 metros; deste segue pela referida curva até o ponto 670 de c.p.a. E 673376,4396 e N 6981443,5279; deste segue em linha reta até o ponto 671 de c.p.a. E 673284,7186 e N 6981345,8135, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Rio da Areia; deste segue pelo referido córrego sem denominação até o ponto 672 de c.p.a. E 673645,5387 e N 6980967,9343; deste segue por linhas retas, passando pelo ponto 673 de c.p.a. E 673465,7074 e N 6980275,6911, ponto 674 de c.p.a. E 672319,5061 e N 6981638,1447; até o ponto 675 de c.p.a. E 671209,9897 e N 6981743,3264, localizado no Rio Pavão; deste segue pelo referido Rio, passando pelo ponto 676 de c.p.a. E 670458,447 e N 6982317,9533, ponto 677 de c.p.a. E 670094,386 e N 6983015,6693, ponto 678 de c.p.a. E 670023,6488 e N 6983142,0827, ponto 679 de c.p.a. E 670013,0547 e N 6983257,2241, ponto 680 de c.p.a. E 670040,0804 e N 6983342,9804, ponto 681 de c.p.a. E 670014,3532 e N 6983423,3294, ponto 682 de c.p.a. E 670028,2497 e N 6983511,3300, ponto 683 de c.p.a. E 669979,9382 e N 6983601,3477; até o ponto 684 de c.p.a. E 669947,5243 e N 6983651,6534; deste segue por linhas retas, passando pelo ponto 685 de c.p.a. E 668579,3033 e N 6985265,7464; até o ponto 686 de c.p.a. E 667683,2524 e N 6985389,5216, localizado no Rio Mestre; deste segue pelo referido Rio até o ponto 687 de c.p.a. E 668200,8298 e N 6988181,9177; deste segue em linha reta até o ponto 688 de c.p.a. E 667295,9464 e N 6988468,3643, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão Novo; deste segue pelo referido córrego sem denominação até o ponto 689 de c.p.a. E 667185,1298 e N 6988427,0436, localizado na curva de nível de 820 m; deste segue a referida curva até o ponto 690 de c.p.a. E 668137,3284 e N 6989082,6892; deste segue por linhas retas, passando pelo ponto 691 de c.p.a. E 668139,7554 e N 6989052,8320, ponto 692 de c.p.a. E 669924,5565 e N 6989088,6899, ponto 693 de c.p.a. E 670369,3592 e N 6988332,9802, ponto 694 de c.p.a. E 672713,3747 e N 6988165,9342, ponto 695 de c.p.a. E 672656,7692 e N 6988811,2902, ponto 696 de c.p.a. E 673421,0057 e N 6989366,0679; até o ponto 697 de c.p.a. E 673293,641 e N 6990396,3734, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão Jundiá; deste segue pelo referido córrego sem denominação até o ponto 698 de c.p.a. E 672187,1936 e N 6990630,2605, localizado no Ribeirão Jundiá; deste segue pelo referido Ribeirão, passando pelo ponto 699 de c.p.a. E 671755,8558 e N 6992193,2235; até o ponto 700 de c.p.a. E 671215,2097 e N 6993413,2132; deste segue por linhas retas, passando pelo ponto 701 de c.p.a.

E 670644,4424 e N 6993687,1114, ponto 702 de c.p.a. E 668392,142 e N 6993394,1484, ponto 703 de c.p.a. E 667840,5594 e N 6994028,9792; até o ponto 704 de c.p.a. E 667291,8515 e N 6995748,1882, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão Águas Frias; deste segue pelo referido córrego sem denominação até o ponto 705 de c.p.a. E 667207,7655 e N 6995703,2734, localizado na curva de nível de 380 m; deste segue pela referida curva até o ponto 706 de c.p.a. E 666187,8754 e N 6998787,5953; deste segue em linha reta até o ponto 707 de c.p.a. E 666736,9637 e N 6998791,7309, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão Café; deste segue pelo referido córrego sem denominação até o ponto 708 de c.p.a. E 667170,1394 e N 6998951,9193, localizado no Ribeirão Café; deste segue pelo referido Ribeirão até o ponto 709 de c.p.a. E 666534,9361 e N 6999886,0273; deste segue por linhas retas, passando pelo ponto 710 de c.p.a. E 667137,2705 e N 7000278,4252, ponto 711 de c.p.a. E 666694,8079 e N 7001767,9093, ponto 712 de c.p.a. E 667606,6402 e N 7002038,0914; até o ponto 713 de c.p.a. E 667940,6958 e N 7001363,2778, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão Jundiá; deste segue pelo referido Ribeirão até o ponto 714 de c.p.a. E 668438,1684 e N 7001455,8242; deste segue por linhas retas, passando pelo ponto 715 de c.p.a. E 668686,2064 e N 7001394,3665, ponto 716 de c.p.a. E 669028,1886 e N 7001863,7473, ponto 717 de c.p.a. E 668662,8948 e N 7003701,9306, ponto 718 de c.p.a. E 668047,1122 e N 7003922,1202; até o ponto 719 de c.p.a. E 667281,1717 e N 7004020,5435, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão Jundiá; deste segue pelo referido Ribeirão até o ponto 720 de c.p.a. E 667268,3623 e N 7003933,6780, localizado na curva de nível de 260 m; deste segue pela referida curva até o ponto 721 de c.p.a. E 666458,3799 e N 7004418,7361; deste segue em linha reta até o ponto 722 de c.p.a. E 663656,9646 e N 7006191,1795, localizado no Ribeirão Neisse; deste segue pelo referido Ribeirão até o ponto 723 de c.p.a. E 662749,534 e N 7006783,1207, localizado na confluência do Ribeirão Neisse com um córrego sem denominação; deste segue pelo referido córrego sem denominação até o ponto 724 de c.p.a. E 663283,412 e N 7007187,5417, localizado na curva de nível de 460 m; deste segue pela referida curva até o ponto 725 de c.p.a. E 664182,1797 e N 7007234,9036, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão do Bode ou São Luís; deste segue pelo referido córrego sem denominação até o ponto 726 de c.p.a. E 664474,0771 e N 7007455,9136, localizado na curva de nível de 260 m; deste segue a referida curva até o ponto 727 de c.p.a. E 665298,3797 e N 7006629,8444, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão do Bode ou São Luís; deste segue pelo referido córrego sem denominação até o ponto 728 de c.p.a. E 665462,7146 e N 7006715,9604, localizado no Ribeirão do Bode ou São Luís; deste segue pelo

referido Ribeirão até o ponto 729 de c.p.a. E 665118,7495 e N 7007290,2776, localizado na confluência do Ribeirão do Bode ou São Luís, com um córrego sem denominação; deste segue pelo referido córrego sem denominação até o ponto 730 de c.p.a. E 665666,8469 e N 7007498,2662; deste segue por linhas retas, passando pelo ponto 731 de c.p.a. E 666506,475 e N 7007404,2441, ponto 732 de c.p.a. E 667219,292 e N 7008344,8791; até o ponto 733 de c.p.a. E 668199,5197 e N 7010065,6308, localizado na confluência de córregos sem denominação, afluentes do Ribeirão Liso; deste segue pelo referido córrego no sentido sudeste até o ponto 734 de c.p.a. E 668686,7283 e N 7009527,3124, localizado na curva de nível de 500 m; deste segue pela referida curva até o ponto 735 de c.p.a. E 669762,1374 e N 7009631,4400; deste segue por linhas retas passando pelo ponto 736 de c.p.a. E 670073,7637 e N 7009982,2699, ponto 737 de c.p.a. E 670355,516 e N 7010153,1683, ponto 738 de c.p.a. E 670847,4161 e N 7009395,6715, ponto 739 de c.p.a. E 672482,4803 e N 7009943,5853; até o ponto 740 de c.p.a. E 675800,861 e N 7009667,4693, localizado no Ribeirão Warnow; deste segue pelo referido Ribeirão até o ponto 741 de c.p.a. E 675779,8407 e N 7009764,8358, localizado na confluência do Ribeirão Warnow com um córrego sem denominação; deste segue pelo referido córrego sem denominação até o ponto 742 de c.p.a. E 676093,7926 e N 7009965,0545, localizado na curva de nível de 300 m; deste segue pela referida curva até o ponto 743 de c.p.a. E 675749,9428 e N 7011397,9576, localizado em um córrego sem denominação; deste segue pelo referido córrego até o ponto 744 de c.p.a. E 675562,6174 e N 7011539,2454, localizado na confluência de córregos sem denominação; deste segue pelo referido córrego a nordeste até o ponto 745 de c.p.a. E 675677,7114 e N 7011598,7768; deste segue por linhas retas até o ponto 746 de c.p.a. E 678877,3603 e N 7011650,5509, ponto 747 de c.p.a. E 680107,6681 e N 7011578,5561, ponto 748 de c.p.a. E 680309,7685 e N 7013112,0359, ponto 749 de c.p.a. E 682394,9564 e N 7013463,6749; até o ponto 750 de c.p.a. E 682477,7163 e N 7012790,6016, localizado na curva de nível de 500 m; deste segue pela referida curva até o ponto 751 de c.p.a. E 683382,8095 e N 7012471,5597, localizado em um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão da Velha; deste segue pelo referido córrego sem denominação até o ponto 752 de c.p.a. E 684294,0215 e N 7013200,4969, localizado no Ribeirão da Velha; deste segue pelo referido Ribeirão, passando pelo ponto 753 de c.p.a. E 684340,5344 e N 7013382,5005, ponto 754 de c.p.a. E 684142,1773 e N 7013756,5895; até o ponto 755 de c.p.a. E 684105,4394 e N 7014011,0231; deste segue por linhas retas até o ponto 756 de c.p.a. E 685767,0684 e N 7013444,8971, ponto 757 de c.p.a. E 686140,28 e N 7011983,5488, ponto 758 de c.p.a. E 687194,8734 e N 7011436,4163; até o ponto 759 de c.p.a. E 688242,6489 e N 7011032,9049, localizado em um córrego sem denominação; deste segue pelo referido córrego sem denominação

até o ponto 760 de c.p.a. E 688430,1502 e N 7011035,3905, localizado na curva de nível de 200 m; deste segue pela referida curva de nível até o Ponto 0, inicial da descrição do memorial descritivo, perfazendo uma área total aproximada de 57.528 ha (cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e oito hectares).

*Parágrafo único.* Não integra o Parque Nacional da Serra do Itajaí, ficando, portanto, excluída do polígono descrito no *caput* deste artigo, a área definida pelo seguinte memorial descritivo, em coordenadas UTM, DATUM SIRGAS 2000, zona 22S e Meridiano Central: 51° W.Gr.: inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 0A de c.p.a. E 683171,7724 e N 7009197,7486; deste segue por linhas retas, passando pelos seguintes pontos: Ponto 1A de c.p.a. E 682889,6552 e N 7009172,1471, Ponto 2A de c.p.a. E 682607,6493 e N 7008875,6405, Ponto 3A de c.p.a. E 682556,9524 e N 7008271,7670, Ponto 4A de c.p.a. E 682411,6507 e N 7008037,4651, Ponto 5A de c.p.a. E 681589,5521 e N 7007974,0915, Ponto 6A de c.p.a. E 680733,9216 e N 7007936,5718, Ponto 7A de c.p.a. E 680809,2161 e N 7008838,6317, Ponto 8A de c.p.a. E 681095,4864 e N 7009151,4000, Ponto 9A de c.p.a. E 681087,4865 e N 7009451,2923, Ponto 10A de c.p.a. E 683154,7759 e N 7009486,6952; até encontrar novamente o Ponto 0A, fechando a descrição da área de exclusão, que perfaz uma área total aproximada de 273 (duzentos e setenta e três hectares).

**Art. 3º** A zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra do Itajaí será definida no seu plano de manejo e aprovada por ato da entidade gestora da unidade de conservação.

*Parágrafo único.* Enquanto não houver definição sobre o limite da zona de amortecimento no plano de manejo, será considerado como tal o limite de quinhentos metros em projeção horizontal, a partir do perímetro da unidade estabelecido pelo art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 183, DE 2020

Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.

**AUTORIA:** Senador Paulo Rocha (PT/PA)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020**

Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, *que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020 que *disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.*

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No último 26 de abril, a Fundação Nacional do Índio (Funai) sob a gestão do Governo Jair Bolsonaro publicou a Instrução Normativa nº 9, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. A referida norma, em apertada síntese, estabelece que a Funai certificará que os limites de imóveis privados não incidem em Terras Indígenas (TIs) homologadas, reservas indígenas e terras domaniais indígenas plenamente regularizadas. Ademais, estabelece que apenas TIs homologadas deverão constar no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) – sistema do Incra que controla informações sobre limites de imóveis rurais.



SF/20231.24948-30

A norma que se pretende sustar não seria um problema não fosse a existência de 237 Terras Indígenas atualmente pendentes de homologação. Lembre-se que o processo de homologação é meramente um procedimento administrativo. O art. 231 da Constituição Federal e o art. 2º do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973) são claros ao estabelecer que os indígenas têm direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas e as necessárias à sua preservação, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, sem fazer distinção entre terras homologadas ou não. Não faz sentido prejudicar o direito indígena pela inoperância da União em homologar as terras indígenas!

Em verdade, a Instrução Normativa nº 9 possui a nefasta consequência de permitir que invasores de terras indígenas regularizem seus imóveis rurais obtidos ilegalmente. A Funai, ao declarar que o imóvel rural privado não invade TIs homologadas, permite que o Sigef emita, eletrônica e automaticamente, certidão que garante ao pretense proprietário o direito de desmembrar, transferir, comercializar ou dar a terra em garantia de empréstimos bancários.

Assim sendo, a referida norma acaba por incentivar ocupações ilegítimas e ilegais das Terras Indígenas. E nota-se, uma regra que prejudica o direito indígena expedida justamente pelo órgão que possui o dever de preservar os interesses dos nossos povos originários! O Estatuto da Funai (Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967) assim dispõe:

*Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:*

*I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:*

*a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;*  
*b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;*  
*c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;*

*d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução socioeconômica se processe a salvo de mudanças bruscas;*

*II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;*

*III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;*

*IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;*

*V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;*

*VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;*



*VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.*

*Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.*

No entanto, o que dispõe a Instrução Normativa conflita explicitamente com as obrigações da Funai:

*Art. 1º. A emissão do documento denominado Declaração de Reconhecimento de Limites será processada de acordo com as normas estabelecidas na presente Instrução Normativa.*

*[...]*

*§2º. Não cabe à FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas.*

Por conflitar com a Constituição, Estatuto do Índio e Estatuto da Funai, deve a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020 ter seus efeitos suspensos.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha**  
PT/PA

**Senador Rogério Carvalho**  
PT/SE  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Senadora Zenaide Maia**  
PROS/RN

**Senador Humberto Costa**  
PT/PE

**Senador Jean Paul Prates**  
PT/RN

**Senador Jaques Wagner**  
PT/BA

**Senador Paulo Paim**  
PT/RS



SF/20231.24948-30

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso V do artigo 49
  - artigo 231
- Lei nº 5.371, de 5 de Dezembro de 1967 - LEI-5371-1967-12-05 - 5371/67  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1967;5371>
- Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 - Estatuto do Índio - 6001/73  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6001>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

## **PARECER N°       , DE 2023**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 183, de 2020, do Senador Paulo Rocha e outros, que *susta a Instrução Normativa n° 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados*, e o Projeto de Decreto Legislativo n° 187, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que *susta a Instrução Normativa n° 9, de 16 de abril de 2020, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio, que “Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.”*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução do Senado (PDL) n° 183, de 2020, de autoria dos Senadores Paulo Rocha, Rogério Carvalho, Zenaide Maia, Jean-Paul Prates e Paulo Paim, e o PDL n° 187, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, têm por finalidade sustar a Instrução Normativa n° 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.

Conforme as justificativas que acompanham as proposições, a referida Instrução Normativa permitia que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas certificasse como legítimos os limites de imóveis privados mesmo que fossem sobrepostos a terras indígenas em processo de identificação, demarcação e homologação, ferindo direito originário reconhecido – e não constituído – pela Constituição. Seu texto proíbe a Funai de produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

identificação e delimitação de terras indígenas, ou constituição de reservas indígenas, contrariando uma das principais funções do órgão indigenista, beneficiando, inclusive, possíveis invasores como posseiros e grileiros. Em acréscimo, argumentam que a Instrução Normativa viola o disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que dispõe serem nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou a posse de terras indígenas.

Devido à sua identidade temática, os PDLs em comento passaram a tramitar em conjunto e foram distribuídos à Comissão de Meio Ambiente e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Conforme previsto no art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre proposições relativas à defesa do meio ambiente e assuntos correlatos, inclusive o gerenciamento do uso do solo. Dada a conhecida relevância das terras indígenas para a proteção da biodiversidade, é pertinente a análise dos PDLs nºs 183 e 187, de 2020.

Preliminarmente, deve-se mencionar que não há possibilidade jurídica de incidência de imóveis privados dentro de terras indígenas, por força do disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que diz serem nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas. Dado o caráter declaratório, e não constitutivo, do processo de identificação e homologação de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, não importa se as terras são homologadas ou se ainda não o são.

De fato, como mencionado pelos autores das proposições ora analisadas, é um contrassenso limitar o poder de ação da Funai apenas às terras já homologadas, pois uma das principais missões do órgão indigenista é a de, ao identificar evidências de posse tradicional indígena em área contestada, agir para impedir o aprofundamento da ocupação não-indígena e a destruição dos recursos porventura indispensáveis à reprodução física e cultural dos povos originários, sobretudo no caso de povos isolados, que ficam mais expostos ao extermínio por doenças ou violência. Contraria-se, dessa forma, o mandamento constitucional expresso de não apenas homologar as terras, como também



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

proteger os direitos originários dos indígenas. Facilita-se, ainda, a grilagem ao expedir documentos oficiais que dão aparência lícita à ocupação espúria.

A instrução normativa nº 9, de 2020, eliminava a previsão de cancelamento de Atestado Administrativo ou de Declaração de Reconhecimento de Limites caso fosse comprovada a ocupação indígena no local ou houvesse vícios na documentação. Dificultava, assim, a correção de equívocos e fraudes, o que não atende a nenhum interesse público e não tem respaldo constitucional.

Ao contrário de fortalecer a segurança jurídica, a norma que se pretende sustar ampliava a insegurança, favorecendo, inclusive, fraudes contra terceiros em boa-fé que adquirissem essas áreas com base em declarações absolutamente temerárias ou as aceitassem como garantia de obrigações. Estes seriam inadvertidamente tragados para conflitos fundiários e ainda podem ter suas pretensões anuladas caso a área sobre a qual adquirem interesse venha a ser homologada como terra indígena.

Em dois anos, mais de 400 áreas foram certificadas como particulares, apesar de incidir sobre terras que podem vir a ser reconhecidas como tradicionalmente ocupadas por indígenas. Seria mais sensato reforçar a estrutura administrativa voltada para o estudo dos pleitos indígenas, a fim de dirimir dúvidas, e concluir os procedimentos demarcatórios que já deveriam ter sido concluídos, como prevê a Constituição, há 30 anos, do que destinar estrutura e recursos para conceder declarações que podem vir a ser declaradas nulas.

Além da patente inconstitucionalidade, a Instrução Normativa nº 9, de 2020, acentuava fatores de risco de genocídio reconhecidos pela Organização das Nações Unidas, por limitar o poder da própria Funai de coibir ou mesmo de registrar invasões, por alterar o equilíbrio interno de poder da Funai em desfavor dos indígenas, por prestar amparo normativo à ação de invasores e por eliminar, suspender ou restringir mecanismos aptos a prevenir atrocidades. As alterações promovidas podem favorecer circunstâncias habilitantes ou ações preparatórias sugestivas de uma trajetória tendente à prática de crimes que podem ser situados no campo do genocídio e do etnocídio.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Por fim, é pertinente mencionar que o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho obriga os governos a consultar os povos indígenas “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, toda vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.” A relevância dessa Convenção decorre do fato de que os tratados e convenções internacionais relativos a direitos humanos dos quais o Brasil é parte são plenamente aplicáveis como normas de direito interno, materialmente constitucionais por força do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988. Como não há evidências de que tal consulta tenha sido realizada, pode-se arguir a inconstitucionalidade material da Instrução Normativa nº 9, de 2020, por violação ao direito convencional dos indígenas de serem ouvidos mediante consulta livre, prévia e informada.

Felizmente, a Instrução Normativa nº 9, de 2020, foi declarada nula pela Instrução Normativa nº 30, de 9 de agosto de 2023. Sublinhamos que não se trata de revogação, mas de declaração de nulidade, ou seja, do reconhecimento de que aquele ato estava em tamanha desconformidade com normas legais e constitucionais que sequer poderia ser revogado. A nova instrução normativa prevê, ainda, parâmetros para revisão das Declarações de Reconhecimento de Limites emitidas em decorrência desse ato jurídico nulo.

Devido à perda de objeto, não há mais sentido em aprovar os PDLs sob análise, restando-nos, nos termos do art. 334, inciso I, sugerir a declaração de prejudicialidade por essa razão. Fica, porém, registrado para a história o desvio de finalidade na política indigenista e na Funai sob a gestão passada, colocadas inteiramente à disposição de interesses privados escusos e estranhos às missões institucionais e constitucionais às quais deveriam se dedicar.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, votamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 2020, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 187, de 2020.

Sala da Comissão,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 183, DE 2020

Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.

**AUTORIA:** Senador Paulo Rocha (PT/PA)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020**

Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, *que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020 que *disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.*

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No último 26 de abril, a Fundação Nacional do Índio (Funai) sob a gestão do Governo Jair Bolsonaro publicou a Instrução Normativa nº 9, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. A referida norma, em apertada síntese, estabelece que a Funai certificará que os limites de imóveis privados não incidem em Terras Indígenas (TIs) homologadas, reservas indígenas e terras domaniais indígenas plenamente regularizadas. Ademais, estabelece que apenas TIs homologadas deverão constar no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) – sistema do Incra que controla informações sobre limites de imóveis rurais.



SF/20231.24948-30

A norma que se pretende sustar não seria um problema não fosse a existência de 237 Terras Indígenas atualmente pendentes de homologação. Lembre-se que o processo de homologação é meramente um procedimento administrativo. O art. 231 da Constituição Federal e o art. 2º do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973) são claros ao estabelecer que os indígenas têm direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas e as necessárias à sua preservação, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, sem fazer distinção entre terras homologadas ou não. Não faz sentido prejudicar o direito indígena pela inoperância da União em homologar as terras indígenas!

Em verdade, a Instrução Normativa nº 9 possui a nefasta consequência de permitir que invasores de terras indígenas regularizem seus imóveis rurais obtidos ilegalmente. A Funai, ao declarar que o imóvel rural privado não invade TIs homologadas, permite que o Sigef emita, eletrônica e automaticamente, certidão que garante ao pretense proprietário o direito de desmembrar, transferir, comercializar ou dar a terra em garantia de empréstimos bancários.

Assim sendo, a referida norma acaba por incentivar ocupações ilegítimas e ilegais das Terras Indígenas. E nota-se, uma regra que prejudica o direito indígena expedida justamente pelo órgão que possui o dever de preservar os interesses dos nossos povos originários! O Estatuto da Funai (Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967) assim dispõe:

*Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:*

*I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:*

*a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;*  
*b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;*  
*c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;*

*d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução socioeconômica se processe a salvo de mudanças bruscas;*

*II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;*

*III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;*

*IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;*

*V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;*

*VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;*



*VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.*

*Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.*

No entanto, o que dispõe a Instrução Normativa conflita explicitamente com as obrigações da Funai:

*Art. 1º. A emissão do documento denominado Declaração de Reconhecimento de Limites será processada de acordo com as normas estabelecidas na presente Instrução Normativa.*

*[...]*

*§2º. Não cabe à FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas.*

Por conflitar com a Constituição, Estatuto do Índio e Estatuto da Funai, deve a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020 ter seus efeitos suspensos.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha**  
PT/PA

**Senador Rogério Carvalho**  
PT/SE  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Senadora Zenaide Maia**  
PROS/RN

**Senador Humberto Costa**  
PT/PE

**Senador Jean Paul Prates**  
PT/RN

**Senador Jaques Wagner**  
PT/BA

**Senador Paulo Paim**  
PT/RS



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso V do artigo 49
  - artigo 231
- Lei nº 5.371, de 5 de Dezembro de 1967 - LEI-5371-1967-12-05 - 5371/67  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1967;5371>
- Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 - Estatuto do Índio - 6001/73  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6001>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

## **PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 183, de 2020, do Senador Paulo Rocha e outros, que *susta a Instrução Normativa n° 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados*, e o Projeto de Decreto Legislativo n° 187, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que *susta a Instrução Normativa n° 9, de 16 de abril de 2020, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio, que “Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.”*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução do Senado (PDL) n° 183, de 2020, de autoria dos Senadores Paulo Rocha, Rogério Carvalho, Zenaide Maia, Jean-Paul Prates e Paulo Paim, e o PDL n° 187, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, têm por finalidade sustar a Instrução Normativa n° 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.

Conforme as justificativas que acompanham as proposições, a referida Instrução Normativa permitia que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas certificasse como legítimos os limites de imóveis privados mesmo que fossem sobrepostos a terras indígenas em processo de identificação, demarcação e homologação, ferindo direito originário reconhecido – e não constituído – pela Constituição. Seu texto proíbe a Funai de produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

identificação e delimitação de terras indígenas, ou constituição de reservas indígenas, contrariando uma das principais funções do órgão indigenista, beneficiando, inclusive, possíveis invasores como posseiros e grileiros. Em acréscimo, argumentam que a Instrução Normativa viola o disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que dispõe serem nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou a posse de terras indígenas.

Devido à sua identidade temática, os PDLs em comento passaram a tramitar em conjunto e foram distribuídos à Comissão de Meio Ambiente e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Conforme previsto no art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre proposições relativas à defesa do meio ambiente e assuntos correlatos, inclusive o gerenciamento do uso do solo. Dada a conhecida relevância das terras indígenas para a proteção da biodiversidade, é pertinente a análise dos PDLs nºs 183 e 187, de 2020.

Preliminarmente, deve-se mencionar que não há possibilidade jurídica de incidência de imóveis privados dentro de terras indígenas, por força do disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que diz serem nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas. Dado o caráter declaratório, e não constitutivo, do processo de identificação e homologação de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, não importa se as terras são homologadas ou se ainda não o são.

De fato, como mencionado pelos autores das proposições ora analisadas, é um contrassenso limitar o poder de ação da Funai apenas às terras já homologadas, pois uma das principais missões do órgão indigenista é a de, ao identificar evidências de posse tradicional indígena em área contestada, agir para impedir o aprofundamento da ocupação não-indígena e a destruição dos recursos porventura indispensáveis à reprodução física e cultural dos povos originários, sobretudo no caso de povos isolados, que ficam mais expostos ao extermínio por doenças ou violência. Contraria-se, dessa forma, o mandamento constitucional expresso de não apenas homologar as terras, como também



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

proteger os direitos originários dos indígenas. Facilita-se, ainda, a grilagem ao expedir documentos oficiais que dão aparência lícita à ocupação espúria.

A instrução normativa nº 9, de 2020, eliminava a previsão de cancelamento de Atestado Administrativo ou de Declaração de Reconhecimento de Limites caso fosse comprovada a ocupação indígena no local ou houvesse vícios na documentação. Dificultava, assim, a correção de equívocos e fraudes, o que não atende a nenhum interesse público e não tem respaldo constitucional.

Ao contrário de fortalecer a segurança jurídica, a norma que se pretende sustar ampliava a insegurança, favorecendo, inclusive, fraudes contra terceiros em boa-fé que adquirissem essas áreas com base em declarações absolutamente temerárias ou as aceitassem como garantia de obrigações. Estes seriam inadvertidamente tragados para conflitos fundiários e ainda podem ter suas pretensões anuladas caso a área sobre a qual adquirem interesse venha a ser homologada como terra indígena.

Em dois anos, mais de 400 áreas foram certificadas como particulares, apesar de incidir sobre terras que podem vir a ser reconhecidas como tradicionalmente ocupadas por indígenas. Seria mais sensato reforçar a estrutura administrativa voltada para o estudo dos pleitos indígenas, a fim de dirimir dúvidas, e concluir os procedimentos demarcatórios que já deveriam ter sido concluídos, como prevê a Constituição, há 30 anos, do que destinar estrutura e recursos para conceder declarações que podem vir a ser declaradas nulas.

Além da patente inconstitucionalidade, a Instrução Normativa nº 9, de 2020, acentuava fatores de risco de genocídio reconhecidos pela Organização das Nações Unidas, por limitar o poder da própria Funai de coibir ou mesmo de registrar invasões, por alterar o equilíbrio interno de poder da Funai em desfavor dos indígenas, por prestar amparo normativo à ação de invasores e por eliminar, suspender ou restringir mecanismos aptos a prevenir atrocidades. As alterações promovidas podem favorecer circunstâncias habilitantes ou ações preparatórias sugestivas de uma trajetória tendente à prática de crimes que podem ser situados no campo do genocídio e do etnocídio.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Por fim, é pertinente mencionar que o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho obriga os governos a consultar os povos indígenas “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, toda vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.” A relevância dessa Convenção decorre do fato de que os tratados e convenções internacionais relativos a direitos humanos dos quais o Brasil é parte são plenamente aplicáveis como normas de direito interno, materialmente constitucionais por força do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988. Como não há evidências de que tal consulta tenha sido realizada, pode-se arguir a inconstitucionalidade material da Instrução Normativa nº 9, de 2020, por violação ao direito convencional dos indígenas de serem ouvidos mediante consulta livre, prévia e informada.

Felizmente, a Instrução Normativa nº 9, de 2020, foi declarada nula pela Instrução Normativa nº 30, de 9 de agosto de 2023. Sublinhamos que não se trata de revogação, mas de declaração de nulidade, ou seja, do reconhecimento de que aquele ato estava em tamanha desconformidade com normas legais e constitucionais que sequer poderia ser revogado. A nova instrução normativa prevê, ainda, parâmetros para revisão das Declarações de Reconhecimento de Limites emitidas em decorrência desse ato jurídico nulo.

Devido à perda de objeto, não há mais sentido em aprovar os PDLs sob análise, restando-nos, nos termos do art. 334, inciso I, sugerir a declaração de prejudicialidade por essa razão. Fica, porém, registrado para a história o desvio de finalidade na política indigenista e na Funai sob a gestão passada, colocadas inteiramente à disposição de interesses privados escusos e estranhos às missões institucionais e constitucionais às quais deveriam se dedicar.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, votamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 2020, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 187, de 2020.

Sala da Comissão,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 187, DE 2020

Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio, que “Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.”

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio, que “Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. ”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 22 de abril de 2020, a Fundação Nacional do Índio, Funai, publicou a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020. Nela, há alterações profundas nas regras relacionadas ao **requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites**. **Essa declaração é um documento expedido pela Funai com o objetivo de informar sobre a localização de imóveis rurais em relação às Terras Indígenas.**

Tal documento é importante para a identificação da chamada sobreposição de terras, que se dá com o conflito de dados de geolocalização informados pelo Poder Público em relação à localização do limite da terra indígena em questão. E isso sempre valeu não apenas em relação às terras indígenas efetivamente demarcadas, mas também em relação a áreas em que a própria Funai, principal órgão indigenista do Estado Brasileiro, considera como de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

**A definição de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios encontra-se no parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição Federal:** são aquelas "por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à





preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".

No entanto, a instrução normativa em análise tem o propósito de fazer com que a Declaração de Reconhecimento de Limites seja aplicada **apenas em relação a reservas indígenas e terras indígenas homologadas ou regularizadas, e com os limites da demarcação homologados por decreto da Presidência da República**. Ou seja, deixam de ser levadas em consideração, por exemplo, áreas formalmente reivindicadas por grupos indígenas, áreas em estudo de identificação e delimitação e até áreas de referência nas quais se encontrem índios isolados.

O que se propõe com a IN Funai 9/2020 é a emissão de Declaração de Reconhecimento de Limite para imóveis que se encontram em locais onde eventualmente podem existir estudos antropológicos ou processos administrativos para pretensas demarcações em áreas delimitadas de terras indígenas. Áreas indígenas delimitadas são aquelas que ainda se encontram em estudo, a fim de se verificar se há ou não tradicionalidade

Até a publicação da referida instrução normativa, vigorava a IN Funai 3/2012, que era clara ao estabelecer que a Declaração de Reconhecimento de Limites era uma mera certificação de que foram respeitados os limites com os imóveis confinantes de propriedade da União e de posse permanente destinados a indígena". A IN Funai nº 9/2020 deformou de tal maneira esse instituto que **a Declaração passa a poder ser solicitada até mesmo por posseiros invasores de terras indígenas, conforme art. 1º:**

Art. 1º. A emissão do documento denominado Declaração de Reconhecimento de Limites será processada de acordo com as normas estabelecidas na presente Instrução Normativa.

§ 1º. A Declaração de Reconhecimento de Limites se destina a fornecer aos proprietários **ou possuidores privados** a certificação de que os limites do seu imóvel respeitam os limites das terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas.

§2º. Não cabe à FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas

Como fica claro a partir da leitura, a Declaração de Reconhecimento de Limites sequer poderá indicar que a área eventualmente sob domínio de posseiros faz parte de terras indígenas, se assim a Funai compreender. Somado a isso, ao contrário da norma anterior, a IN retira qualquer participação dos povos indígenas do momento da vistoria *in loco* realizada pela Funai para conferência dos limites. Isso quando ela for realizada presencialmente, porque o normativo, de maneira absolutamente temerária, ainda possibilita que as informações necessárias para a emissão da Declaração sejam obtidas por meio remoto, conforme expresso no art. 5º, que reforça em seu § 1º a legitimidade de solicitação por parte de invasores posseiros de terras públicas e indígenas:





Art. 5º A emissão de Declaração de Reconhecimento de Limites será precedida de vistoria do imóvel in loco por técnico desta Fundação, salvo nos casos em que características e feições naturais do terreno possibilitem obtenção dessas informações através de técnicas de sensoriamento remoto, devidamente justificado.

§ 1º Na hipótese de vistoria do imóvel in loco, caberá à FUNAI a elaboração de relatório técnico pelo servidor da FUNAI qualificado para a missão, registrando-se as atividades em ata de reunião subscrita pelos proprietários/**possuidores** interessados, indígenas que comprovem interesse jurídico e o servidor designado para elaboração do relatório.

A IN Funai 9/2020 é um verdadeiro ataque à nossa Carta Magna e uma tentativa absurda de retrocesso dos direitos dos indígenas. A Constituição de 1988 estabeleceu que os **direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam são de natureza originária**. Consequentemente, o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas se reveste de natureza meramente declaratória. Portanto, a terra indígena não é criada por ato constitutivo, e sim reconhecida a partir de requisitos técnicos e legais, nos termos da Constituição Federal de 1988.

E esse entendimento é cristalino no Supremo Tribunal Federal, conforme julgados relacionados ao tema abaixo:

Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF). [Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, P, DJE de 1º-7-2010.]

A eventual existência de registro imobiliário em nome de particular, a despeito do que dispunha o art. 859 do CC/1916 ou do que prescreve o art. 1.245 e parágrafos do vigente Código Civil, não torna oponível à União Federal esse título de domínio privado, pois a Constituição da República pré-excluiu do comércio jurídico as terras indígenas res extra commercium, proclamando a nulidade e declarando a extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais áreas, considerando ineficazes, ainda, as pactuações negociais que sobre elas incidam, sem possibilidade de quaisquer consequências de ordem jurídica, inclusive aquelas que provocam, por efeito de expressa recusa constitucional, a própria denegação do direito à indenização ou do acesso a ações judiciais contra a União Federal, ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF, art. 231, § 6º). [RMS 29.193 AgR-ED, rel. min Celso de Mello, j. 16-12-2014, 2ª T, DJE de 19-2-2015.]





A proteção e posse permanente dos povos indígenas sobre suas terras de ocupação tradicional não se sujeita a um marco temporal preestabelecido. Esse entendimento é inclusive o da ex-Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, em parecer enviado Supremo Tribunal Federal em ação relacionada ao tema

Logo, se o marco temporal não é aplicável em casos de demarcação de terras indígenas, os direitos dos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas são originários, conforme prevê o artigo 231 da Constituição. O procedimento de demarcação é apenas declaratório e não pode ser o considerado o parâmetro necessário para a emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites. Até porque a conclusão do processo de demarcação depende de decreto presidencial, o que sujeitaria os indígenas à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, a um ato de vontade de terceiros, contrariando frontalmente a CF 88:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e **os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

§ 6º **São nulos e extintos**, não produzindo efeitos jurídicos, **os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo**, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Por isso, a proteção do direito dos índios sobre suas terras independe da conclusão de procedimento administrativo demarcatório. Conforme explícito no § 6º do art. 231, é nulo qualquer ato que tenha por objeto a ocupação, domínio e posse dessas áreas.

Decisões internacionais da Corte Interamericana de Direitos, além tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, reforçam o dever do Estado Brasileiro de proteger os indígenas. Por isso, é urgente a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo para que os direitos indígenas sobre suas terras não sejam dilacerados por um ato administrativo ilegal e, principalmente, inconstitucional, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,





**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**  
**REDE/AP**



SF/20437.08090-10

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49

- artigo 231

- parágrafo 1º do artigo 231



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

## **PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 183, de 2020, do Senador Paulo Rocha e outros, que *susta a Instrução Normativa n° 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados*, e o Projeto de Decreto Legislativo n° 187, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que *susta a Instrução Normativa n° 9, de 16 de abril de 2020, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio, que “Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.”*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução do Senado (PDL) n° 183, de 2020, de autoria dos Senadores Paulo Rocha, Rogério Carvalho, Zenaide Maia, Jean-Paul Prates e Paulo Paim, e o PDL n° 187, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, têm por finalidade sustar a Instrução Normativa n° 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.

Conforme as justificativas que acompanham as proposições, a referida Instrução Normativa permitia que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas certificasse como legítimos os limites de imóveis privados mesmo que fossem sobrepostos a terras indígenas em processo de identificação, demarcação e homologação, ferindo direito originário reconhecido – e não constituído – pela Constituição. Seu texto proíbe a Funai de produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

identificação e delimitação de terras indígenas, ou constituição de reservas indígenas, contrariando uma das principais funções do órgão indigenista, beneficiando, inclusive, possíveis invasores como posseiros e grileiros. Em acréscimo, argumentam que a Instrução Normativa viola o disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que dispõe serem nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou a posse de terras indígenas.

Devido à sua identidade temática, os PDLs em comento passaram a tramitar em conjunto e foram distribuídos à Comissão de Meio Ambiente e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Conforme previsto no art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre proposições relativas à defesa do meio ambiente e assuntos correlatos, inclusive o gerenciamento do uso do solo. Dada a conhecida relevância das terras indígenas para a proteção da biodiversidade, é pertinente a análise dos PDLs nºs 183 e 187, de 2020.

Preliminarmente, deve-se mencionar que não há possibilidade jurídica de incidência de imóveis privados dentro de terras indígenas, por força do disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que diz serem nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas. Dado o caráter declaratório, e não constitutivo, do processo de identificação e homologação de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, não importa se as terras são homologadas ou se ainda não o são.

De fato, como mencionado pelos autores das proposições ora analisadas, é um contrassenso limitar o poder de ação da Funai apenas às terras já homologadas, pois uma das principais missões do órgão indigenista é a de, ao identificar evidências de posse tradicional indígena em área contestada, agir para impedir o aprofundamento da ocupação não-indígena e a destruição dos recursos porventura indispensáveis à reprodução física e cultural dos povos originários, sobretudo no caso de povos isolados, que ficam mais expostos ao extermínio por doenças ou violência. Contraria-se, dessa forma, o mandamento constitucional expresso de não apenas homologar as terras, como também



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

proteger os direitos originários dos indígenas. Facilita-se, ainda, a grilagem ao expedir documentos oficiais que dão aparência lícita à ocupação espúria.

A instrução normativa nº 9, de 2020, eliminava a previsão de cancelamento de Atestado Administrativo ou de Declaração de Reconhecimento de Limites caso fosse comprovada a ocupação indígena no local ou houvesse vícios na documentação. Dificultava, assim, a correção de equívocos e fraudes, o que não atende a nenhum interesse público e não tem respaldo constitucional.

Ao contrário de fortalecer a segurança jurídica, a norma que se pretende sustar ampliava a insegurança, favorecendo, inclusive, fraudes contra terceiros em boa-fé que adquirissem essas áreas com base em declarações absolutamente temerárias ou as aceitassem como garantia de obrigações. Estes seriam inadvertidamente tragados para conflitos fundiários e ainda podem ter suas pretensões anuladas caso a área sobre a qual adquirem interesse venha a ser homologada como terra indígena.

Em dois anos, mais de 400 áreas foram certificadas como particulares, apesar de incidir sobre terras que podem vir a ser reconhecidas como tradicionalmente ocupadas por indígenas. Seria mais sensato reforçar a estrutura administrativa voltada para o estudo dos pleitos indígenas, a fim de dirimir dúvidas, e concluir os procedimentos demarcatórios que já deveriam ter sido concluídos, como prevê a Constituição, há 30 anos, do que destinar estrutura e recursos para conceder declarações que podem vir a ser declaradas nulas.

Além da patente inconstitucionalidade, a Instrução Normativa nº 9, de 2020, acentuava fatores de risco de genocídio reconhecidos pela Organização das Nações Unidas, por limitar o poder da própria Funai de coibir ou mesmo de registrar invasões, por alterar o equilíbrio interno de poder da Funai em desfavor dos indígenas, por prestar amparo normativo à ação de invasores e por eliminar, suspender ou restringir mecanismos aptos a prevenir atrocidades. As alterações promovidas podem favorecer circunstâncias habilitantes ou ações preparatórias sugestivas de uma trajetória tendente à prática de crimes que podem ser situados no campo do genocídio e do etnocídio.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Por fim, é pertinente mencionar que o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho obriga os governos a consultar os povos indígenas “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, toda vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.” A relevância dessa Convenção decorre do fato de que os tratados e convenções internacionais relativos a direitos humanos dos quais o Brasil é parte são plenamente aplicáveis como normas de direito interno, materialmente constitucionais por força do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988. Como não há evidências de que tal consulta tenha sido realizada, pode-se arguir a inconstitucionalidade material da Instrução Normativa nº 9, de 2020, por violação ao direito convencional dos indígenas de serem ouvidos mediante consulta livre, prévia e informada.

Felizmente, a Instrução Normativa nº 9, de 2020, foi declarada nula pela Instrução Normativa nº 30, de 9 de agosto de 2023. Sublinhamos que não se trata de revogação, mas de declaração de nulidade, ou seja, do reconhecimento de que aquele ato estava em tamanha desconformidade com normas legais e constitucionais que sequer poderia ser revogado. A nova instrução normativa prevê, ainda, parâmetros para revisão das Declarações de Reconhecimento de Limites emitidas em decorrência desse ato jurídico nulo.

Devido à perda de objeto, não há mais sentido em aprovar os PDLs sob análise, restando-nos, nos termos do art. 334, inciso I, sugerir a declaração de prejudicialidade por essa razão. Fica, porém, registrado para a história o desvio de finalidade na política indigenista e na Funai sob a gestão passada, colocadas inteiramente à disposição de interesses privados escusos e estranhos às missões institucionais e constitucionais às quais deveriam se dedicar.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, votamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 2020, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 187, de 2020.

Sala da Comissão,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

, Presidente

, Relatora

**4**



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Leila Barros

## REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir os possíveis impactos da proposta de alteração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do DF;
- representante Secretaria do Meio Ambiente e Proteção Animal do DF;
- o Senhor Alberto de Faria, coordenador do curso de Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário de Brasília (Ceub);
- o Senhor Benny Schvarsberg, professor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Brasília (UnB);
- o Senhor Juliano Loureiro de Carvalho, Coordenador do Núcleo do Distrito Federal do Comitê Internacional de Monumentos e Sítios (Icomos).

## JUSTIFICAÇÃO

No mês de março passado o governo do Distrito Federal enviou para Câmara Legislativa do DF um Projeto de Lei Complementar que pretende alterar o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília (PPCub). A proposta visa atualizar as regras de ordenamento das áreas que integram o Conjunto Urbanístico de Brasília (CUB), bem como as normas de uso e de ocupação do solo. O documento



foi elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (Seduh-DF) e propõe alterações significativas na atual ocupação territorial da cidade.

Vale lembrar que o Conjunto Urbanístico de Brasília (CUB) é detentor do título de patrimônio da humanidade, além de ser tombado em nível federal e distrital e, sendo assim, há uma série de regras para ocupação de Brasília. Além disso, a capital federal do Brasil foi planejada para ter grandes áreas verdes e prédios baixos e, aparentemente, o PPCub ameaça roubar o ar bucólico da cidade. Entre as mudanças, está a destinação de uma gigantesca área verde no fim da Asa Sul para acampamento, comércio e restaurantes. Com essa alteração, a primeira imagem de quem desembarca no Aeroporto Internacional de Brasília seria a de um camping, com permissão para instalação de quiosques, trailers e tendas. A criação de um camping nesta área não está prevista na concepção original de Lucio Costa nem no Plano Brasília Revisitada e pode impactar o meio ambiente. Há ainda mudanças de gabarito de hotéis na região central da cidade de 3 andares para 12 andares, entre outras mudanças importantes propostas.

Trata-se, portanto, de um assunto de grande relevância para a capital federal, especialmente considerando os impactos ambientais que pode gerar na cidade. Diante dos fatos, requeremos a realização de audiência pública para debater questão de tamanha relevância e, para tanto, solicitamos o apoio de todos os pares.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2024.

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**



**5**



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Leila Barros

**REQUERIMENTO Nº DE - CMA**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a PEC 3 de 2022 e as preocupações com seus impactos no meio ambiente. .

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- representante Secretaria do Patrimônio da União - SPU;
- a Senhora Suely Araújo, Especialista Sênior em Políticas Públicas do Observatório do Clima;
- o Senhor Paulo Henrique Soares, Consultor Legislativo do Senado Federal;
- o Senhor Carlos Alberto Pinto dos Santos, Conselheiro do CONAMA.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2022, conhecida como PEC dos terrenos de marinha, tem suscitado debates intensos sobre seu alegado potencial de impacto ambiental. Vale lembrar que a proposta tem como principal objetivo alterar a forma como áreas costeiras e praias são tratadas legalmente, transferindo a propriedade dos terrenos de marinha para quem os ocupa atualmente, mediante compensação financeira paga à União. Desde que



a matéria ganhou notoriedade da opinião pública passamos a acompanhar a discussão no Parlamento e na sociedade civil.

No que se refere às preocupações relacionadas ao meio ambiente, tem sido dito que a PEC poderia afetar diretamente ecossistemas sensíveis que existem ao longo das costas. Muitas praias abrigam ecossistemas marinhos e terrestres únicos, incluindo habitats de espécies ameaçadas. Alterações na legislação podem reduzir as proteções atualmente em vigor, aumentando a pressão sobre essas áreas para desenvolvimento imobiliário, turístico ou industrial. Além disso, a mudança nas regulamentações pode diminuir os requisitos para preservação de áreas de restinga, manguezais e outras formações costeiras que desempenham papéis cruciais na estabilização da linha costeira, na proteção contra tempestades e na manutenção da qualidade da água. A remoção dessas barreiras legais pode resultar em maior degradação ambiental, erosão e perda de biodiversidade. A PEC nº 3, de 2022, também pode ter implicações para a gestão e conservação marinha, afetando áreas de pesca, recifes de coral e a saúde dos ecossistemas marinhos adjacentes.

Outra preocupação significativa, que também tem causado muita controvérsia, envolve o acesso público às praias. As praias são espaços de lazer e recreação para a população, além de desempenharem um papel importante na cultura e no bem-estar das comunidades costeiras. Qualquer alteração na legislação que restrinja o acesso público ou permita a privatização de áreas costeiras pode limitar severamente esses direitos e impactar negativamente a qualidade de vida das pessoas.

A matéria foi objeto de audiência pública na Comissão de Constituição e Justiça, porém, em nosso entendimento, algumas das dúvidas não foram suficientemente esclarecidas, razão pela qual nos parece recomendável a realização de nova audiência pública sobre o tema nesta Comissão, com atenção ainda maior para os eventuais impactos ambientais da proposição.



Mudanças na legislação devem ser cuidadosamente ponderadas para equilibrar desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, garantindo que as futuras gerações possam desfrutar das praias e dos recursos naturais costeiros de maneira sustentável. Sendo assim, é essencial um debate público robusto e uma análise criteriosa da PEC nº 3, de 2022, buscando garantir que quaisquer alterações legais promovam a conservação dos ecossistemas costeiros e a sustentabilidade a longo prazo.

Diante do exposto, solicito o apoio de todos os pares para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2024.

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**

